

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CENTRO TECNOLÓGICO
LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA, GESTÃO DE NEGÓCIOS E MEIO
AMBIENTE - LATEC

MESTRADO PROFISSIONAL EM SISTEMAS DE GESTÃO
PELA QUALIDADE TOTAL

EDUARDO TRAJANO GADRET

O PRÍNCIPIO DA TRANSPARÊNCIA E SEU IMPACTO SOBRE A
COMPETITIVIDADE DAS EXPORTAÇÕES -
O CASO DOS CORANTES AZÓICOS NA UNIÃO EUROPÉIA

EDUARDO TRAJANO GADRET

**MESTRADO PROFISSIONAL EM SISTEMAS DE GESTÃO
PELA QUALIDADE TOTAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão pela Qualidade Total da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em **Sistemas de Gestão pela Qualidade Total**.

Data da defesa: 30/05/2006

BANCA EXAMINADORA:

Professor Martius Vicente Rodriguez y Rodriguez, D.Sc.
Universidade Federal Fluminense – UFF

Professora Stella Regina Reis da Costa, D.Sc.
Universidade Federal Fluminense – UFF

Professor Reinaldo Gonçalves, Ph.D.
Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ

Professor Carlos Augusto Caldas de Moraes, D.Sc.
Universidade Candido Mendes – UCAM

Niterói

2006

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à UFF e ao Inmetro, como aluno e profissional respectivamente, pelas oportunidades de aprendizado e crescimento profissional e na vida.

AGRADECIMENTOS

Manifesto gratidão e recompensa pessoal sobretudo a minha família, Regina, Helcio, Luiza e Silvia (pais e irmãs), pelo estímulo ao empenho e conscientização para o estudo continuado. Que me perdoem pelos momentos de impaciência e perda do humor, nas ocasiões em que a evolução na trajetória para este trabalho tornava-se mais árdua.

Quero aqui registrar meu sincero agradecimento ao Professor Martius Rodriguez pela orientação à condução do trabalho e ensinamentos sobre a pesquisa científica, fator que reconheço, hoje, como de essencial importância para a vida em geral.

Agradeço também aos seguintes amigos do Inmetro que muito me ajudaram no começo a delinear o tema central da pesquisa: Taynah Lopes, Ricardo Fermam, Rogerio Correa, Mayard Zolotar, Fernando Goulart e Claudia Canongia. Minha retribuição está à disposição de vocês.

É com satisfação que assinalo a gentileza com que me receberam os profissionais, que se dispuseram a ser entrevistados para o estudo de caso desta pesquisa: Alfredo Lobo (Inmetro), Anna Camboim (Inmetro), Sylvio Napoli (ABIT) e Denise Naranjo (Abiquim). Suas contribuições foram indispensáveis para a concretização do estudo.

Finalmente, declaro reconhecimento aos professores Helcio Gadret e Laelia Moreira (ambos da UCAM) pelas valiosas observações de revisão do trabalho. Muito obrigado!

RESUMO

Transparência é um princípio basilar da Organização Mundial do Comércio – OMC, que abrange como objetivo minimizar barreiras técnicas no comércio internacional. Países membros desta organização internacional presumem que o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, por conter obrigações detalhadas sobre transparência e requerer notificações para novas medidas regulatórias, garanta aos exportadores maior segurança de expectativas em relação a seus investimentos. Além disso, que os reguladores sejam encorajados a analisar possíveis efeitos de legislações normativas sobre o comércio internacional.

Este trabalho representa o resultado das lições aprendidas em pesquisa bibliográfica e documental sobre barreiras técnicas ao comércio internacional e de um estudo de caso nacional, que examina questões específicas de acesso a mercados a partir de informações que influenciam a competitividade das exportações, em decorrência de requisitos técnicos estrangeiros a serem atendidos pelos exportadores brasileiros. Pretende-se, fundamentalmente, contribuir para a análise e identificação das dificuldades de acesso a mercados e seus impactos qualitativos sobre a competitividade. Espera-se que este estudo colabore para aumentar o conhecimento de como o princípio da transparência pode afetar as exportações.

Palavras – chave: Transparência, Barreira técnica, Acesso a mercados e Competitividade

ABSTRACT

Transparency is a core principle of the World Trade Organization – WTO, including the objective to minimize technical barriers to the international commerce. Country members of this organization presume that the Agreement on Technical Barriers to Trade, on account of containing detailed transparency obligations and for requiring notifications of new regulatory measures, forewarns the exporters greater expectation security related to their investments. Besides that the regulatory authorities should be encouraged to analyse possible effects of standardization on trade.

This work represents the result of lessons learned through bibliography and documentary research about technical barriers to trade and of a national case study, which examines specific questions on market access from information which influences competitiveness of exports, resulting from foreign technical requirements which should be complied by Brazilian exporters. It is expected to contribute to the analysis and identification of market access difficulties and their qualitative impacts on competitiveness. It is hoped that this study increases the knowledge of how the transparency principle can affect exports.

Key words: Transparency, Technical Barrier, Market access & Competitiveness.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1	Diagrama de bloco.....	60
FIGURA 2	Feedback positivo para a vantagem comparativa.....	73
FIGURA 3	Proposta metodológica de Sistema de Informação Estratégica (SIE).....	77
QUADRO 1	Áreas-Problema no caminho da competitividade às exportações, no que concerne às barreiras técnicas.....	83

LISTA DE SIGLAS

ABIT	Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Vestuário
Abiquim	Associação Brasileira da Indústria Química
AMF	Acordo Multifibras
AVRE	Acordo Voluntário de Restrição às Exportações
BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
CEE	Comissão da Comunidade Européia
EUA	Estados Unidos da América
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
GATS	Acordo Geral sobre Comércio em Serviços
ILAC	Cooperação Internacional para Acreditação de Laboratórios
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	Organização Internacional de Normalização
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MRE	Ministério da Relações Exteriores
NMF	Nação Mais Favorecida
OCDE/OECD	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC/WTO	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
SPS	Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias
TBT	Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio
TMB	Órgão de Monitoramento Têxtil
TRIPS	Tratado sobre Direitos de Propriedade Intelectual
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
UE	União Européia
WB	<i>World Bank</i> (Banco Mundial)

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO.....	11
1.1 MOTIVAÇÃO.....	11
1.2 OBJETIVO GERAL	15
1.3 OBJETIVO ESPECÍFICO.....	15
1.4 JUSTIFICATIVA DO TRABALHO.....	15
1.5 QUESTÃO-PROBLEMA.....	16
1.6 HIPÓTESES	17
1.7 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	18
1.8 RELEVÂNCIA.....	19
1.9 ORGANIZAÇÃO.....	19
CAPÍTULO 2 - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	21
2.1 CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO.....	22
2.2 TRANSPARÊNCIA E REGRAS BÁSICAS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	30
2.3 VISÃO GERAL SOBRE O ACORDO TBT DA OMC.....	40
CAPÍTULO 3 - O SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO DO ACORDO TBT.....	45
3.1 OBRIGAÇÕES DE NOTIFICAR.....	45
3.1.1 Autoridades Responsáveis pela Notificação – O Inmetro (Ponto Focal) e o MRE.....	46
3.1.2 Preparação de Notificações.....	48
3.2 DISPONIBILIDADE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO.....	52
3.2.1 Publicação na OMC.....	52
3.2.2 Gerenciamento Eletrônico.....	52
3.3 SISTEMA DE INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA PARA UMA INTELIGÊNCIA COMPETITIVA COM CONSTRUÇÃO DE VISÃO DE FUTURO.....	54
CAPÍTULO 4 - METODOLOGIA DA PESQUISA.....	58
CAPÍTULO 5 - CASO PARA ESTUDO: CORANTES AZÓICOS	60
5.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E ORIGEM DO CASO.....	60
5.2 APLICAÇÃO DAS REGRAS DO TBT.....	64
5.3 RESULTADOS DA NEGOCIAÇÃO DO CASO.....	65

CAPÍTULO 6 – RESULTADOS DA PESQUISA.....	70
6.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE PROTECIONISMO X COMÉRCIO JUSTO À LUZ DAS BARREIRAS TÉCNICAS.....	70
6.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE VANTAGENS COMPARATIVAS E COMPETITIVAS À LUZ DO CASO PARA ESTUDO.....	72
6.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE INOVAÇÃO E COMPETITIVIDADE À LUZ DO CASO PARA ESTUDO.....	73
6.4 COMENTÁRIOS SOBRE UM SISTEMA DE INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA PARA UMA INTELIGÊNCIA COMPETITIVA COM CONSTRUÇÃO DE VISÃO DE FUTURO.....	76
CAPÍTULO 7 – RECOMENDAÇÕES PARA A COMPETITIVIDADE.....	79
CAPÍTULO 8 – OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS E SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS.....	84
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	89
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR.....	93
ANEXOS.....	94

CAPÍTULO 1 - INTRODUÇÃO

1.1 MOTIVAÇÃO

A discussão sobre o que faz um país ser um grande exportador e as políticas necessárias para viabilizar o superávit comercial são importantes para que o comércio cumpra seu papel gerador de riquezas (GONÇALVES *et al.* 1998, p.7). Por isso, (...) o tema comércio internacional foi progressivamente adquirindo uma grande importância no debate político e intelectual do mundo contemporâneo. No caso da economia política, tal tema está na própria origem dessa disciplina (Idem, p.5).

As chances de participação no mundo globalizado são função direta da capacidade de competir das economias. É através da competitividade que cada economia se beneficia da participação no comércio internacional, motor da globalização, e de investimentos maiores (VON DOELLINGER, 1997, p.17).

Neste contexto, num mundo de competição global crescente, os países se tornaram mais e não menos, importantes, afirma Porter (1999). Segundo o mesmo autor, alguns vêem a competitividade nacional como um fenômeno macroeconômico, induzido por variáveis como taxa de câmbio, taxas de juros e déficits governamentais. Outros argumentam que a competitividade é função da mão-de-obra barata e abundante. Para os defensores desta idéia, a China dos dias de hoje é certamente o caso mais ilustrativo. A visão da competitividade com a abundância de recursos naturais é contestada por Porter, lembrando dos casos de Alemanha, Japão, Suíça, Itália e Coréia do Sul – em cujos territórios os recursos são limitados. Porter aceita o argumento de que a competitividade é induzida pelas políticas governamentais.

Embora o desempenho das exportações brasileiras tenha progredido, registrando recordes ano a ano, persiste o debate sobre a competitividade da indústria brasileira e sua capacidade de ocupar maior espaço no dinâmico mercado mundial. Os interrogantes a esse respeito abordam aspectos de política comercial e questões estruturais, relativas à inserção internacional da indústria brasileira.

Gonçalves (1998, p.39) observa que na discussão sobre política comercial estratégica, vários economistas de países centrais apresentam novos argumentos defendendo o uso da intervenção estatal para corrigir falhas de mercado nas relações econômicas internacionais e

aumentar a capacidade de geração de renda doméstica (...), e não excluem as situações em que uma política comercial protecionista seja a mais adequada para alguns países.

A política comercial estratégica pressupõe a aceitação da idéia de que há falhas de mercado que podem ser corrigidas pela intervenção estatal. Mas implica, ainda, a possibilidade de haver objetivos econômicos e não econômicos a serem perseguidos por instrumentos de políticas públicas. Ou seja, a escolha dos instrumentos de política econômica depende dos objetivos que se pretende atingir com esses instrumentos (GONÇALVES *et al.* 1998, p.39). A política comercial estratégica presume a existência de objetivos estratégicos, interesses a serem defendidos, tratando, portanto, dos instrumentos para alcançar tais objetivos.

Carvalho (2000, p.84-85) pragmatiza o mundo real, onde a escolha de determinada política comercial é condicionada pelo poder político e, em grande parte, reflete as conveniências dos grupos de interesse predominantes por ocasião da tomada de decisão.

De acordo com Ferracioli (2005, p.127), os interesses de proteção ao mercado nacional apoiados pelos governos, desejosos de garantir os empregos domésticos, têm levado a uma contínua proliferação de barreiras não tarifárias, que vêm demonstrando uma capacidade de proteção até mesmo maior que as tarifas.

Tem-se observado a substituição dos embargos e barreiras tarifárias às importações por exigências de outro tipos, principalmente relacionadas a aspectos técnicos. Essas exigências que dificultam o comércio chamam-se “Barreiras Técnicas” e, como explicado, não têm origem tarifária. De fato, disputas e dificuldades comerciais que derivam das legislações normativas de bens têm sido proeminentes na OMC em anos recentes.

Já em 1973, vislumbrava-se no Brasil a necessidade de estudar uma forma sistemática de enfrentar as dificuldades e aproveitar as potencialidades do mercado externo no que diz respeito às normas e especificações de qualidade internacionais, peculiares a cada mercado nacional, propondo as medidas adequadas para assegurar a defesa dos interesses do nosso comércio exterior. A exposição de motivos que segue exemplifica:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A expansão da produção industrial, ao mesmo tempo em que ampliou o mercado interno, hoje diversificado e crescentemente exigente, abriu para nosso País novas perspectivas de exportação de bens manufaturados.

As previsões a médio prazo indicam que por volta de 1980 a nossa economia e, especialmente, a nossa produção e comércio de bens manufaturados, atingirá escala comparável à de países industrializados da Europa Ocidental, sendo necessário adotar medidas para que a evolução prevista tenha lugar não somente do ponto de vista quantitativo como, também, do ponto de vista qualitativo.

Em primeiro lugar é necessário disciplinar, do ponto de vista qualitativo, a produção e comercialização de bens manufaturados entregues ao consumidor brasileiro, inclusive aqueles importados, os quais nem sempre atendem a requisitos mínimos e razoáveis de qualidade e segurança.

Em segundo lugar, torna-se necessário estabelecer normas e procedimentos, técnicos e administrativos, que promovam a melhoria e regulamentem a verificação da qualidade dos produtos industriais destinados à exportação, visto que a sua reputação e competitividade no mercado internacional dependerão, cada vez mais, da sua qualidade dimensional, material e funcional. Ao mesmo tempo, é necessário estudar de forma sistemática as dificuldades e as potencialidades do mercado externo no que diz respeito às normas e especificações de qualidade, internacionais, peculiares a cada mercado nacional, propondo as medidas adequadas para assegurar a defesa dos interesses do nosso comércio exterior. (BOTELHO, Luiz de Magalhães - **Exposição de Motivos que encaminhou o projeto de Lei para criação do Inmetro** - EM/GM/Nº/79 - Brasília, 31 de outubro de 1973)

À medida em que as sucessivas rodadas de negociação no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) diminuíram sensivelmente o impacto das tarifas de importação sobre o comércio global, a demanda das sociedades por políticas públicas que tragam maior qualidade de vida contribui sobremaneira para aumentar o potencial da regulamentação técnica como fator determinante no acesso a mercados. Ao mesmo tempo, a demanda por regulamentos técnicos, padrões e normas técnicas tendeu a aumentar, em consonância com a crescente complexidade dos produtos e o interesse e consciência dos consumidores com relação a aspectos de saúde, segurança e meio ambiente. Neste sentido, reforça-se a preocupação com a habilidade dos governos de salvaguardar suas autoridades para regular áreas de interesse público.

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (doravante Acordo TBT, ou somente TBT) define regras e obrigações aos países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) com respeito ao desenvolvimento e aplicação de medidas normativas que afetem o comércio. Nestas normativas, incluem-se: (1) regulamentos técnicos; (2) normas técnicas, e; (3) procedimentos de avaliação da conformidade, incluindo ensaios e certificações que demonstrem o atendimento dos produtos a requisitos, que constem em normas e regulamentos técnicos.

Regulamentos técnicos são documentos normativos que estão referenciados a atos legais governamentais e, portanto, seu cumprimento é de cunho obrigatório. As normas são documentos técnicos desenvolvidas por organizações da sociedade civil e do setor privado empreendedor, também com o objetivo de padronizar aspectos dos produtos. Quando as normas técnicas estão atreladas à legislação governamental, tornam-se compulsórias.

O Acordo TBT aplica-se a produtos industriais e agrícolas e a todos os níveis da legislação governamental. Outro aspecto a se destacar é que o TBT é o ponto de referência para a maioria das atividades da cadeia da avaliação da conformidade em outros fóruns internacionais.

Transparência é um princípio essencial em muitos dos acordos da OMC, inclusive o TBT. A capacidade de os governos trocarem informações sobre medidas normativas (normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade) traz, *a priori*, confiança, reforça a estabilidade do sistema multilateral de comércio e ajuda a reduzir barreiras comerciais. A este propósito, cada país membro da OMC deve operar um ponto focal do TBT, que pode atuar também como autoridade central notificadora de medidas normativas relevantes, e ainda obter informação similar de outros países.

O presente trabalho descreve como o conceito de transparência, operacionalizado por um sistema de notificação (relacionado a informações de exigências técnicas aplicáveis à fabricação, comércio e circulação de produtos em cada um dos países membros da OMC), no Acordo TBT, é propiciador de possíveis oportunidades para empresas com objetivos de inovar e diferenciar produtos, e, principalmente, de acesso e reconhecimento nos principais mercados do mundo, quando buscam maior competitividade para suas exportações.

Ao examinar questões relativas a barreiras técnicas, este estudo visa mostrar fontes e formas de ameaça para a indústria brasileira em seu processo de internacionalização. Por esta razão, leva a recomendações específicas para atuação pública e privada com vistas a mitigar as ameaças encontradas. Desenvolve-se, assim, uma visão estratégica de médio prazo que leva em consideração um efeito-oportunidade de transparência às barreiras técnicas provenientes dos processos de regulamentação dos mercados externos.

Ao mesmo tempo, busca-se entender como o conhecimento de um princípio fundamental do sistema multilateral de comércio e seu uso, através da implementação do Acordo TBT, configura-se como um meio de acesso competitivo a mercados externos que deve ser considerado pelos planejadores, sejam eles da indústria, do governo ou do meio acadêmico.

1.2 OBJETIVO GERAL

Esta pesquisa busca contribuir para uma reflexão e percepção de como o princípio da transparência é capaz de expandir oportunidades às exportações, a partir da relação do comércio global e da existência de informações sobre as exigências técnicas aos produtos.

1.3 OBJETIVO ESPECÍFICO

Este trabalho tem como objetivo apresentar como o princípio da transparência, no Acordo TBT, pode potencializar competitividade pelo sistema de notificação de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade. O trabalho contextualiza a origem deste sistema, a partir do estabelecimento de uma das regras básicas do sistema multilateral de comércio, que é o princípio da transparência, prevista no Artigo X, ainda no âmbito do antigo Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas, de 1947 (GATT 47).

Visa igualmente apresentar como os serviços desenvolvidos pelo Inmetro, a fim de gerenciar eletronicamente as informações resultantes das notificações, podem gerar oportunidades para as empresas que deles se utilizarem, tanto para obter competitividade no mercado interno, quanto para o acesso a mercados exteriores. Com este propósito, procede-se à análise de um caso real para estudo da aplicação da metodologia descrita e verificação dos resultados esperados para a pesquisa.

1.4 JUSTIFICATIVA DO TRABALHO

O documento “Diretrizes de Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior” – PITCE - (lançado em novembro de 2003 e complementado em março do ano seguinte) é um programa de governo do presidente, Luís Inácio Lula da Silva, que integra desenvolvimento da indústria (aumento de eficiência produtiva) com inovação tecnológica e inserção e competitividade internacional, numa visão de futuro estratégica para o Estado brasileiro.

Considerando a estratégia de desenvolvimento da base industrial, emanada pela PITCE, debelar barreiras técnicas nas exportações vai ao encontro da consecução do objetivo de progresso econômico e fornece um indicativo para se avaliar como incrementar uma política pública necessária ao Brasil.

Por conseguinte, faz-se mister a precaução contra as barreiras técnicas nos principais mercados de destino das exportações brasileiras, de modo a contribuir para estimular um processo de mudança de patamar econômico. Segundo Abranches (1998, p.6), os benefícios de se discutir uma política pública voltada para a economia superam os custos, da perspectiva do consumidor e da promoção da economia brasileira para outro patamar, em termos de tamanho, dinamismo, atualização tecnológica, nível médio de consumo, densidade de investimento e importância estratégica no mercado global.

1.5 QUESTÃO-PROBLEMA

Gonçalves (1998, p.54) resume a teoria do sistema mundial moderno, proposta pela primeira vez por Emmanuel Wallerstein (1974), tendo mais recentemente Giovanni Arrighi (1996) como um de seus principais teóricos:

A economia mundial é a unidade de análise relevante, sendo que o mundo moderno deve ser entendido como um sistema onde suas várias partes (os Estados nacionais) estão relacionadas por meio de diversos mecanismos, mas submetidas a uma dinâmica econômica que é fundamentalmente global.

Exigências técnicas especificadas em documentos normativos¹ (regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação da conformidade) são a base de sustentação do comércio internacional, na medida em que trazem confiança para os países de que nenhum tipo de produto colocará em risco a saúde dos consumidores ou o meio ambiente. A multiplicidade de abordagens existentes nos países faz com que seja difícil para as empresas adequarem-se às exigências do comércio internacional, deparando-se com barreiras técnicas às exportações.

Considerando então os diferentes interesses contemplados nas políticas públicas dos diversos países, orientadas para os desenvolvimentos industrial e do comércio exterior; e ainda a imperiosa busca por mais competitividade no Brasil; emerge a seguinte questão a ser respondida por este trabalho:

Como o princípio da transparência impacta o acesso competitivo a mercados externos?

¹ Para a terminologia dos instrumentos normativos referenciados, adotam-se as definições constantes do Anexo 1 do TBT.

1.6 HIPÓTESES

De acordo com Ferracioli (2005):

Observa-se um número crescente de produtos que vêm sendo incluídos entre os que devem comprovar que estão em conformidade com especificações técnicas cada vez mais sofisticadas. Muitas dessas exigências não podem ser consideradas “barreiras técnicas” no sentido mais estrito da expressão, por não se constituírem em descumprimento de acordos internacionais. Este é o caso das exigências governamentais baseadas em objetivos legítimos. Mas estas exigências, ainda assim, podem representar sérios obstáculos às exportações.

E recomenda aplicação para a situação das exigências descabidas:

Aquelas que se destinam à proteção de mercados, ainda que sob o disfarce de uma exigência legítima, e que se constitui no que é chamado “barreira técnica”. Neste caso, os exportadores que se sentirem prejudicados devem acionar o Ponto Focal de Barreiras Técnicas para que os países protecionistas sejam instados a alterar seus regulamentos, baseando esta solicitação no Acordo sobre Barreiras Técnicas da Organização Mundial do Comércio. (FERRACIOLI, 2005)

A esse respeito, o mesmo autor conclui ser evidente que a superação de obstáculos técnicos encontrados no mercado internacional não pode ser alcançada apenas por atividades exercidas isoladamente por agências governamentais ou por empresas privadas, exigindo para este propósito uma parceria forte e realista entre ambos os segmentos.

Parece claro portanto que para que o país possa auferir maiores benefícios do sistema multilateral de comércio, será cada vez mais necessária uma participação aberta e transparente no processo de tomada de decisões comerciais na esfera global, especialmente no processamento das políticas nacionais de comércio estrangeiras.

Com este objetivo específico, propõem-se neste trabalho duas hipóteses, cuja correlação de efeitos dos principais conceitos envolvidos (transparência e competitividade) será objeto de investigação bibliográfica e documental e pesquisa de campo, por meio de entrevistas com especialistas.

1ª Hipótese:

O princípio da transparência garante ao Brasil uma participação multilateral na formulação de políticas públicas estrangeiras, sendo uma componente

capaz de melhorar o acesso a mercados pelos ganhos e resultados das negociações.

Com a dinâmica da evolução tecnológica, as empresas irão se deparar com geração contínua de desafios para adequar seus produtos às exigências técnicas dos mercados internacionais. Em contrapartida, emergem oportunidades de diferenciação técnica, transmissão e inovação tecnológica, fechando um círculo virtuoso.

2ª Hipótese

No ambiente microeconômico, as empresas que souberem se aproveitar do princípio da transparência terão oportunidades de inovar, através da diferenciação de produtos para acessar mercados externos.

1.7 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

Este trabalho limita-se a fazer uma análise qualitativa de causa e efeito dos conceitos abordados, sobretudo do princípio da transparência e sua relação com o acesso a mercados. Portanto, as discussões sobre oportunidades de ganhos de competitividade nas exportações também permanecem qualitativas.

No que tange ao Acordo TBT, o esforço de pesquisa concentra-se em documentos de informação avaliados pelos pares (*peer reviewed information*), de modo a garantir acurácia entre o texto do TBT e com a visão comum do que se entende das provisões dele. Há que se ressaltar, porém, que não existem interpretações oficiais dos acordos de comércio internacionais, sendo o entendimento harmonizado sobre muitos pontos, uma prerrogativa que deriva dos casos de disputas comerciais (painéis) no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Com efeito, definições sobre o que são barreiras técnicas ao comércio têm uma tendência a serem difusas, incompletas e difíceis de aplicar na prática.

Este trabalho é o resultado de lições aprendidas da experiência nacional num estudo de caso que examina problemas específicos de acesso a mercados, derivados de certos requisitos técnicos enfrentados por exportadores brasileiros. Foca-se numa abordagem que ajude a guiar o enfrentamento de dificuldades ao acesso a mercados. Estas dificuldades dividem-se basicamente em contornar condições de fluxos de informação e necessidades de capacitação técnica dos exportadores brasileiros.

1.8 RELEVÂNCIA

No Brasil, a lógica e a operacionalização da transparência através de sistemas de notificações ainda são pouco compreendidas pelos entes públicos, pelo setor produtivo e quiçá no meio acadêmico.

Na esfera pública, a necessidade de entendimento a respeito dessas regras de comércio facilita uma atuação coordenada entre os agentes regulamentadores, na formulação de modelos de regulamentação em harmonia com as regras de comércio sobre políticas públicas e legislações que imponham exigências técnicas aos produtos.

O setor produtivo privado também poderá se beneficiar de uma referência literária no conhecimento acerca da coordenação do Inmetro sobre o sistema de notificação no TBT, na estrutura pública, e ainda dos serviços de gerenciamento eletrônico das informações geradas pelas notificações, capazes de iniciar negociações em conflitos de interesses às suas exportações.

Este estudo deverá ser portanto do interesse: de indivíduos que queiram coletar e processar informações sobre exigências técnicas de produtos em mercados exteriores, para o governo ou para a indústria; de pesquisadores e profissionais com objetivos de entender as questões envolvidas nas negociações do comércio internacional; de atuais ou potenciais exportadores e suas entidades de classe empresariais.

Em consonância com o objetivo específico deste trabalho, espera-se construir uma visão geral da teoria econômica que rege o comércio internacional de forma sistêmica, e possíveis impactos sobre os conceitos que tomam parte da gestão pública e privada da qualidade industrial no comércio exterior.

Ademais, espera-se que o presente estudo contribua para aprofundar as potencialidades do princípio da transparência para o fomento à cultura empresarial para um ambiente fértil à diferenciação e inovação de produtos na gestão da qualidade nas exportações.

1.9 ORGANIZAÇÃO

Após a recapitulação histórica, objeto dos segundo capítulo, explica-se, no seguinte, as regras de operação de transparência no sistema de notificação do Acordo TBT com o balizamento das respectivas responsabilidades dos órgãos envolvidos dentro da estrutura de

serviço público do governo federal, mostrando-se a coordenação e implementação das obrigações do Brasil para com as regras de notificação da OMC. O quinto capítulo estuda um caso real, que busca dar suporte ao modelo e contemplar ou não a primeira hipótese da pesquisa. O capítulo seis propõe ligações entre os principais conceitos técnicos e econômicos envolvidos. A partir destas análises, produzem-se recomendações para a competitividade micro e macroeconômica. A conclusão verifica as hipóteses formuladas e sugere tema de investigação futura.

CAPÍTULO 2 - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Estado nacional moderno e a economia internacional moderna surgiram simultaneamente (GONÇALVES *et al.* 1998, p.3). Segundo Jackson (*apud* LIMA, p.26), o século XIX demarca o aparecimento dos primeiros traços do que mais tarde será chamado sistema multilateral de comércio. Muito embora a unificação política e econômica dos Estados tenha motivado a intensificação das trocas comerciais, o universo no qual elas se davam carecia de uma base legal, seja advinda dos costumes ou das leis. A realidade do Estado-Nação levou a uma inevitável ascensão do nacionalismo na segunda metade do século 19 (VON DOELLINGER, 1997, p.6). Por nacionalismo entendemos aqui a predominância do interesse nacional sobre qualquer ordem econômica internacional (Idem, p.6). A substituição da comercialização de mercadorias exóticas de alto preço por produtos de grande consumo a preços moderados não seria possível sem a monetização da economia e a previsibilidade das instituições – isto é, da existência de regras conhecidas, direito de propriedade e proteção legal. Esses foram os bens sociais fornecidos pelos nascentes Estados nacionais que permitiram o desenvolvimento do comércio internacional (GONÇALVES *et al.* 1998, p.4).

A transformação das relações econômicas internacionais de uma atividade muito próxima do conflito armado em uma atividade relativamente pacífica e ordenada por um sistema jurídico internacional, aceito tácita ou explicitamente por todos os países, tem sido um processo lento e, ainda, inacabado (Idem, p.4). Por conseguinte, Gonçalves (1998, p.55) recomenda que a natureza das políticas comerciais estratégicas e suas implicações para a economia internacional podem ser melhor compreendidas estudando-se a estrutura do comércio internacional em um perspectiva histórica.

Neste sentido, o objetivo deste capítulo é fazer uma contextualização histórica do que levou ao ordenamento do comércio internacional, pela condução de negociações multilaterais de regras de comércio. Tendo em mente a especificidade deste estudo, focaliza-se nas etapas evolutivas do princípio da transparência e regras orbitais, mormente quando aplicados a requisitos técnicos de produtos. Espera-se desta forma contribuir para o entendimento dos mecanismos que norteiam as negociações de liberalização e protecionismo do comércio internacional através das barreiras técnicas.

2.1 CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO

O período entre guerras mundiais foi marcado por acentuado protecionismo e deterioração das relações econômicas internacionais. Algumas tentativas de retorno às condições anteriormente vigentes foram realizadas, mas a crise de 1929 fez ruir as esperanças e precipitou um comportamento do tipo “salve-se quem puder”, segundo Carvalho (2000, p.85).

Ainda de acordo com esta autora:

Os Estados Unidos, que após a Primeira Guerra Mundial emergiram como potência, aumentaram bruscamente suas tarifas aduaneiras. Esse fato levou seus parceiros comerciais a impor retaliações. Seguiram-se desvalorizações competitivas e uma série de restrições ao comércio de parte a parte. Tal prática se disseminou rapidamente, resultando em guerras comerciais cada vez mais acirradas, obrigando, ao final, muitos dos países a adotar um modelo autárquico de produção.

Lima (2004, p.31) afirma que o fracasso da Liga das Nações (1919 – 1946), a incapacidade da Alemanha em saldar suas obrigações com os países aliados, o fim do padrão-ouro e a grande depressão de 1929 funcionaram como catalisadores da Segunda Guerra Mundial, trazendo ao cenário internacional reflexos que deram origem a uma nova ordem econômica mundial.

Pouco antes do final da Segunda Guerra Mundial, sob liderança dos Estados Unidos e Reino Unido, países que lutavam contra o nazismo deram início à primeira ação conjunta internacional visando cooperações econômicas; sobretudo por meio do supostamente livre comércio internacional (especialmente no sentido normativo da teoria), de investimentos externos diretos para os países destruídos pela guerra, e ainda auxílio econômico àqueles que tivessem dificuldades crônicas no balanço de pagamentos.

Gonçalves (1998, p.55) corrobora:

O grande desafio a ser enfrentado pelos países ocidentais vencedores era a construção simultânea de uma paz duradoura e de um novo modelo de sociedade capitalista. Esperava-se que essa nova institucionalidade não produzisse uma instabilidade política e econômica que levasse ao avanço do socialismo, então enormemente fortalecido. Para alcançar esses objetivos era preciso construir uma ordem econômica internacional que estabelecesse regras sob as quais as forças de mercado pudessem atuar, permitindo a previsibilidade das estratégias de investimentos empresariais. Por outro lado, era necessário estabelecer salvaguardas para evitar que os países europeus mais afetados pela guerra pudessem ser levados a crises ou à estagnação

econômica que colocariam em risco a estabilidade dos países de influência ocidental.

Em julho e agosto de 1944, quarenta e quatro nações reuniram-se na primeira Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas (Conferência de *Bretton Woods*) em New Hampshire (EUA); visando delinear as novas bases do sistema econômico-financeiro mundial. Para tanto, previu-se estabelecer três instituições internacionais, a saber: o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (WB) ou Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Organização Internacional do Comércio (OIC).

O FMI foi criado neste contexto para viabilizar um sistema multilateral de comércio e pagamentos que fosse compatível com elevados níveis de emprego e renda e, ainda, impedisse as práticas de depreciação competitivas que tinham gerado tanta instabilidade no período entre guerras (GONÇALVES *et al.* 1998, p.56).

O Banco Mundial, como passou a ser conhecido o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), teria por função contribuir para a reconstrução da economia dos países destruídos pela guerra, incentivando os países beneficiários a desenvolverem políticas de crescimento de longo prazo (Idem, p.56).

Em fevereiro de 1946, o Conselho Econômico e Social da recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) adotou uma resolução que convocava a Conferência Internacional sobre Comércio e Emprego, convidando os representantes de 19 países de relevo no comércio global a serem membros do Comitê Preparatório. Este Comitê foi encarregado da elaboração de um tratado preliminar comumente conhecida como a “Carta”, que deveria trazer todos os aspectos do comércio internacional, e da preparação para a criação de uma nova agência especializada do Conselho Econômico e Social, a Organização Internacional do Comércio (OIC).

A OIC seria então a terceira instituição a ser criada, com a missão de construir, coordenar e supervisionar um sistema de comércio internacional que facilitasse o funcionamento das forças de mercado baseado nos princípios do multilateralismo e do liberalismo.

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em sua primeira reunião, aprovou uma resolução para realizar uma conferência para preparar os estatutos da OIC. Depois da reunião de um comitê preparatório em outubro de 1946, em Londres, realizou-se uma primeira assembléia em Genebra, entre os meses de abril e novembro de 1947. A reunião em Genebra tinha em sua agenda três grandes temas de negociação: a preparação da Carta da

OIC, as negociações do acordo geral de redução multilateral de tarifas e o estabelecimento de regras gerais para as negociações sobre medidas tarifárias.

Os Estatutos da OIC foram discutidos e aprovados em março de 1948 na conferência mundial de Havana. O documento aprovado, ficou conhecido como Carta de Havana, e estabelecia que a OIC tinha por objetivos:

1. Promover o crescimento da renda real e da demanda efetiva em uma escala mundial.
2. Promover o desenvolvimento econômico, particularmente dos países não-industrializados.
3. Garantir acesso em igualdade de termos a produtos e mercados para todos os países, levando-se em conta as necessidades de se promover o desenvolvimento econômico.
4. Promover a redução de tarifas e outras barreiras ao comércio.
5. Impedir ações prejudiciais ao comércio internacional dos Estados nacionais mediante a criação de alternativas, isto é, oportunidades crescentes para o comércio e para o desenvolvimento econômico.
6. Facilitar negociações para problemas no campo do comércio internacional relativos a emprego, desenvolvimento econômico, política comercial, práticas empresariais e política de *commodities*.

A não ratificação da Carta de Havana pelo congresso norte-americano condenou a OIC à morte prematura. Seria impensável uma organização que tratasse de comércio que não tivesse a maior nação mercantil como parte integrante. Segundo Thorstensen (2001, p.30), a Carta nem chegou a ser submetida ao Congresso dos EUA porque, na época, a maioria dos deputados temia que a nova instituição pudesse restringir excessivamente a soberania do país na área do comércio internacional.

Com o impasse para a criação da OIC, um segmento da Carta de Havana, o Acordo Provisório, que cobria apenas a questão relativa à negociação das tarifas tributárias e regras de comércio internacional visando à liberalização do comércio mundial, negociado em 1947, foi adotado por 23 países como base do sistema de comércio internacional (RAMOS *et al.* 2004, p.149).

Este acordo provisório chamado GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, não era porém uma organização internacional, mas um tratado. Isto é, formalmente não deveria ter membros, mas partes contratantes ou países signatários.²

Os princípios norteadores do GATT, examinados na próxima seção, tornaram-se por *default* a base do sistema de comércio internacional.

Contudo, Gonçalves (1998, p.58) situa melhor o cenário internacional sob o ponto de vista dos países em desenvolvimento:

O GATT é um tratado preocupado quase que exclusivamente com a administração do comércio a partir do interesse das grandes nações mercantis. Somente depois é que as Nações Unidas, pressionadas pelos países em desenvolvimento, conseguiram criar uma Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento, a Unctad, sob a liderança de um dos mais criativos e certamente o mais influente economista latino-americano do pós-guerra, Raul Prebisch.

Em 49 anos de existência o GATT teve oito rodadas de negociações multilaterais de comércio. Dentre estas, Gonçalves (1998, p.59) destaca a quinta, que foi a Rodada Dillon (1961-62), quando foi negociado um acordo sobre produtos têxteis de algodão, que tratava esses produtos de forma distinta de outros produtos manufaturados. Nesse caso as regras do GATT não se aplicariam, já que esse produto era intensivo em mão-de-obra e relativamente pouco intensivo em tecnologia, permitindo que os países em desenvolvimento logo fossem competitivos nesses produtos. O acordo teve de início aplicação limitada, mas foi rapidamente estendido em tempo e abrangência.

A sétima foi a Rodada Tóquio, que durou de 1973 a 1979. Nesta, foram negociados códigos sobre produtos especiais ou sobre barreiras não tarifárias, e eram de adesão voluntária. As barreiras não-tarifárias correspondem a restrições impostas pelo funcionamento normal das burocracias e nem sempre visam reduzir a importação. Observe-se que a maioria das formas de proteção mencionadas não envolve tarifas, mas o termo barreiras não-tarifárias (BNTs) tem sido empregado para designar restrições relacionadas a regulamentos sanitários e de saúde, normas técnicas, padrões de segurança, dificuldades relativas à documentação, inspeção e outras práticas que podem dificultar ou mesmo impedir o comércio (CARVALHO, 2000, p.72).

² As 23 partes contratantes eram: Austrália, Bélgica, Brasil, Burma, Canadá, Ceilão, Chile, China, Cuba, Tchecoslováquia, França, Índia, Líbano, Luxemburgo, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Rodésia do Sul, Síria, África do Sul, Reino Unido e os Estados Unidos da América.

A Rodada Tóquio foi o despertar em direção aos novos rumos do sistema multilateral de comércio, merecendo destaque o clima vivido durante as negociações, tendo em vista a crise do petróleo, em 1973 e 1974, e a crise econômica mundial, caracterizada pela recessão e pela instabilidade monetária oriunda da flutuação dos câmbios. De acordo com Gonçalves (1998, p.60), os novos códigos acordados resultaram da objeção dos países em desenvolvimento à ampliação da disciplina do GATT em determinadas áreas. Assim, a Rodada Tóquio alcançou uma amplitude de temas que careciam de regulamentação, sem, contudo, ter uma base forte que efetivamente obrigasse à implementação dos acordos e ao respeito pelos princípios do GATT, como a cláusula da nação mais favorecida, o tratamento nacional e o princípio da transparência (detalhados na próxima seção).

Entre 1980 e 1990 as BNTs cresceram continuamente, sendo que em 1990, 17,5% do comércio mundial de todas as origens era coberto por medidas não-tarifárias. Aponta que essas medidas estavam ainda fortemente concentradas no comércio de bens manufaturados intensivos em mão-de-obra, o que implicava que grandes segmentos do comércio internacional estavam protegidos nesse período.

Gonçalves (1998, p.88) conta que havia um sentimento de frustração com as negociações na era GATT, pois estas pareciam incapazes de impedir a expansão de barreiras não tarifárias e o tratamento diferenciado para produtos agrícolas ou produtos manufaturados intensivos em mão de obra, como têxteis. Na verdade, o GATT tinha sido bem sucedido na redução das barreiras tarifárias de produtos industriais, mas essas eram menos importantes do que um grande número de expedientes para restringir o comércio internacional, tal como cotas de imposição unilateral etc. Apesar de seu poder de pressão internacional, pecava pela ausência de um poder efetivo, uma vez que as decisões negociadas eram adotadas por consenso.

Durante seus 49 anos de história, o GATT proveu a estrutura para o processo global de liberalização contínua do comércio através das oito rodadas de negociações multilaterais, que cobriram progressivamente volumes maiores do comércio internacional. Este processo moldou a sua própria dinâmica, tendo avançado pelos anos iniciais da Guerra Fria, pela emergência e independência de muitos países em desenvolvimento, pela criação da Comunidade Européia, pela ascensão de novos e importantes atores comerciais, a transição de muitos países para uma economia de mercado, e a acentuação da globalização da economia mundial, até, finalmente, haver a consolidação do sistema multilateral de comércio pelo estabelecimento da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A Rodada Uruguai foi a última do sistema GATT, que se realizou entre 1986 e 1994 e envolveu mais de 100 países. As negociações desenvolvidas nesse período foram de grande complexidade e abrangência, sendo a mais longa das rodadas, concebida para reduzir discrepâncias entre políticas nacionais em certas áreas onde tais divergências são percebidas como capazes de gerar distorções significativas nos fluxos de comércio.

A partir da Rodada Uruguai caminhou-se na direção de uma agenda positiva que implicava a regulação de políticas domésticas dos governos nacionais que tivessem efeitos sobre o comércio internacional (*trade interfering effects*) (GONÇALVES *et al.* 1998, p.61). As discussões eram conduzidas em paralelo e os países participantes freqüentemente tinham de fazer concessões a outros países em uma área, de modo a alcançar seus objetivos em outra; ou seja, os resultados da negociação acarretariam um novo tratado com um conjunto de regras aplicado a todos integralmente (*single undertaking*).

A criação de uma Organização Mundial do Comércio para supervisionar a implementação dos acordos foi proposta pelo Canadá, em 1990, e apoiada pela União Européia. Os Estados Unidos se opuseram à idéia, uma vez que, tal como em 1947, o congresso norte-americano era extremamente avesso a tratados que limitavam a soberania desse país em assuntos comerciais. Entretanto, nas negociações sobre a ratificação ficava claro que tal organização não era distinta do GATT, no que se refere aos riscos de prejudicar interesses desse país (Hoekman & Kosteki, 1995, *apud* GONÇALVES *et al.* 1998, p.62). Por outro lado, uma organização com status similar ao Banco Mundial e ao FMI, com personalidade legal e imunidade diplomática em termos semelhantes às agências da ONU, aumentava a confiabilidade e efetividade da administração do comércio mundial.

A criação da OMC foi formalizada, politicamente, pela Declaração de Marraqueche, de 15 de abril de 1994, e foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, em 1º de janeiro de 1995, em decorrência do decreto presidencial nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que sancionou o Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994. A organização administra o conjunto de acordos da Rodada Uruguai, que versam não apenas sobre os tradicionais temas ligados a acesso a mercados de bens, mas também novos temas. Os instrumentos legais conexos são os acordos comerciais multilaterais, firmados sob a égide do GATT 1947, e o GATT de 1994, documento que contém essencialmente as conclusões da Rodada Uruguai (ver Artigo II da OMC).

Responsável por assessorar o Presidente da República na formulação e execução da política externa brasileira, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) - o Itamaraty, como é conhecido – manifesta publicamente a posição do governo brasileiro sobre a OMC:

O Brasil reconhece o avanço representado pela Rodada Uruguai e pela criação da OMC no rumo do estabelecimento de um sistema multilateral de comércio aperfeiçoado. A diversidade da pauta de transações externas do País, assim como de seus parceiros comerciais, requer cada vez mais um conjunto de regras multilaterais que assegure previsibilidade, estabilidade e segurança aos seus agentes econômicos. Os resultados emanados daquela rodada constituíram um relativo equilíbrio de benefícios para todos os participantes. Alguns aspectos deixaram a desejar, no entanto, do ponto de vista dos países em desenvolvimento, de modo geral, e do Brasil, em particular, razão pela qual o Brasil defende a necessidade do prosseguimento das negociações comerciais bilaterais voltadas para sanar as deficiências do sistema.³

Os principais objetivos da OMC, tanto quanto eram os do GATT, são:

- Aumentar o padrão de vida global;
- Garantir pleno emprego;
- Expandir a produção e o comércio;
- Permitir o uso ótimo dos recursos mundiais.

Tendo suas funções, a OMC deve:

- Administrar os acordos de comércio multilaterais;
- Ser o fórum de negociações para comércio internacional;
- Tratar das disputas comerciais;
- Monitorar políticas nacionais de comércio;
- Prestar assistência técnica e capacitação para países em desenvolvimento;
- Cooperar com outras organizações internacionais.

Sobre os propósitos da OMC, Lima (2004, p.88-89) observa:

De forma genérica, os objetivos da OMC encontram-se previstos tanto no Preâmbulo quanto no Artigo II do Acordo Constitutivo. Depreende-se daí a finalidade principal da OMC, ou seja, evitar a discriminação entre os Membros, visando à liberalização dos fluxos de comércio. Para tanto, exige a implementação dos Acordos e efetivo respeito aos princípios para que possa afastar os óbices infundados ao comércio, garantindo a seus Membros segurança e previsibilidade no tratamento dos temas destinados a alcançar esse objetivo maior.

É interessante notar que a liberdade comercial e o incremento dos padrões de vida podem se complementar na medida em que se mostram

³ Cf: http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/omc/omc_01.asp (fevereiro/2006)

interdependentes. De um lado, o protecionismo pode gerar prejuízos significativos para a economia de um outro Membro (país) que o adotou fazendo diminuir o nível de emprego, ou, ainda, encarecendo seus produtos de exportação, e, de outro, a diminuição de quotas ou de barreiras técnicas a produtos de certo Membro podem impulsionar sua indústria, propiciando melhores condições de vida para a população local.

Mas a OMC não lida somente com liberalização comercial, uma vez que, em algumas circunstâncias, seu sistema de regras ampara a manutenção de barreiras comerciais – como, por exemplo, para proteger os consumidores. Se a OMC, portanto, objetiva principalmente o aumento do bem-estar global, através da não discriminação entre seus membros, majora-se o papel do princípio da transparência. Cumpre notar que este princípio de comércio não diz respeito somente aos bens, mas engloba serviços, e num espectro amplo, abrange propriedade intelectual, *antidumping*, agricultura, barreiras técnicas em sentido *lato*, somente para citar alguns temas extremamente sensíveis.

Lima (2004, p.90) confirma que diante do TBT e do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS), a obrigação de notificar é imprescindível a fim de possibilitar que os membros tenham conhecimento dos padrões, normativas ou recomendações aplicadas pelos seus parceiros comerciais, o que prescinde da cooperação e da circulação de tais informações.

Prazeres (*apud* Lima, 2004, p.110) caracteriza o aspecto paradoxal das barreiras não-tarifárias no espectro livre-comércio x protecionismo, como instrumento necessário à consecução de objetivos legítimos:

O histórico das rodadas de negociações mais recentes evidencia a dificuldade em se negociarem barreiras não-tarifárias. Primeiramente porque, estando as barreiras tarifárias fortemente limitadas, a utilização de barreiras não-tarifárias apresenta-se como a única possibilidade de governos nacionais protegerem setores da economia interna – o que certamente provoca resistências quanto a sua eliminação. Todavia, o maior óbice que cerca a eliminação das barreiras não-tarifárias está associado a sua própria necessidade, seja para obstar práticas desleais ao comércio, seja para garantir a preservação de objetivos legítimos como a defesa da vida e da saúde, a proteção do meio ambiente etc.

Antes de examinar-se a teoria econômica que sustenta o assunto principal deste estudo, o princípio da transparência, cabem argumentos a favor do protecionismo, teorizado pioneiramente pelo economista alemão Friedrich Liszt.

Carvalho (2000, p.84-85) observa que:

Na prática, independentemente da escola econômica teórica de referência, pode-se afirmar que a opção de determinado país nunca tem por objetivo incrementar o bem-estar mundial nem visa à melhoria de vida da própria população. Frequentemente, a escolha de determinada política comercial é condicionada pelo poder político e, em grande parte reflete as conveniências dos grupos de interesse predominantes por ocasião da tomada de decisão. Em outras palavras, o mundo real não é gerido pela racionalidade econômica, mas pelo poder dos grupos de interesse e seus representantes.

Para muitos, interessa apenas solucionar seus problemas imediatos, sem maiores preocupações com as conseqüências a médio prazo, em particular se elas recaem sobre os outros povos. Isso faz com que o protecionismo seja prática bastante disseminada, especialmente nos países desenvolvidos, que têm força suficiente para impor suas decisões.

Um agravante é que, uma vez estabelecido um sistema de proteção, para solucionar determinado problema imediato, torna-se muito difícil aboli-lo porque seus beneficiários fazem pressões políticas para mantê-lo. Resultado: o que deveria ser temporário torna-se permanente.

E Carvalho (2000, p.85) conclui:

As conseqüências das decisões de uma nação sobre o comércio exterior naturalmente extrapolam os limites de seu território. No século XX, o mundo passou por etapas de acirramento das práticas protecionistas, desastrosas para muitos povos. Esforços foram feitos a fim de facilitar a liberalização, do que resultou o GATT, em 1947, e a OMC, em 1995. A lógica dessas iniciativas sempre foi realista. Nunca se pretendeu extinguir o protecionismo, até porque não existe consenso (na história do pensamento econômico) sobre a conveniência dessa atitude.

2.2 TRANSPARÊNCIA E REGRAS BÁSICAS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Seria lógico se esperar que a ascensão de um governo a um tratado internacional fosse suficiente para garantir a aplicação das provisões do acordo, alterando suas leis nacionais, políticas e procedimentos à extensão que se fizer necessário. Entretanto, uma obrigação pode acabar sendo negligenciada, ou interpretada de modo diferente do entendimento que outros países signatários podem ter. As regras da OMC existem basicamente para criar um ambiente para o comércio internacional, que seja previsível e econômico-liberal, tanto quanto legal (CROOME, 1999, p.30).

Embora os Acordos da OMC sejam longos e complexos, pela razão de cobrirem uma ampla gama de atividades, um conjunto simples de princípios fundamentais permeia todos

esses documentos. Estes princípios são os pilares de fundação do sistema multilateral de comércio e, por isso, merecem uma atenção conjunta nesta seção.

Lima (2004, p.42) destaca, dentre os princípios formadores do GATT, a cláusula da nação mais favorecida, o tratamento nacional, a eliminação geral de restrições quantitativas e o princípio da transparência.

A cláusula da nação mais favorecida

A cláusula da nação mais favorecida (NMF) foi incorporada ao GATT na segunda parte de seu artigo I, nos seguintes termos:

[...] qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade concedida por qualquer Parte Contratante para qualquer produto originário de ou destinado para qualquer outro país deve ser tratado imediatamente e incondicionalmente como o produto similar originário de, ou destinado para os territórios de todas as outras Partes Contratantes.

Lima (p.45) observa que um termo merecedor de atenção é do produto “similar”, que pode ser entendido como aquele que tem as mesmas características daquele com o qual é comparado, podendo substituí-lo e demandar o mesmo tratamento.

Pode-se dizer que a cláusula da nação mais favorecida representava, na realidade, o núcleo do GATT, um denominador comum a partir do qual as negociações e os compromissos assumidos pelas Partes Contratantes deveriam gravitar, sob pena de perder de vista o sentido de liberdade comercial (LIMA, 2004, p.47). De acordo com Thorstensen (2001, p.33), essa é a regra mais importante por dar caráter multilateral ao sistema, em detrimento de natureza bilateral, sendo, conseqüentemente, conhecida como regra (ou princípio) de “Não Discriminação entre as Nações”.

Tratamento nacional

Enquanto a NMF cuida de obrigar tratamento não menos favorável aos produtos similares de outros países, o princípio do tratamento nacional busca obstar a discriminação dos produtos similares quando já no mercado do importador, seja pela imposição de taxas ou outros regulamentos governamentais. Thorstensen (2001) explica que esta regra proíbe a discriminação entre produtos nacionais e importados, sendo, portanto, conhecida como a regra de “Não Discriminação entre Produtos”.

Conforme aparece na primeira parte do artigo III do GATT:

Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por qualquer outra Parte Contratante, devem receber tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos similares de origem nacional no que diz respeito a todas as leis, regulamentos e requerimentos que afetem suas vendas internas, oferta, aquisição, transporte, distribuição e uso.

O princípio do tratamento nacional funciona na realidade como um complemento natural da cláusula da nação mais favorecida, reforçando-a uma vez que ambos visam obstar a prática da discriminação comercial, elemento essencial do multilateralismo (LIMA, 2004, p.47). O princípio do “tratamento nacional” também se encontra nos três principais acordos da OMC (Artigo 3 do GATT, Artigo 17 do GATS e Artigo 3 do TRIPS); embora novamente o princípio seja tratado de forma um pouco diferente em cada um deles.

A eliminação de restrições quantitativas no GATT

A adoção da *cláusula da nação mais favorecida* tem como indicativo e desdobramento a pressuposição da igualdade econômica de todos os participantes do GATT, bem como, no plano tático, a liberação da prática de imposição de restrições quantitativas às importações por parte dos estados signatários que, no entanto, podem manter políticas de restrições qualitativas.

Segundo Kenwood (*apud* Lima, 2004, p.49), quotas de importação e outras formas de controles quantitativos sobre o comércio difundiram-se ao longo dos anos como outro aspecto significativo das políticas comerciais. A França foi o primeiro país a adotar quotas de importação em ampla escala como um meio de combater a depressão, e seu exemplo foi imediatamente seguido por outros países. Ao final de 1932, 11 países já tinham recorrido a quotas e outros sistemas de licenciamento. No começo de 1939, 28 países, 19 deles na Europa, operavam sistemas de quotas e licenciamento a um conjunto substantivo de *commodities*.

Assim, retomando o caráter protecionista das políticas aplicadas pelos países já desde o último quarto do século XIX, a utilização de restrições quantitativas passou a ser mais uma ferramenta que deveria ser afastada da nova ordem que se buscava construir (LIMA, 2004, p.49).

Para tanto, os negociadores preocuparam-se em prever um artigo que preconizasse a eliminação geral das restrições quantitativas, pois o recurso a tais artifícios acabaria tornando

instáveis as relações entre as Partes Contratantes, abalando o almejado equilíbrio das relações comerciais (LONG, 1987 *apud* LIMA, 2004, p.49-50).

Tal aspiração foi contemplada pelo artigo XI do GATT, que previa que nenhuma restrição ou proibição, a não ser direitos aduaneiros, tributos ou outros encargos, poderiam ser implementadas por meio de quotas, licenças de importação e de exportação ou outras medidas, levando-se em conta as relações comerciais entre as partes contratantes.

Nesse sentido, cumpre salientar a relevância do artigo quando se questiona a capacidade da OMC em regular a adoção de barreiras não tarifárias como forma de protecionismo, agregando o princípio de restrições quantitativas⁴ como parte das regras destinadas a tal fim. (FLORY, 1998, *apud* LIMA, 2004, p.50).

O princípio da transparência

Para que se planejem investimentos para o futuro, governos e setores privados precisam de segurança de que seus parceiros comerciais aplicam as regras acordadas em âmbito internacional. O meio pelo qual a OMC atinge este fim é através de dois sistemas, que se sobrepõem às políticas comerciais dos países membros: o de avaliação (revisão) multilateral e de transparência (notificação).

Para cumprir sua função de exercer efetiva supervisão das políticas comerciais, a OMC cobra de seus membros notificações obrigatórias de quaisquer alterações introduzidas nos regulamentos nacionais (...). (FLORY, 1998, *apud* LIMA, 2004).

Embora o GATT contivesse, desde o começo, uma obrigação geral (no Artigo X) para publicar tais informações, não havia nenhuma obrigação de transmiti-la a outros membros. Mais tarde, à medida que obrigações que regulavam barreiras não comerciais afetando o comércio tornaram-se mais compreensivas e elaboradas, comitês especializados foram estabelecidos para garantir que medidas nacionais fossem consistentes com estas obrigações. Como base para este trabalho, os países eram requeridos a notificar regularmente quaisquer mudanças em suas leis e regulamentos, e dar detalhes de como estes estavam sendo aplicados.

Consoante Lima (2004, p.51), o artigo X do GATT cuida de um assunto relevante quando se verifica a adoção de um acordo multilateral composto por várias partes e que congrega uma densidade de assuntos e compromissos políticos e econômicos. Trata da publicação e administração dos regulamentos de comércio visando ao conhecimento e à publicidade de leis, restrições, proibições, padrões, recomendações e qualquer outra forma de

⁴ Ressalta que apesar de o artigo não trazer o termo princípio, tem a forma e a importância de um.

regulamentação que diga respeito aos produtos e às relações comerciais celebradas entre as partes contratantes.

Criou-se, com o artigo, uma obrigação de publicar todos os atos relacionados ao comércio e aos bens, o que é extremamente saudável quando se busca, além de liberalização comercial, criar uma base de equilíbrio para sustentar tais relações (LIMA, 2004, p.51).

Outro objetivo deste princípio é tornar as regras comerciais dos países membros tão claras e públicas (“transparentes”) quanto possível. Muitos acordos da OMC requerem aos governos expor suas políticas e práticas publicamente em seu país ou através de notificação à OMC. A verificação periódica das políticas comerciais nacionais através do mecanismo de revisão de política comercial fornece um meio a mais de encorajar transparência, domesticamente e em nível multilateral.

Na OMC⁵, explica-se a necessidade de transparência pelas vezes em que prometer não erigir uma barreira comercial (através de conexão e transparência) pode ser tão importante quanto baixar uma, uma vez que a promessa dá aos negócios uma visão mais clara de suas oportunidades de futuro. Com estabilidade e previsibilidade, encorajam-se os investimentos, empregos podem ser criados e os consumidores podem desfrutar totalmente dos benefícios de uma competição – escolha diversificada e preços baixos. De novo: o sistema multilateral de comércio é uma tentativa dos governos em tornar o ambiente de negócios estável e previsível.

Transparência é, portanto, um princípio básico usado no contexto do sistema multilateral de comércio, embora não especificamente definido. Em essência, a palavra transparência no contexto da OMC é usada para dar significado a um dos princípios fundamentais de seus acordos: o objetivo é alcançar um grau maior de clareza, previsibilidade e informação sobre políticas comerciais, regras e regulações nacionais. Com este fim, os países devem se valer das notificações para implementar o conceito. Preconiza-se que os procedimentos de notificação permeiem todos os aspectos de uma política comercial. Neste sentido, todos os membros da OMC devem publicar as informações relevantes sobre controle de preços, privatizações, acesso a mercados, concessão de apoio e subsídios, restrições diversas, entre outras. Este princípio está disposto no artigo X do GATT, no artigo III do GATS (Acordo Geral sobre Comércio em Serviços), no artigo LXIII do TRIPS (Tratado sobre Direitos de Propriedade Intelectual), bem como no anexo B do acordo SPS, entre outros. É de se notar também que o Guia Analítico da OMC (*Analytical Index, Guide to GATT Law and Practice, WTO 1995*) remeta diretamente o termo ‘transparência’ (*transparency*) ao de

⁵ Cf. WTO. *Understanding the WTO. Information and Media Relations Division*: Genebra 1995-2004 (p. 11-12). Versão atualizada da publicação disponível para acesso em janeiro de 2006 em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/tif_e.htm.

‘requisitos de notificação’ (*notification requirements*).

Com efeito, transparência cria confiança entre os países de que as obrigações acordadas estão sendo respeitadas. Também facilita investimentos e decisões de produção pelo setor privado quando dependem de identificar oportunidades em mercados estrangeiros. A transparência tem um papel preponderante, portanto, em assegurar previsibilidade no acesso a mercados, e ajudar países – principalmente países pequenos e de menor desenvolvimento relativo – a defender seus interesses comerciais e a evitar disputas comerciais. Contudo, somente com transparência não se resolve um conflito real de interesses.

Hill (2005) qualifica:

Transparência é em seu âmago um princípio operacional ético e social. Aos que desejam evitar asseverações de conflitos de interesse atuarão de forma transparente. Aqueles que desejarem dar segurança ao respeito às decisões por partes contratantes (neste caso aplica-se aos Acordos internacionais de comércio da OMC), especialmente aqueles com espírito de integração, devem assegurar que as decisões sejam tomadas de maneira transparente. Afigura-se verdadeiro tanto em nível nacional, como no multilateral. Em larga escala nos Acordos da OMC, o princípio da transparência impõe certas obrigações dos países com respeito a fazer notificações, em instâncias gerais e específicas. Medidas de caráter cinzento usadas com vício de protecionismo comercial sempre tiveram uma origem não transparente e se constituíram numa violação do espírito das regras do GATT 47.⁶

O fato é que as provisões sobre o princípio da transparência da era GATT foram estendidas na Rodada Uruguai, que criou uma ampla base para assegurar transparência multilateral. Tais provisões representam o resultado negociado e são reconhecidas como um mecanismo de transparência que deve ser administrado a evitar problemas no seu cumprimento.

O Acordo TBT, negociado durante a Rodada Uruguai, amplia o princípio da transparência aos regulamentos e às normas técnicas no que tange às “características do produto ou seus processos e métodos de produção”, incluindo “[...]embalagem, marcação ou requisitos de rotulagem quando se aplicam a um produto, processo ou método de produção”.

A OCDE⁷ (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico) estabelece uma distinção entre “instrumentos econômicos” e “instrumentos regulatórios”. Em geral, instrumentos de política econômica têm efeitos mais uniformes e menos distorcivos em

⁶ WTO - IPU Panel: ‘**Transparency and Participation in the National Trade Policy Process**’. Speaking Notes (Ambassador K. G. Anthony Hill) - WTO PUBLIC SYMPOSIUM – WTO after 10 years: Global problems and multilateral solutions. Wednesday 20 April 2005. 15.00 – 18.00 hrs, Room A, WTO.

⁷ Os países membros da OCDE são: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Coréia do Sul, Dinamarca, os Estados Unidos, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Nova Zelândia, Polônia, Portugal, o Reino Unido, a República Eslovaca, a República Tcheca, Espanha, Suécia, Suíça e a Turquia. A Comissão da Comunidade Europeia toma parte no trabalho da OCDE.

economias de mercado do que os instrumentos regulatórios, uma vez que estes afetam diretamente os preços e de uma forma previsível. Por esta razão, procura-se dar mais transparência aos instrumentos regulatórios do que aos de política econômica.⁸

Menezes (2005, p.10) esclarece uma freqüente confusão dos mecanismos de regulação econômica com a regulamentação da atividade econômica, sendo a última relacionada à primeira, por ser um instrumento dela.

Precisamente, a regulamentação é a atividade através da qual a burocracia estatal legisla autonomamente sobre os aspectos que estejam sob sua competência específica, ou seja, publica documentos que trazem obrigações aos cidadãos e às empresas (MENEZES, 2005, p.10).

Assim, a regulamentação é a materialização de uma política pública através de um diploma normativo, com força de lei, emanado de um órgão público, e que fornece diretrizes técnicas e limites para a condução das atividades. A regulamentação é apenas uma das possíveis ferramentas da regulação econômica (MENEZES, 2005, p.10).

Os regulamentos técnicos podem ser emanados por órgão ou agência governamental autorizado para tal por meio de uma lei. Por exemplo, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, é autorizado pela Lei Federal nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 para ser órgão executivo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

A regulamentação é, portanto, legítima e expressamente autorizada, de modo que aqueles que não observam seus pressupostos estão de fato, em última análise, infringindo a lei.

Em particular, regulamentos técnicos, normas técnicas, medidas sanitárias e fitossanitárias são provavelmente os instrumentos mais importantes sob os ditames de tais medidas e são fatores decisivos no sucesso da implementação de políticas públicas, devido a sua relativa agilidade.

Estes documentos normativos técnicos podem ser projetados e aplicados a qualquer estágio do ciclo de vida de um produto, desde seu processo produtivo, embalagem, rotulagem, armazenamento, transporte, venda, uso e disposição. Frequentemente, são usados conjuntamente com procedimentos de avaliação da conformidade de forma a verificar o atendimento às normativas.

⁸ (OECD: Working Party of the Trade Committee "Checklist of Environmental Instruments for Assessing their Potential Trade Impact' . - Document TD/TC/WP(91)6/REV2, distributed 24 January 1992).

É de se esperar que nos países poderá haver variações significativas nos regulamentos técnicos entre os níveis federal e locais (estados federados). Seus impactos no comércio podem depender de muitos fatores. São exemplos: como esses instrumentos regulatórios são postos a vigorar e posteriormente administrados, os custos de adequação e a acessibilidade de mecanismos de avaliação da conformidade para produtos importados, capacidade de incorporar tecnologia para atender a padrões regulatórios mais exigentes do que em outros mercados, e se a participação no mercado será suficiente para permitir custos de produção adicionais para atender diversos requisitos em mercados diferentes, a serem amortizados numa produção.

Requisitos específicos de notificação de normativas estão contidos no Acordo TBT (vide TBT/W/156). Entretanto, nem todas as medidas de cunho regulatório recaem indubitavelmente sob o escopo das provisões do Acordo. Mais especificamente, regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade relacionadas ao manuseio de produtos e da gestão dos resíduos e disposição (como o *retrieval* e a reciclagem) não estão mencionados explicitamente nas definições do Anexo 1 do TBT.

A notificação prévia (antes da adoção e implementação de medidas normativas ao comércio), como as definidas nos termos do Acordo TBT, pode oferecer a oportunidade para outras partes interessadas proverem inputs no estágio de desenvolvimento de novas legislações e tempo para que os produtores se adaptem a novas regulamentações. Ao mesmo tempo, notificações *post facto*, como era a regra na era do regime GATT, passam ao largo do alcance dos objetivos descritos acima.⁹

Prazeres (2003, p.45) corrobora:

O princípio da transparência, previsto inicialmente no GATT-1947 (Artigo X), e reforçado pela “Decisão sobre Procedimentos de Notificação” da Rodada Uruguai, mostra-se essencial, tanto entre os membros da OMC no processo de confiança recíproca necessária ao fortalecimento do sistema multilateral de comércio, quanto entre a OMC e a sociedade civil em geral – receosa dos impactos das negociações comerciais sobre meio ambiente, desenvolvimento, questões trabalhistas etc. Deste modo, a própria legitimidade da OMC acaba por depender também de transparência nos âmbitos interno e externo (...).

Celso Lafer (*apud* LIMA, 2004, p.51 e PRAZERES) enfatiza:

O princípio da transparência constitui uma ‘obrigação de comportamento’ por parte dos membros que estão sujeitos à obrigação de notificar. [...]

⁹ Relato do H. Ukawa (Japan) - *Chairman of the Group on Environmental Measures and International Trade, to the 49th Session of the Contracting Parties*, Parágrafo 45 – L/74022. February, 1994. Limited Distribution.

contribui para a ‘maior segurança das expectativas, diminuindo o segredo que sempre facilita o unilateralismo da ‘razão-de-Estado’.

Na citação acima, Celso Lafer sublinha a pista correta para situarmo-nos na teoria econômica que dá fundamentação teórica às sugestões de intervenção estatal como geradora de demanda para garantir níveis elevados de emprego, como hipotética e indiretamente servimo-nos do princípio da transparência a partir da busca da competitividade para a exportação.

A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda (1936) é a obra-prima do economista inglês John Maynard Keynes¹⁰ escrita no momento em que o mundo passava pela grave recessão econômica (desemprego generalizado) da década 30 do século XX, conforme descrita no capítulo anterior deste trabalho.

Sobre a *Teoria Geral*, Paul Samuelson (*apud* MOURA DA SILVA, Adroaldo – que apresenta a versão traduzida de KEYNES em referência) faz-nos uma observação que merece uma leitura atenta:

É um livro mal escrito e mal organizado...Não serve para uso em classe. É arrogante, mal-educado, polêmico e não muito generoso nos agradecimentos. É cheio de falácias e confusões: desemprego involuntário, unidades de salário, equivalências da poupança e do investimento, caráter intertemporal do multiplicador, interações da eficiência marginal sobre a taxa de juro, poupança forçada, taxas de juros específicas, e muitos outros... Depois de entendida a sua análise, se mostra óbvia e ao mesmo tempo nova. Em resumo, é um trabalho de gênio.

Moura da Silva (que apresenta a edição referenciada neste trabalho) resume a mensagem básica do livro, na proposição muitas vezes repetida por Keynes, no caráter intrinsecamente instável do modo de produção capitalista. Ou seja, a operação da ‘mão invisível’, ao contrário do que é sustentado por economistas de inclinação mais rigorosa (seguidores de Adam Smith), não produz a harmonia apregoada entre o interesse egoísta dos agentes econômicos e o bem-estar global. Em busca de seu ganho máximo, o comportamento individual e racional dos agentes econômicos – produtores, consumidores e assalariados – pode gerar crises a despeito do bom funcionamento das poderosas forças pseudo-automáticas dos mercados livres.

¹⁰ Observe-se que KEYNES participou das negociações internacionais como representante do governo inglês: primeiro, no Tratado de Paz em Versalhes em 1918 e, segundo, na Conferência de Bretton Woods em 1944 com o objetivo de estabelecer as bases e as estruturas de um sistema de cooperação econômica que financiasse o pós guerra.

O problema principal das flutuações nos níveis de emprego e produção reside primordialmente nos determinantes da demanda agregada, que pode ser decomposta por bens de consumo e bens de investimento.

A demanda por bens de investimento depende, segundo Keynes, da expectativa de lucro futuro dos empresários. Em qualquer decisão de investimento, o capitalista se vê obrigado a antever a transformação futura e, portanto, incerta do mercado para o produto específico a ser gerado pela nova instalação industrial; da mesma forma, a taxa de salário que ele espera pagar para o trabalhador que irá operar as novas instalações e, finalmente, o preço e a disponibilidade da matéria-prima a ser transformada com o auxílio do novo equipamento. Para Keynes, inquietações sobre o comportamento futuro de uma ou do conjunto destas variáveis terminam por se constituir na fonte primária da instabilidade dos investimentos e, portanto, do nível de emprego. Em condições normais, o empresário estima a taxa de retorno de seu investimento (a eficiência marginal do capital) cotejando o lucro esperado, calculado a partir de sua visão sobre o comportamento das variáveis acima alinhadas, com o custo dos equipamentos necessários à implantação de suas decisões de investimento. Se essa taxa de retorno é maior que a taxa para a obtenção de fundos ou de aplicação de recursos no mercado financeiro – ou seja, a taxa de juros – então ele se sente motivado à realização do investimento.

Sem aprofundarmo-nos ainda mais nos pormenores da teoria econômica sobre a instabilidade do sistema capitalista, advindas de flutuações nas expectativas empresariais quanto ao lucro futuro como do comportamento da taxa de juros, fica evidente a contribuição de Keynes para a importância de se antever a evolução na determinação de variáveis que têm impacto sobre a atividade produtiva. Por exemplo, cite-se, coadunado aos objetivos desta pesquisa, a normatização técnica de produtos.

Das palavras de Keynes (1936), depreende-se como suas idéias sobre investimento e expectativa podem influenciar uma justificativa para a necessidade de transparência, tal qual um princípio a se perseguir em medidas e determinações que mudem a expectativa do estado futuro, tornando-o incerto:

Isto nos conscientiza da importância que tem este tema para o fim a que nos propomos. É evidente [...] que o volume de emprego em um momento qualquer depende, em certo sentido, não apenas do estado atual das expectativas, mas também de todos os estados de expectativa que existiram no curso de certo período anterior. Todavia, as expectativas passadas que ainda não se dissolveram por completo estão incorporadas no equipamento de capital atual; diante disso o empresário deve tomar suas decisões, pois aquelas só influem sobre estas à medida que nelas tenham sido incorporadas. Pode-se, pois, a despeito do anterior, dizer que o emprego de hoje é

governado pelas expectativas de hoje, consideradas juntamente com o equipamento de capital de hoje.

Foi com a *Teoria Geral* em mente que Keynes produziu então um plano sobre a reorganização do sistema financeiro internacional. Como representante do Tesouro Britânico participou de Bretton Woods, que sintetizou, juntamente com a proposta americana de Harry White, os fundamentos que norteariam a organização financeira e comercial global, até os dias de hoje.

Em suma, Keynes nos ensina que a ação do Estado, através de política econômica, é um ingrediente básico do bom funcionamento do sistema capitalista. Ou seja, o ativismo do Estado é um complemento indispensável ao funcionamento dos mercados para se obter o máximo nível de emprego possível e, portanto, maximizar o nível de bem-estar da coletividade. Esta, sem dúvida, é mais duradoura contribuição de Keynes.

2.3 VISÃO GERAL SOBRE O ACORDO TBT DA OMC

Todos os países exigem que mercadorias importadas estejam em conformidade com as legislações normativas que se aplicam à produção doméstica, com o propósito de assegurar a proteção à saúde e segurança dos consumidores. Tais exigências, apesar de serem aplicadas pelos governos por razões legítimas de política pública, através de instrumentos e medidas regulatórios, podem na prática se tornar barreiras ao comércio. Tais barreiras emergem quando os regulamentos diferem de país para país. As empresas exportadoras têm, então, de garantir em tais situações que seus produtos atendam a diferentes requisitos técnicos, incorrendo logicamente em maiores custos de produção.

O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio contém regras internacionais para governar a aplicação de regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação da conformidade. O principal objetivo das regras e diretrizes detalhadas pelo acordo é garantir que regulamentos técnicos não sejam formulados e aplicados pelos países com o propósito de se criar obstáculos arbitrários ao comércio.

Por isso, faz-se imprescindível neste momento observarmos e entendermos os principais elementos e termos usados no acordo.

Os regulamentos técnicos cobrem, entre outras coisas, especificações dos produtos relacionadas às suas características, qualidade e segurança, e processos e métodos usados na

produção, se tais métodos de produção têm efeito na qualidade. Tais regulamentos são aplicados pelos países a produtos industriais e agrícolas.

Ou segundo a definição do Anexo I do Acordo TBT:

Regulamento Técnico

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos e requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

Um procedimento de avaliação da conformidade é usado, direta ou indiretamente, para determinar se requisitos técnicos relevantes nos regulamentos técnicos e normas técnicas são cumpridos. Incluem-se nesses procedimentos: amostragem, ensaios e inspeções; avaliações, verificações e garantia da conformidade; registro, acreditação e aprovações; e combinações destes.

Segundo as provisões do acordo:

Procedimentos de Avaliação de Conformidade

Qualquer procedimento utilizado, direta ou indiretamente, para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

Nota explicativa

Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e inspeção; avaliação, verificação e garantia de conformidade, registro, credenciamento e homologação, bem como suas combinações.

O atendimento aos regulamentos técnicos é obrigatório. Qual seja o produto, doméstico ou importado, deve estar completamente em concordância com os requisitos. Portanto, os regulamentos técnicos também são aplicados a produtos importados com base na cláusula da nação mais favorecida.

Segundo o artigo 2.4 do TBT, um país pode adotar um regulamento técnico que prescreve requisitos diferentes ou mais restritivos daqueles existentes em padrões (normas) internacionais, somente se considerado necessário por causa de fatores climáticos ou geográficos fundamentais, ou, ainda, por questões tecnológicas.

O Acordo TBT, por outro lado, não cita nominalmente nenhum organismo de normalização internacional. Entretanto, é amplamente reconhecido por diversas publicações internacionais e documentos do Comitê de Barreiras Técnicas que as regras requerem dos países o uso de normas internacionais para desenvolver e adotar regulamentos técnicos. A esse propósito, são aceitas, tacitamente, e aplicam-se, de forma prática, as normas desenvolvidas pelos que se seguem:

- Organização Internacional de Normalização (*International Organization for Standardization – ISO*)
- Comissão Internacional para Eletrotécnica (*International Electrotechnical Commission - IEC*)
- União Internacional para Telecomunicação (*International Telecommunication Union – ITU*)
- Organização Internacional de Metrologia Legal (*International Organization of Legal Metrology – OIML*)

Das quatro organizações internacionais, elencadas acima, que produzem normas usadas em regulamentos técnicos, duas – ISO e IEC – são organizações não-governamentais. A maioria das normas internacionais de produtos industriais é desenvolvida por estas duas organizações. Das demais, ITU é uma organização intergovernamental vinculada à Organização das Nações Unidas. Embora a OIML também seja uma organização intergovernamental, ela não está ligada à ONU.

A fim de assegurar transparência aos regulamentos técnicos aplicados ou que estejam sendo preparados, o TBT impõe aos países membros obrigações como:

- Estabelecer pontos focais; e;
- Notificar ao secretariado da OMC produtos para os quais novos regulamentos técnicos são preparados, imediatamente após estarem disponíveis em nível nacional como consulta pública, se não estiverem baseados em normas internacionais e puderem afetar o comércio.

O objetivo principal de uma notificação (vide próxima seção) é permitir aos países estrangeiros comentar um documento normativo proposto, ou seja, como numa consulta pública. Outrossim, as notificações também servem ao propósito de alertar em outros países que novas regulamentações freqüentemente requererem das empresas exportadoras uma mudança em seu processo e método produtivos. Mencione-se como exemplo a necessidade de atender uma medida adotada por um dado país importador que impõe um limite máximo de resíduos, que podem ser encontrados em frutas frescas e vegetais.

Em suma, o Acordo TBT visa reduzir barreiras comerciais derivadas de um elo na cadeia da avaliação da conformidade – sobretudo em regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade. O alcance das regras do acordo sobre requisitos técnicos e avaliação da conformidade, exigidos compulsoriamente dos produtos pelos governos dos países, é parte importante do estreitamento do raio de manobra dos atores no sistema multilateral de comércio.

No TBT, o princípio da transparência aparece em vários lugares: Artigos 2 e 3 (regulamentos técnicos); Artigos 5, 7, 8 e 9 (procedimentos de avaliação da conformidade); Anexo 3, parágrafos J, L, M, N O & P (normas); e Artigo 10 (disposições gerais sobre transparência - informação sobre regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade) e 15 (disposições finais).

Ressalte-se nesta seção o Artigo 2.2, considerado o coração do TBT:

2.2 - Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são, *inter alia*: a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.

Sob o prisma do artigo 2.2 é que se baseia a maioria das disputas e controvérsias comerciais no âmbito do Comitê de Barreiras Técnicas, inclusive a argumentação da negociação que consubstanciou o estudo de caso contido neste trabalho (no Cap.4).

As discussões sobre a implementação do TBT trouxeram a lume a importância de três aspectos cruciais para operacionalizar de forma efetiva o princípio da transparência: (i)

coordenação interna; (ii) o crescimento e maior uso de ferramentas eletrônicas de tecnologia da informação e comunicação e; (iii) a disseminação da informação.

Estes aspectos são contemplados pelo sistema de notificação no âmbito do Comitê de Barreiras Técnicas, e são implementados em níveis nacionais, por sistemas de advertência antecipados, desenvolvidos por instituições que fazem o papel de ponto focal do acordo.

CAPÍTULO 3 - O SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO DO ACORDO TBT

3.1 OBRIGAÇÕES DE NOTIFICAR (REGULAMENTOS TÉCNICOS E PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE)

O Acordo TBT prevê em seus Artigos 2 e 5 obrigações dos países membros quanto à notificação das propostas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade. Adicionalmente, o Comitê do TBT, durante a segunda revisão trienal do Acordo, em 2000, elaborou procedimentos detalhados para a elaboração das notificações. A importância de seguimento das medidas de notificação foi regularmente reiterada pelo Comitê, uma vez que as notificações podem trazer uma importante contribuição na busca de se evitar obstáculos desnecessários ao comércio e prover aos membros a oportunidade de influenciar nas exigências adotadas por outros países.

A obrigação de notificar é similar, tanto para regulamentos técnicos, como para procedimentos de avaliação da conformidade. Os Artigos 2.9.2 e 5.6.2 tratam da obrigação de notificar medidas propostas, enquanto aos Artigos 2.10.1 e 5.7.1 prevêem a notificação de medidas adotadas devido a problemas emergenciais, com imperativos de ameaça à segurança nacional. A esse caso, citem-se, por exemplo, medidas adotadas nos Estados Unidos após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001, como a lei do bioterrorismo e a lei de segurança dos portos. Nos casos em que surgem, ou há uma iminente ameaça de problemas emergenciais de saúde, segurança, proteção ambiental ou segurança nacional, os Artigos 2.10.1 e 5.7.1 conferem aos Membros o direito de subjugar algumas etapas previstas nos procedimentos de praxe numa notificação, ou seja, contemplando o previsto pelos Artigos 2.9 e 5.6. Assim, a notificação por problemas emergenciais difere dos procedimentos regulares de duas importantes maneiras: primeira, a notificação é feita na adoção da medida; segunda, o formato da notificação deve mencionar a natureza do problema emergencial.

3.1.1 Autoridades Responsáveis pela Notificação – O Inmetro (Ponto Focal) e o MRE

O artigo 10.10 iii do TBT requer que um órgão da estrutura da autoridade central (do governo federal) seja designado como responsável pelos assuntos relacionados a procedimentos de notificação. Sem embargo, o artigo 10.11 iv permite que exista mais de uma

autoridade responsável pela notificação, por razões legislativas ou administrativas do país membro.

O TBT não impede a possibilidade do Ponto Focal do acordo acumule as funções de autoridade de notificação, tendo inclusive vantagens a auferir se um órgão assume as duas funções. A estas, incluem-se: menor equipe, processamento mais rápido devido uma necessidade reduzida de passar dados de um órgão a outro, benefícios de uma visão mais abrangente do conhecimento acerca do TBT e o aporte de recursos do governo central em apenas um órgão.¹¹

No Brasil, a função de ponto de inquirição (ou mais comumente ponto focal) acerca do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)¹² firmado na Organização Mundial do Comércio (OMC) foi delegada ao Inmetro através da Resolução Conmetro nº 5 de 1995 (GADRET, 2004).

Já a autoridade de notificar está a cargo do Ministério das Relações Exteriores (MRE), sendo, mais especificamente, uma competência da Divisão de Acesso a Mercados (Daccess). É à Daccess que cabe a análise final quanto à decisão de enviar uma notificação de um documento oficial normativo à Missão do Brasil em Genebra. É ao Inmetro, porém, que está reservado todo o trabalho de identificação e análise de normativas oficiais e conseqüente preparo e articulação da notificação. Este trabalho é composto das etapas:

- i) de monitoramento das propostas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade publicados no Diário Oficial da União;
- ii) identificação daquelas cujo escopo, a priori, demanda uma notificação segundo o TBT;
- iii) preparo do formulário da notificação (Anexo 1); e
- iv) a articulação e negociação da notificação com o agente regulamentador.

Esta configuração, que exige uma ação coordenada dos órgãos públicos, no Brasil, tem se mostrado satisfatória à implementação dos procedimentos de notificação; uma vez que a prática provou a capacidade de prover informação técnica completa, e sem prejuízo de ambigüidade para as responsabilidades de cada órgão.

¹¹ Cf: WTO. **Technical Cooperation Handbook on Notification Requirements - Agreement on Technical Barriers to Trade** - WT/TC/NOTIF/TBT/1 - 12 August 1996.

Disponível em: http://docsonline.wto.org/gen_search.asp?language=1 (março/2006)

¹² Vale mencionar que o Inmetro, anteriormente à criação da OMC, já havia sido designado como organismo notificador das propostas de regulamentos técnicos aos demais membros signatários do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (GATT) na vigência do *Standards Code* (1978), que se constituía em um Código Preliminar de Conduta para Prevenção de Barreiras Técnicas ao Comércio, elaborado pelo Secretariado do GATT. Este código foi o documento que serviu de base para o atual Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), firmado em 1995, por ocasião da criação da Organização Mundial do

Na ocasião em que o Acordo TBT foi firmado, a atuação do Ponto Focal TBT/OMC brasileiro restringia-se à notificação de propostas de regulamentos técnicos elaboradas pelo Inmetro ou no âmbito do Mercosul. O envio das notificações era feito via fax e correspondência de correio tradicional. As notificações dos demais países membros eram coletadas para que, mensalmente, fossem publicadas nos boletins do Inmetro e de outros organismos de interesse, visando à disseminação destas informações para o setor empresarial.¹³

No entanto, ao longo dos anos, as funções dos pontos focais dos países mais voltados para as exportações tornaram-se importantes instrumentos de apoio às empresas que atuam no comércio exterior. Suas atividades fornecem informações que auxiliam o setor produtivo a adequar-se às exigências técnicas dos países para onde destinam seus produtos, evitando que as mercadorias sejam recusadas no momento do desembarque.¹⁴

Uma publicação da APEC (*Asia-Pacific Economic Cooperation - Cooperação Econômica para a Ásia e Pacífico - APEC CTI 27/2001 T APEC WTO TBT and SPS Handbook Final Draft*) confirma que exigências dos Acordos TBT e SPS em relação ao estabelecimento de pontos focais e autoridades para notificar não são complexas e não necessitam de grandes recursos e burocracias. Para muitos membros da OMC, as funções legais essenciais podem ser executadas por uma pessoa com estrutura de trabalho de uma máquina de fax. Entretanto, para um país se beneficiar de seus direitos e obrigações sob o Acordo, é importante que o ponto focal e/ou a autoridade de notificação desenvolva uma relação próxima de cooperação com os setores de exportação e importação. A extensão a que esse serviço básico pode ser desenvolvido é uma questão de aporte de recursos financeiros do erário.

Considerando-se as mudanças no cenário mundial, o Inmetro, em 2001, reestruturou sua área internacional, a Coordenação-Geral de Articulação Internacional (CAINT), que passou a enfatizar as questões do comércio exterior afetas à área de atuação do Instituto. Nessa ocasião, as atividades do Ponto Focal TBT/OMC foram subordinadas à CAINTE.¹⁵

A CAINTE passou a abrigar o “Ponto Focal de Barreiras Técnicas às Exportações”, buscando cumprir as obrigações assumidas por determinação do Acordo TBT, ou seja, passando a notificar todas as propostas de regulamentos elaboradas no país, sejam do Inmetro, sejam das demais agências regulamentadoras.¹⁶

Comércio (OMC).

¹³ *Ibid*

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ *Ibid.*

¹⁶ *Ibid.*

Constatou-se que o ponto focal brasileiro poderia se tornar um *locus* de acumulação de conhecimento sobre o tema e um potencial e estratégico prestador de serviços aos exportadores brasileiros. Sua atuação teria como objetivo primordial o apoio ao esforço exportador brasileiro, priorizando sua atuação na identificação e superação de barreiras técnicas, nos moldes do que ocorre em países mais desenvolvidos.¹⁷

Ademais, enquanto em outros países notava-se, durante a Segunda Revisão Trienal, que as notificações não eram feitas por falta de conhecimento das obrigações com o TBT ou falta de prioridade para implementar os Artigos 10.10 e 10.11 por agentes regulamentadores. Percebeu-se também, em alguns casos, que a agência responsável por submeter as notificações não era avisada dos regulamentos propostos por outros agentes nacionais. Neste contexto, reconhece-se a importância da coordenação estabelecida no Brasil entre o Inmetro, como ponto focal, e as agências. Tal fato pode ser comprovado em número de notificações brasileiras feita ao Comitê, sobretudo a partir de 2002, quando a CAINT/Inmetro foi contemplada com a entrada de novos servidores públicos.¹⁸

3.1.2 Preparação de Notificações

a) Circunstâncias para Notificar

A notificação de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade é feita quando estão presentes as seguintes duas circunstâncias:

- Não existe uma norma técnica internacional relevante para aquele produto, ou o conteúdo técnico da medida proposta não está de acordo com o conteúdo técnico da norma;
- A medida proposta poderá ter um efeito significativo no comércio (exportações) de outros países.

Estas duas circunstâncias estão previstas na parte introdutória do Artigo 2.9, para regulamentos técnicos, e no que concerne aos procedimentos de avaliação da conformidade, no início do Artigo 5.6.

¹⁷ *Ibid.*

Com o objetivo de assegurar um enfoque consistente na determinação de responder se a proposta de regulamentação deva ser notificada, o Comitê de Barreiras Técnicas aprofundou o entendimento do conceito de efeito *significativo* no comércio, englobando tanto os efeitos de aumento, quanto o de redução das importações. Na avaliação da significância do efeito no comércio de regulamentos técnicos, deve-se levar em consideração elementos tais como:

- O valor ou outro parâmetro das importações no que tange às exportações de outros países membros;
- o crescimento potencial destas importações e;
- a dificuldade para os produtores em outros países em atender com a proposta de regulamento técnico.

b) Período para Notificar

Os Artigos 2.9.2 e 5.6.2 do Acordo TBT prevêm que as notificações de propostas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade devem ocorrer num estágio preliminar apropriado, quando adendos ao texto ainda podem ser feitos e comentários levados em consideração. Ainda, o Comitê do TBT recomendou em 1995 que as notificações sejam feitas quando o texto preliminar da proposta de regulamento técnico e do procedimento de avaliação da conformidade estiver disponível. Com respeito aos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade adotados por razões emergenciais, a notificação deve ser feita imediatamente à entrada em vigor (conforme previsto nos Artigos 2.10 e 5.7).

c) O Formato de uma Notificação

Conforme os Artigos 2.9.2 e 5.6.2 do TBT, as notificações devem conter informações sobre os produtos cobertos, juntamente com uma breve indicação do objetivo e da razão para uma proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade. Os procedimentos para notificar sob o Acordo TBT estão em constante revisão pelo Comitê, com vistas a garantir uma operação uniforme e eficiente desses procedimentos. O atual formato de uma notificação foi ratificado pelo Comitê na III Revisão Trienal do Acordo no documento G/TBT/1/Rev.8, que recomenda as informações contidas estarem tão completas quanto

¹⁸ *Ibid.*

possível, seguindo algumas decisões de conteúdo para cada um dos 11 campos do formato da notificação.

Seguindo as recomendações do Comitê, os procedimentos utilizados pelo Inmetro para elaborar as notificações brasileiras podem ser usados como modelo de estudo das notificações estrangeiras, guardadas as devidas externalidades.

Campo 1: Indica-se o país ou a agência regulamentadora que está notificando.

Campo 2: É explicitada a agência responsável pela elaboração de uma proposta ou promulgação de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade.

Campo 3: A provisão do Acordo sobre a qual é a notificação.

Art. 2.9.2: Proposta de regulamento técnico por uma agência central regulamentadora

Art 2.10.1: Regulamento técnico posto em vigor por problemas de “urgência nacional”

Art 5.6.2: Proposta de procedimento de avaliação da conformidade de uma agência central

Art 5.7.1 Procedimento de avaliação da conformidade posto em vigor por problemas de “urgência nacional”

Desde 1995 a 2004, a maioria das medidas notificadas relaciona-se à proposta de regulamentos técnicos, sob o Artigo 2.9.2. Propostas de procedimento de avaliação da conformidade somaram 577, sob o Artigo 5.6.2, e freqüentemente com uma proposta de regulamento técnico associada. 258 notificações relacionadas a medidas postas em vigor por razões urgentes, sob os Artigos 2.10.1 e 5.7.1, foram submetidas.

Campo 4: Contém uma descrição do produto coberto pela medida, incluindo a classificação merceológica do produto no sistema harmonizado de designação de mercadorias

Campo 5: Indica o título do regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade proposto ou em vigor que é notificado e o número de páginas do documento notificado e a língua em que ele está disponível.

Campo 6: Um sumário que descreva claramente o conteúdo do regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade proposto ou em vigor.

Campo 7: Indica o objetivo e a razão, incluindo a natureza do problema de urgência nacional. As notificações justificam-se nos fins (objetivos) legítimos, como a proteção da saúde do consumidor; proteção e segurança da vida humana, animal e/ou vegetal; proteção do meio ambiente e; a prevenção de práticas enganosas no comércio. Em todos estes podem ser incluídos, os casos de necessidade de rotulagem dos bens de consumo e produtos manufaturados.

Campo 8: Provê uma referência aos documentos relevantes, como (1) a publicação onde aparece o documento; (2) documentos básicos, como Leis, a qual a proposta do documento se refere; (3) a publicação onde o documento vai aparecer quando posto em vigor; e (4) quando aplicável, no sentido de prático, uma referência à norma internacional relevante, em qualquer sentido.

Campo 9: Especifica-se a proposta de data de adoção e de entrada em vigor do regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade.

Campo 10: Indica-se uma data final até quando os países podem submeter seus comentários. O Comitê recomenda que se dê um prazo de 60 dias e têm reiterado quanto à necessidade de que se observe e respeite este período. Qualquer país que seja capaz de prover um prazo maior do que os 60 dias é encorajado a assim proceder. Os países também são encorajados a considerar uma solicitação para extensão da data limite para receber comentários.

Campo 11: Provê informação se o texto do documento estará disponível pelo ponto focal nacional ou outro órgão. Observa-se da prática do Inmetro de endereçar eletronicamente na *Internet* o regulamento neste campo da notificação, o decréscimo do número de requisições dos Pontos Focais estrangeiros aos textos de regulamentos.

3.2 DISPONIBILIDADE E DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO

3.2.1 Publicação na OMC (Disponibilidade)

De acordo com o Artigo 10.9, as notificações são feitas em um dos três idiomas da OMC, quais sejam Inglês, Francês ou Espanhol e enviadas ao Registro Central de Notificações (*Central Registry of Notifications – CRN*). Usualmente, são enviadas por fax ou e-mail. A transmissão eletrônica das notificações ao CRN tem sido constantemente encorajada pelo Comitê do TBT, como sendo a melhor maneira de processar e circular as notificações. O Comitê também concordou com a proposta do Inmetro de que adendos a notificações teriam o mesmo código (símbolo) de documento da notificação original de modo a terem adequada rastreabilidade.

Uma vez que a notificação chegue ao CRN, ela é registrada em arquivo, numerada e encaminhada à Divisão de Comércio e Meio Ambiente do Secretariado da OMC, de onde é transferida ao sistema de gerenciamento de documentos para circulação aos países. Também é posta no sítio eletrônico da OMC e traduzida para as outras línguas oficiais da organização. Mais recentemente, (a partir do início de 2005) para facilitar o acesso dos países às notificações, uma distribuição automática por correio eletrônico foi desenvolvida pela OMC nos moldes do serviço eletrônico do Inmetro, “Alerta Exportador!”. Uma mensagem eletrônica é enviada semanalmente compilando as notificações ocorridas durante o período dos últimos 7 dias.

Como há um tempo médio correspondente a 5 dias de residência da notificação na estrutura burocrática da OMC, estuda-se adotar um mecanismo de preenchimento do formulário da notificação diretamente no *website* do Secretariado, o que reduziria significativamente o tempo de processamento para circulação da notificação.

3.2.2 Gerenciamento Eletrônico – serviços e oportunidades disponíveis (Disseminação)

O fornecimento de informações sobre regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade e normas técnicas está contida no TBT como uma obrigação para os países membros. Além disso, o Comitê do TBT elaborou procedimentos para facilitar o acesso e a disseminação da informação. Estes requisitos e procedimentos incluem: a obrigação da publicação; a provisão de cópias e tradução dos documentos; e o uso de ferramentas eletrônicas.

Há uma exceção a estas medidas gerais de encorajamento ao fornecimento de informações: o Artigo 10.8.3 prevê aos países membros o direito de acobertar informações consideradas essenciais a interesses de segurança nacional.

O uso de ferramentas eletrônicas foi reconhecido pelo Comitê do TBT como um meio de facilitar o acesso e a troca de informações entre os países membros. O uso de instrumentos eletrônicos também pode facilitar e aumentar o tempo de recebimento de notificações e apresentação de comentários.

O uso da *Internet* como um meio de facilitar o acesso e o câmbio de informações foi discutido recorrentemente nas reuniões do Comitê. Neste contexto, os países foram encorajados a transmitir suas notificações ao Secretariado eletronicamente por meio do CRN, de modo a acelerar o processamento da informação. Ademais, o Comitê concordou em examinar a possibilidade de criar um depósito central para as notificações no sítio eletrônico da OMC, o que permitiria às autoridades responsáveis pela notificação preencher o formulário diretamente *on line*. Isto complementaria, mas não excluiria, o encaminhamento das notificações ao CRN. A proposta, feita pelo Canadá, refere-se ao desenvolvimento de uma página virtual protegida, acessível apenas pelos pontos focais dos países.

Adicionalmente ao cumprimento das obrigações discutidas acima, o Inmetro vem conduzindo tarefas extras, principalmente relacionadas a um melhor gerenciamento eletrônico das informações sobre exigências técnicas no que concerne ao Acordo TBT.¹⁹

O sistema do Brasil engloba os seguintes serviços, totalmente gratuitos, oferecidos através do sítio eletrônico do Inmetro:

(i) “Alerta Exportador!”, através do qual o usuário inscrito recebe, por correio eletrônico, informações customizadas sobre as propostas de regulamentos técnicos notificadas a OMC. Para tanto, é necessário o preenchimento de um cadastro informativo dos dados de contato e países e produtos sobre os quais o usuário deseja receber informações;

(ii) “Denuncie Barreiras Técnicas”, onde o exportador aponta possíveis barreiras técnicas, que serão analisadas pelo corpo técnico do Inmetro para identificação e decisão sobre as providências a serem tomadas;

(iii) Solicitação do texto completo das propostas de exigências técnicas notificadas a OMC;

(iv) Envio de comentários sobre as propostas de regulamentos notificadas a OMC;

(v) Consultas à base de dados do Ponto Focal, contendo as propostas notificadas a OMC;

¹⁹ *Ibid.*

(vi) Solicitação de informações sobre barreiras técnicas.²⁰

Vale ressaltar que, a partir do momento em que uma notificação é publicada na OMC, em um dos três idiomas oficiais, a saber, espanhol, inglês ou francês, os usuários do Sistema Ponto Focal recebem o aviso dessa publicação, em um período de tempo variável entre duas horas a um dia. Este aviso, através de mensagem eletrônica, contém um resumo em português, cópia da notificação original anexa, a classificação merceológica do produto pela Tabela do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e, eventualmente, dependendo do desempenho do ponto focal em questão, o texto completo da proposta de regulamento técnico.²¹

O Ponto Focal brasileiro recebe ainda comentários sobre as propostas brasileiras notificadas à OMC, encaminha-os aos autores das mesmas, além de, receber e enviar comentários brasileiros sobre as propostas estrangeiras notificadas à OMC.²²

Sobre os comentários às notificações, cumpre-se a observação dos Artigos 2.9.4 e 5.6.4, os quais recomendam aos países, antes da adoção de um regulamento técnico ou de um procedimento de avaliação da conformidade:

- Abrir um prazo para os países submeterem comentários escritos
- Discutir esses comentários sob pedido; e
- Considerar os comentários e os resultados das discussões ocorridas na consolidação do texto final dos documentos técnicos adotados

3.3 SISTEMA DE INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA PARA UMA INTELIGÊNCIA COMPETITIVA COM CONSTRUÇÃO DE VISÃO DE FUTURO

Visão de futuro (*Foresight*) e monitoramento ambiental

A monitoração ambiental é definida segundo diferentes pontos de vista. Aguilar (1967, *apud*. CANONGIA, 2001) entende monitoração ambiental como ferramenta de planejamento e meio pelo qual é possível identificar ameaças e oportunidades em curto e médio prazos.

E segundo Porter (1995, *apud* CANONGIA, 2001), monitorar é olhar, observar, checar e manter-se atualizado em relação aos desenvolvimentos de uma área definida. Assim,

²⁰ *Ibid*

²¹ *Ibid*

²² *Ibid.*

o exercício de monitoração, tanto pode auxiliar na identificação de variáveis para análises de tendências e construção de cenários alternativos, quanto focalizar nas mudanças tecnológicas ou mudanças sócio-econômicas. Resumindo, este método examina dados correntes considerando 4 etapas: coleta, filtragem, avaliação e mapeamento e tem sido usado como metodologia sistemática para antecipação.

Com base no exposto, verifica-se o quão complexa é a pesquisa prospectiva e o quanto a gestão da informação impacta a performance das metodologias, desde a seleção das fontes de informação, passando pela metodologia de coleta, tratamento, análise, agregação de valor e formas de disseminação dos conteúdos analisados (CANONGIA, 2001).

Gestão estratégica vem sendo colocada como ‘palavra-de-ordem’, e portanto, cabe neste estudo apresentar a visão de sistemas de inteligência competitiva e gestão do conhecimento como potencial de alavancagem e sinergia para construção de visão de futuro.

A manutenção de vantagens competitivas principalmente por empresas, mas também por nações e blocos econômicos, requer um estreitamento entre estratégias, necessidades e demandas evolutivas dos mercados, além de operações em rede. Castells (1999, *apud* CANONGIA, 2001) defende a tese de que o surgimento da economia da informação caracteriza-se pelo desenvolvimento de uma nova lógica organizacional baseada na convergência e na interação entre as tecnologias de informação e comunicação (TIC), os modelos de gestão e as articulações crescentes de redes de pessoas e empresas. O requisito de adequação às mudanças ambientais e às capacidades internas são dois pressupostos da área Inteligência Competitiva.

Após a coleta, o tratamento de conteúdo, exige-se a padronização de itens de dados, a harmonização de conceitos, a aplicação de *software* e de aplicativos baseados em bibliometria ou inteligência artificial e a geração de mapas de conhecimento para subsidiar a fase seguinte, a análise. Nesse momento, tem-se a fase crucial do sistema, onde interpretações, *insights* e propostas de ações são geradas e validadas com apoio da rede de especialistas, constituindo produto de informação de valor agregado, chamado inteligência, para apoio à tomada de decisão e geração de novos conhecimentos. Cabe salientar que é nesta fase de análise que, segundo Choo (1996, *apud* CANONGIA, 2001), tem-se o momento de contato com o conhecimento tácito e *know how* dos analistas criando um ambiente de inovação e de empreendedorismo.

Informação Estratégica

Drucker, em 1968, afirmava: “o que distinguirá uma nação avançada de outra será a habilidade de coletar, organizar, processar e disseminar informações”.

Uma das tipologias de informação mais usadas, no campo da inteligência, é aquela que subdivide as fontes em formais e informais. As fontes de informação formal são aquelas registradas, ou seja, de alguma forma já validadas, artigos, livros, patentes, jornais, relatórios, etc, representando uma realidade passada no que diz respeito às idéias, são públicas e portanto acessíveis a parceiros e concorrentes. As fontes informais, não registradas, são aquelas que se aproximam mais ao presente, aquelas ainda por validar, em fase de discussão, concepção, criação, são as que são trocadas entre pessoas.

Complementando a visão de Drucker, vale reforçar que o diferencial hoje exigido pelo mercado global e avanços das TIC pode estar na habilidade de coletar, organizar, processar, validar e disseminar informações informais.

Leitão (1993, *apud* Canongia, 2001), define informação estratégica como aquela que caracteriza o processo estratégico, ou seja, relacionada ao ambiente externo e ao futuro da empresa, permitindo a construção de possíveis futuros por meio de especulações sobre oportunidades e ameaças.

Para que as diferentes fontes de informação e seus conteúdos possam ser tratados sinergicamente, analisados e disseminados, em tempo real, para os tomadores de decisão e no momento mais adequado, faz-se necessário intensificar o uso das TIC e elaborar sistemas de informação flexíveis que atendam as demandas estratégicas e táticas.

Sistema de Informação Estratégica (SIE)

O modelo cooperativo das organizações em rede introduz uma importante mudança no paradigma competitivo, na medida em que considera que a competição no mercado ocorre, de fato, no nível das cadeias produtivas e não apenas no nível das unidades isoladas de negócios.

Considera-se sobremaneira o ambiente externo, que contribui com as relações de parcerias (fornecedores, clientes, distribuidores, colaboradores e concorrentes) e com a visualização de tendências (por meio de monitoramento de mercado, tecnologias, competências, políticas, dentre outros fatores), identificando oportunidades e apontando soluções para manutenção e criação de vantagens competitivas.

Dentre vários conceitos da literatura, exemplifica-se com o de Miranda (1999, *apud* Canongia, 2001), que defende sistema de informação estratégica como conjunto de ferramentas informatizadas que permitem, por meio de tratamento dos dados coletados pelo monitoramento estratégico, a transformação dos mesmos em informações, e a agregação de conhecimento, com o intuito de criar insumos para a inteligência estratégica.

Portanto o desenvolvimento de um sistema desta natureza catalisa ações de monitoramento ambiental sistemático. Entende-se, neste trabalho, por macro ambiente aquele em que os fatores externos que impactam a organização, são de caráter mais horizontal, não específicos à atuação da organização, apesar de serem capazes de provocar mudanças no desenvolvimento da organização como um todo. E são considerados enfoques-chave do macro ambiente os fatores *políticos, econômicos, sociais, ambientais, regulatórios, normalizadores* e de *investimentos*.

Para a melhor tomada de decisão é preciso uma visão global da organização e o entendimento do que cada estratégia adotada poderá no curto e médio prazo provocar em termos de crescimento sustentável e competitividade.

A metodologia proposta busca propiciar por meio de sistema de informação estratégico a construção desta visão mais global da organização, bem como suas relações com os ambientes macro, micro e interno, visando atender as exigências de flexibilidade, de dinâmica, de trocas e de renovação.

O sistema de notificação do Acordo TBT é um meio de operacionalizar o princípio da transparência, capaz de mostrar os movimentos evolutivos dos processos legislativos e regulatórios e eventuais impactos na indústria de bens manufaturados num hipotético horizonte de tempo compatível com os prazos de maturação dos seus investimentos típicos.

Torna-se claro, portanto, que um sistema de advertência antecipado, como o serviço ‘Alerta Exportador!’, é também fundamental para a aquisição de visão de futuro e monitoramento do ambiente, a partir da inteligência competitiva e gestão do conhecimento como ferramenta de apoio ao processo decisório.

O tema não se esgota, discussões e esforços contínuos na direção do desenvolvimento de metodologias de sistemas de informação que subsidiem a gestão estratégica, o monitoramento ambiental e visão de futuro contemplam as exigências da economia baseada em conhecimento.

CAPÍTULO 4 - METODOLOGIA DA PESQUISA

“Penso, logo existo”.

René Descartes

Filósofo francês (1596 – 1650)

Embora o uso do sistema de notificação possa ser utilizado em sistemas de gestão das exportações das empresas privadas, não se verificou a existência de estudos que abordem o uso desta ferramenta com o uso de uma inteligência estratégica com construção de visão de futuro para aumentar a segurança das expectativas dos investimentos no setor produtivo. Daí a decisão de abordá-lo nesta pesquisa.

No que se refere ao aspecto metodológico, a presente pesquisa caracteriza-se como um estudo exploratório teórico-empírico que teve como fontes principais:

- a) A literatura relevante da área da Economia Internacional e artigos sobre o tema comércio exterior;
- b) A documentação técnica da Organização Mundial do Comércio, além de outras publicações de organizações internacionais, documentos e informações do governo e da indústria brasileiros e documentos dos Comitês, de Barreiras Técnicas ao Comércio, e de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, do Conselho de Bens da OMC, entre outros; e
- c) Análises colhidas em entrevistas com gerentes e executivos do governo e da indústria nacional, que tomaram parte nas negociações do caso dos corantes azóicos estudado.

O autor realizou entrevistas abertas com cada um dos entrevistados para conhecer a percepção de suas organizações *vis-à-vis* os resultados do estudo de caso. Procurou-se através do relato de cada entrevistado provocá-los quanto à necessidade de se identificar no cenário nacional pontos nevrálgicos que poderiam surtir efeito sobre a competitividade do país e das empresas.

No que se refere ao aspecto lógico do trabalho, a inspiração é a aplicação do método analítico cartesiano ao tratar um problema, conforme abaixo exposto no “Discurso do Método de Descartes”:

A primeira regra é não aceitar como verdadeiro nada que não se reconheça claramente como tal; não se aceitar nada a não ser o que se apresente ao espírito de modo tão claro e distinto que não se permita duvidar;

A segunda regra é dividir um problema ou dificuldade em tantas partes quanto for possível;

A terceira regra é começar as reflexões nos objetos mais simples e fáceis de compreender e a partir daí, pouco a pouco, subir ao conhecimento dos mais complexos;

A quarta regra é fazer enumerações tão complexas e análises tão gerais que possam ter a certeza que nada foi omitido.

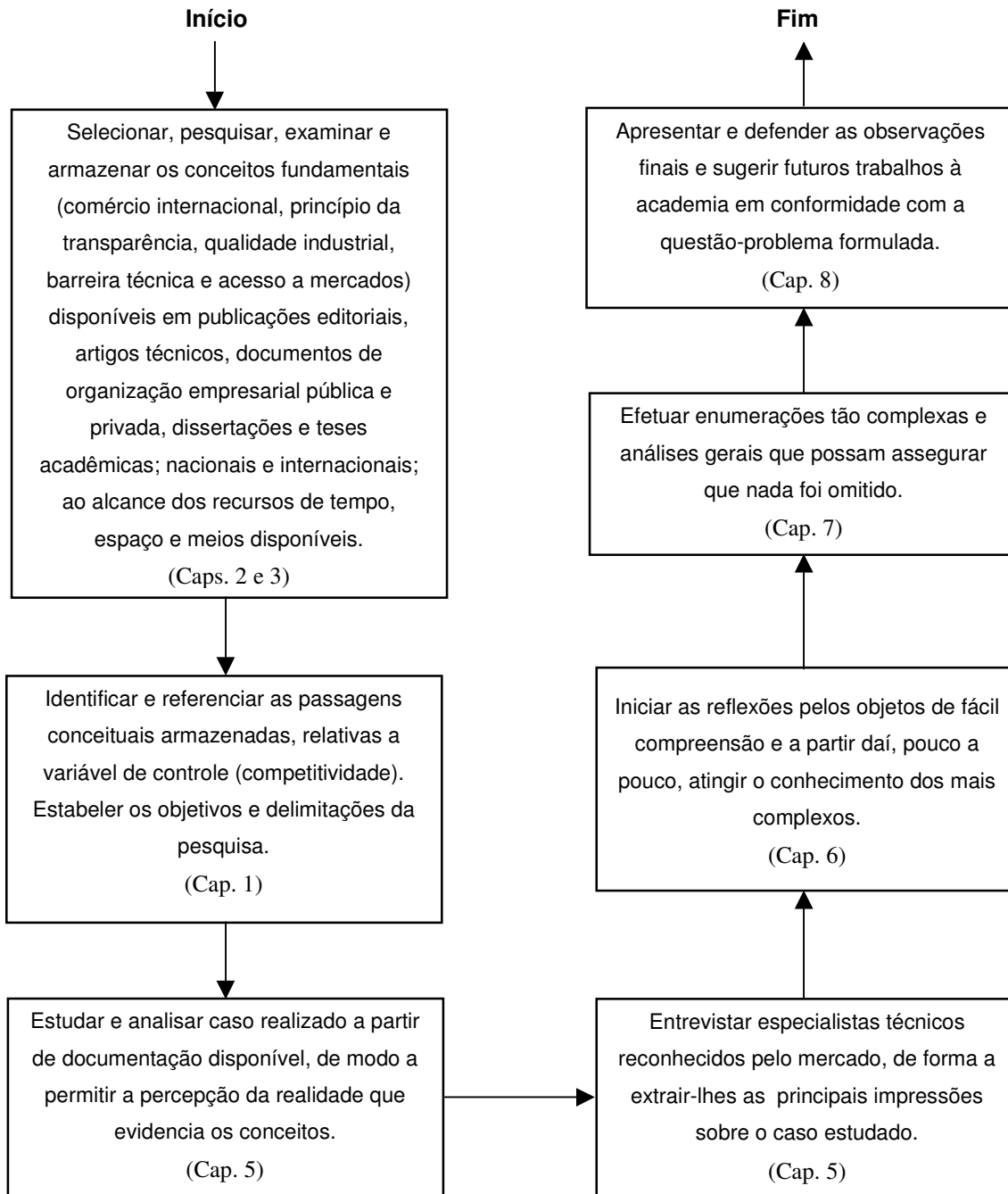
Desde o início é preciso ter clareza sobre as limitações de método quando defrontado com o problema em questão. Os elementos conceituais considerados essenciais para esta pesquisa não são suficientes para a determinação de dependência quantitativa entre eles. Em alguns casos, como na análise quantitativa, encontram-se limitações práticas provenientes da falta de bases de dados suficientemente atualizadas para uma investigação eficaz, que leve a uma formulação matemática de leis e certos conceitos que lhe são próprios. Os resultados numéricos de uma análise quantitativa em ciências estudadas pelos físicos, pelos químicos e pelos engenheiros só têm uma incerteza garantida e adequada aos propósitos pela precisão dos dados necessários e disponíveis.

O gestor público ou privado, apoiado ou não na ciência acadêmica, precisa operar processos com um grande número de variáveis. Nada obstante, são demandados a, de modo ordenado e racional, numa ação responsável, tomar decisões na solução de problemas.

O valor do método escolhido está na capacidade de sistematização de uma rotina para a resolução do problema, através do planejamento de coleta de dados e análises dos mesmos.

Desta forma, desenvolveu-se o diagrama de bloco (Figura 1), que se programa para organizar o uso do método em seqüência e ser capaz de avançar, com lógica, de uma dedução até a outra, sempre utilizando termos precisamente definidos.

FIGURA 1: Diagrama de bloco - Fluxograma de seqüenciamento da pesquisa



CAPÍTULO 5 - CASO PARA ESTUDO: CORANTES AZÓICOS (COMUNIDADE EUROPEIA E REPÚBLICA ESLOVACA)

Este estudo de caso ilustra como a transparência e conhecimento prévio no que tange à política regulatória de um país da União Europeia puderam abrir um processo de participação e negociação do Brasil sobre essa dada política comercial estrangeira. Os resultados do processo de negociação mostram que houve uma facilitação no acesso aos mercados europeus para produtos nacionais têxteis, de couro e confecções, que são de significativa participação na pauta de exportação brasileira.

5.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E ORIGEM DO CASO (COMUNIDADE EUROPEIA)

Após a Segunda Guerra Mundial, os compromissos multilaterais, assumidos sob os auspícios do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), retiraram graus de liberdade da política comercial das partes contratantes (“Partes Contratantes” era a denominação dada às nações signatárias do GATT). No entanto, os governos continuaram sujeitos a toda a sorte de pressões para defender os interesses protecionistas de setores específicos. A criação dos acordos voluntários de restrição às exportações (AVRE) foi a alternativa encontrada pelos países desenvolvidos para possibilitar aos governos atender a essas demandas, sem agredir diretamente os compromissos assumidos (CARVALHO, 2000, p.73).

Os primeiros acordos desse tipo sugeriram em 1957, em decorrência de pressões dos Estados Unidos, e estabeleceram limites à importação de têxteis, vestuários e calçados. Inicialmente, as restrições aos produtos têxteis se limitavam ao Japão mas, com o tempo, o número de países “voluntários” cresceu tanto que, em 1974, foi firmado o Acordo Multifibras (AMF).

O AMF, formalmente denominado Acordo Internacional sobre Comércio Têxtil (*Arrangement Regarding International Trade in Textiles*), era um importante acordo sobre o comércio internacional de produtos têxteis. O AMF serviu como estrutura para acordos bilaterais ou ações unilaterais que estabeleceram quotas limitando as importações em países que estivessem enfrentando sérios danos decorrentes do rápido aumento nas importações. As quotas eram, então, a característica mais visível. Os acordos estavam em dissonância com o

sistema estabelecido pelo GATT, que manifestava uma preferência pelas tarifas aduaneiras ao invés de medidas de restrições quantitativas. Ainda assim, os países signatários (Partes Contratantes) do GATT, de maneira pragmática, reconheciam a necessidade de se manter um mínimo de controle sobre o comércio internacional de produtos têxteis. Um Órgão de Supervisão de Têxteis, previsto no AMF, funcionou no âmbito do GATT até sua substituição, em 1º de janeiro de 1995, pelo Órgão de Monitoramento de Têxteis (conhecido pela sigla em inglês TMB – *Textile Monitoring Body*). Esses acordos eram também exceções ao princípio do GATT de conferir tratamento equânime a todos os parceiros comerciais, posto que especificavam a quantidade que os países importadores iriam aceitar de países exportadores individuais. Desde 1995, o Acordo sobre Têxteis e Vestuário da OMC passou a regulamentar o tema no âmbito multilateral, que estipulou a data de 1º de janeiro de 2005, quando o setor se integrou completamente às normas do GATT. Em particular, as quotas foram extintas e os países importadores não mais poderão discriminar entre os exportadores.

Por quota entendem-se as restrições quantitativas impostas sobre o volume ou o valor das importações. Podem ser fixadas em acordos entre países ou ser resultado de decisão unilateral (CARVALHO, 2000, p.70).

Nesse contexto, Carvalho (2000, p.89) recomenda que sempre que um país se julgar prejudicado pelas práticas de seus parceiros comerciais, deve tentar negociações bilaterais. Se não for bem-sucedido nessas negociações, pode recorrer ao órgão de solução de controvérsias, no plano da OMC.

A Diretiva 2004/21 da Comunidade Européia, sob a ótica da OMC, é um regulamento técnico, de acordo com a definição do Anexo 1 do TBT. Tendo entrado em vigor no primeiro dia de 2005, coincidindo com a data de eliminação das quotas para produtos têxteis, esta normativa técnica proibiu a colocação no mercado europeu de artigos acabados com têxteis e/ou couro, tingidos com determinados corantes azóicos. Na exposição de motivos que justificariam a necessidade desse instrumento regulatório, alega-se que essas substâncias químicas, pelo processo de clivagem redutora de grupos azo (-N=N-), podem liberar determinadas aminas aromáticas. A Diretiva teria então o objetivo de proteger a saúde da população européia que, numa exposição prolongada e concentrada às aminas aromáticas ficaria suscetível a contrair câncer.

Para minimizar riscos, os bens de consumo finais regulados não deveriam liberar aminas aromáticas detectáveis em concentrações superiores a 30 ppm (partes por milhão), conforme determinado em métodos de ensaio de cromatografia estabelecidos em normas técnicas européias, especificadas abaixo:

European Standard (EN 14362-1:2003) - Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azóicos - Parte 1 (Escopo: A Parte 1 da norma técnica EN 14362 descreve um procedimento para detectar o uso de certos corantes azóicos (acessíveis sem extração) que não devem ser usados na fabricação ou tratamento de determinados produtos feitos com fibras têxteis, principalmente em produtos têxteis feitos a partir de celulose e fibras proteicas (ex: algodão, viscose, lã, seda etc...)).

European Standard (EN 14362-2) - Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azóicos - Parte 2 (Escopo: A parte 2 da norma técnica EN 14362 descreve um procedimento para detectar o uso de certos corantes azóicos (acessíveis por extração de fibras) que não devem ser usados na fabricação ou tratamento de determinados produtos feitos com fibras sintéticas coloridas.)

Obs: Algumas blendas (misturas) de fibras têxteis necessitam da aplicação de ambas as Partes da norma técnica EN 14362.

Tendo tomado ciência da intenção de regulamentação na Europa e, preocupada com eventuais prejuízos para os exportadores brasileiros, a Associação Brasileira de Têxteis e Confeções (ABIT) convocou uma reunião com a Associação Brasileira da Indústria Química – Abiquim e o Inmetro, com vistas a definir possíveis ações a serem tomadas para superar uma eventual barreira técnica às exportações de produtos têxteis e confeções e de seus fornecedores de corantes, a montante na cadeia produtiva.

Como resultado da reunião, produziu-se uma declaração (vide Anexo 2), assinada por todas as empresas membros da Comissão Setorial de Corantes e Pigmentos, na estrutura da Abiquim, atestando o atendimento destas empresas brasileiras de corantes aos termos da Diretiva em referência, uma vez que os corantes azóicos especificados, que liberam as aminas aromáticas proibidas não seriam mais produzidos por essas empresas.

As empresas brasileiras de corantes e pigmentos que assinaram a declaração de conformidade foram:

1. A. Chímical S.A.;
2. Bann Química Ltda;
3. BASF S.A.;
4. Brancotex Inds. Quims Ltda;
5. Ciba Esp Quims Ltda;
6. Inpal S.A. Inds Químicas;
7. Clariant S.A.;
8. Cleomar Química Ind. Com. Ltda;

9. DyStar Ltda;
10. Enia Inds. Químicas S.A.;
11. Lanxess.

A declaração sustenta o argumento de que a Abiquim, a pedido das indústrias consumidoras, é capaz de fornecer documentação de conformidade para suas marcas de produtos. Dessa forma, os exportadores brasileiros de artefatos com têxteis e/ou couro, suscetíveis às disposições da legislação europeia, podem dispor de cópia dessa declaração com objetivo de apresentá-la a seus clientes importadores. Acredita-se que no ato de negociação comercial, se aceite e reconheça-se a declaração da conformidade pelo fornecedor como documento comprobatório de que seus produtos atendem aos requisitos técnicos estabelecidos, sendo portanto uma condição suficiente para a não realização dos ensaios de cromatografia requeridos.

Diante disso, a ABIT sugere que toda e qualquer exportação de produtos têxteis e de confecções destinada à União Europeia a partir de 01 de janeiro de 2005, seja feita com uma declaração simples da empresa, informando que tais mercadorias não contêm em sua composição os corantes azóicos proibidos, acompanhada ainda da cópia de tradução juramentada da Declaração da Abiquim.

No dia 23 de março de 2005, a delegação do Inmetro solicitou uma reunião bilateral informal na OMC com a representação da Comunidade Europeia (CE) para expor os motivos de preocupação das empresas e do governo brasileiro com o nível de interferência da regulamentação europeia 2004/21 que incide sobre os produtos têxteis e de couro. Nesse sentido, questionou-se sobre os procedimentos de fiscalização e de verificação da conformidade, por parte das autoridades locais. A representante da CE informou que a fiscalização dos produtos cobertos pela Diretiva e o exame da presença de tais corantes nas mercadorias importadas não seria feito diretamente nas alfândegas europeias no momento do desembarço aduaneiro. Todavia, agentes governamentais fiscalizariam aleatoriamente colhendo amostras de produtos encontrados nos pontos de venda do varejo, testando se os produtos vendidos aos consumidores não contêm estes corantes.

A questão porém ficou sem uma definição formal, visto que a Comissão da Comunidade Europeia não entendeu ser necessário dar transparência às novas restrições de substâncias químicas em têxteis, por meio de uma notificação ao Comitê de Barreiras Técnicas.

5.2 APLICAÇÃO DAS REGRAS DO TBT (REPÚBLICA ESLOVACA)

Seguindo o princípio da transparência, em 22 de março de 2005, a República Eslovaca notificou ao Comitê de Barreiras Técnicas da OMC uma proposta de regulamentação técnica, que especificava requisitos aplicáveis à segurança de fibras, fios e outros produtos têxteis e de vestuário (vide Anexos 3 e 4).

Considerando que este regulamento técnico fixa valores máximos admissíveis de substâncias e preparados químicos, inclusive com limitação de corantes azóicos e exigências de certificação à semelhança das Diretivas 2004/21/CE e 2002/61/CE, que foram objeto de denúncias de barreiras técnicas às exportações brasileiras por parte da ABIT; no dia 22 de maio, o Inmetro, como Ponto Focal de Barreiras Técnicas da OMC, enviou comentários a esta proposta de regulamentação eslovaca. O comentário do Inmetro (Anexo 5) sugeria o aceite, pelos órgãos de supervisão do cumprimento dos requisitos, de uma declaração de conformidade similar ao documento preparado pela Abiquim (para o caso dos corantes azóicos), como condição suficiente para comprovação de atendimento às exigências. O objetivo desta medida era de que as indústrias química, têxtil e de confecções se beneficiassem da consideração dos comentários brasileiros, por parte da República Eslovaca, na consolidação do texto final da Portaria a ser adotada e, assim, evitar a criação de novas barreiras técnicas que dificultassem as exportações brasileiras.

Em paralelo às negociações bilaterais com a Comissão da Comunidade Européia - CCE, como esta notificação poderia significar demanda por serviços de ensaios em laboratórios, em que os exportadores brasileiros se favoreceriam de credibilidade, em razão do Inmetro ser signatário do Acordo Multilateral da *International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC*²³; o Inmetro enviou comunicado de alerta aos laboratórios acreditados de sua rede.

²³ O Brasil é signatário de um acordo multilateral de reconhecimento da competência de laboratórios de ensaio e calibração através da *International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC)*, baseado na norma ISO 17025.

5.3 RESULTADOS DA NEGOCIAÇÃO DO CASO

Recebida a resposta da CCE (Anexo 6) aos comentários brasileiros sobre a proposta de regulamentação eslovaca, investigam-se eventuais ganhos de competitividade às exportações. Exorta-se a análise e pronunciamento dos especialistas vinculados às áreas de gestão da qualidade e têxtil, do governo e da indústria nacional, de modo que emitam seus pareceres quanto à pertinência da resposta européia em relação ao atendimento dos interesses para as exportações brasileiras.

Com o objetivo de levantar opiniões que possam embasar análise sobre oportunidades, ameaças, forças e fraquezas, de setores e/ou tecnologias, Canongia (2004, p.92-93) indica entrevistas com *stakeholders*.

Na ótica de Martins e Fontes Filho (1999; *apud* CANONGIA, 2004, p.93) todo e qualquer sistema de gestão baseado na inclusão de *stakeholders* no processo decisório, busca atender diferentes expectativas, interesses e demandas de forma não segmentada e com legitimidade. A entrevista com *stakeholders* é então entendida como uma técnica de articulação, indicada para temas bem específicos e curto espaço de tempo, e aplicada quando se deseja delinear possibilidades de inovação e gargalos. Este tipo de articulação tem sido considerado como uma nova ferramenta de gestão, o denominado “Diálogo com Grupos de Interesse” (*Stakeholder Dialogue ou Stakeholder Engagement*)²⁴, uma ferramenta destinada a captar, por meio de entrevistas semi-estruturadas, as percepções e as expectativas dos atores envolvidos em processos decisórios. (VINHA, 2002; *apud* CANONGIA, 2004)

O método tem em si mesmo a desvantagem de se coletar uma visão mais particularizada. Esta limitação, no entanto, pode ser minimizada ao se escolher *stakeholders* que tenham representação/atuação em diferentes fatores críticos de um dado setor, observando-se a trans, multi e interdisciplinaridade.

Uma análise do conteúdo das entrevistas permite dar significado e forma às opiniões dos *stakeholders*, e sistematizar um conjunto de informações, criando um corpo de conhecimentos a serem transmitidos aos tomadores de decisão.

Esta seção descreve as principais impressões colhidas pelo caso estudado, na opinião dos *stakeholders*, em relação aos seguintes pontos abaixo, que inspiraram as entrevistas:

- Progressos alcançados pelo estudo de caso em estabelecer práticas de gestão necessárias para a implementação do Acordo TBT;

²⁴ Coleta de dados realizada de forma sistemática.

- Desenvolvimento de experiência no país na atividade de negociação de uma regulamentação técnica estrangeira;
- Progressos alcançados pelo Brasil em estabelecer ações administrativas articuladas para cumprir com os requisitos técnicos estrangeiros impostos;
- Avaliação quanto ao aceite dos termos de uma declaração de avaliação da conformidade, como fator de competitividade para a indústria nacional.

Os *stakeholders* selecionados como amostra de pesquisa caracterizam-se por seus conhecimentos especializados na área e por trabalharem em organizações que tiveram papel ativo no evento estudado. Seguem-se seus pronunciamentos:

Sylvio Napoli (Eng^o, M.Sc. - Associação da Indústria Têxtil e de Confecção):

A articulação da indústria com o governo no caso dos corantes azóicos possibilitou um desfecho para a negociação que trouxe progressos para a cadeia têxtil. Em rodadas de negócios de comércio exterior, fornecedores de produtos para a Galeria Lafayette (uma grande cadeia de lojas de departamentos da França, que possui alto poder de compra) sempre procuravam a ABIT para saber como os produtos poderiam acessar o mercado, sobretudo de países mais exigentes, sabidamente França e Alemanha. No campo nacional não havia nenhum laboratório capaz de realizar os ensaios demandados pelas regulamentações estrangeiras. As ações pró-ativas de coleta das informações foram importantes para encontrar dois laboratórios (Instituto de Pesquisas Tecnológicas/SP e Instituto Nacional de Tecnologia/RJ) interessados em se capacitar e atender às demandas do setor têxtil pelas avaliações da conformidade necessárias. Embora já existisse um laboratório no Estado do Rio de Janeiro, que conhecesse o ensaio, sua capacitação limitava-se a uma análise qualitativa, mas não quantitativa, como é exigido. Assim que a “barreira” surgiu, empresas multinacionais se apresentaram para realizar a avaliação da conformidade pelo mecanismo da certificação. Caso isto fosse necessário, isto geraria transtornos e custos adicionais para o setor, diminuindo sua competitividade.

A indústria nacional como um todo precisa estar preparada para desafios como estes, pois esta é uma questão de sobrevivência. É necessário saber se defender, como este caso evidencia, com atitudes e argumentos técnicos que tenham lógica e sentido. A informação tem um papel preponderante neste cenário, onde muitas empresas vão encontrar dificuldades em razão aos novos padrões técnicos impostos. As associações de classe (de indústrias) também carecem de informação e falta de estrutura, já que só no setor têxtil, por exemplo, são no mínimo cinco; o que dificulta a disseminação da informação, além de desnecessariamente disseminar esforços.

O Inmetro ajudou no trabalho de base e não há dúvida que o mecanismo de declaração da conformidade pelo fornecedor é menos oneroso do que a certificação, via laboratórios acreditados no exterior. Minha percepção do Inmetro é que de se trata de um órgão público eficiente.

Faz-se necessário, portanto, uma política que discipline e defenda a indústria e o comércio exterior brasileiros, o que ajuda a inserir o país no mundo

globalizado. No âmbito da empresa, a adaptação de tecnologias externas para o ambiente interno é, sem dúvida, uma inovação.

Denise Naranjo (Eng^a - Comércio Exterior – Abiquim):

A indústria química é confrontada com a necessidade de se adaptar constantemente a novas exigências, sobretudo ambientais, impostas por países importadores ou compradores estrangeiros.

A Abiquim é favorável à eliminação dos corantes azóicos danosos à saúde, pois esta ação de certo modo até favorece a indústria nacional que já produz em conformidade com esta exigência.

A única dúvida que permanece é quanto à capacidade do país importador em controlar os produtos que chegam a seu mercado. Se este controle não for efetivo, a declaração da conformidade pelo fornecedor torna-se um instrumento inócuo, uma vez que a concorrência desleal (conformes x não conformes) não é descartada.

Alfredo Lobo (Diretor da Qualidade do Inmetro):

A aceitação de uma declaração do fornecedor como mecanismo de demonstração da conformidade evidencia um avanço conseguido para cumprir os requisitos impostos aos produtos têxteis e de couro por determinados mercados.

Se os resultados dos ensaios de laboratórios acreditados no Brasil forem aceitos por meio de um acordo de reconhecimento mútuo, a declaração da conformidade pelo fornecedor vai desonerar o setor produtivo, pois é um mecanismo que requer um investimento menor; uma vez que o custo limita-se aos ensaios em laboratórios. É mais simples e ágil. O próprio fabricante pode evidenciar o atendimento do produto com os requisitos do regulamento técnico, orientando-se pelas normas técnicas. É um mecanismo mais competitivo, porque, no caso de uma 3^a parte fazer a certificação, ou seja, administrar a avaliação da conformidade, obviamente isso é cobrado.

A declaração da conformidade pelo fornecedor tem sido um mecanismo cada vez mais praticado no mundo, porque traz uma vantagem para o agente regulador do governo: a responsabilidade fica concentrada no fabricante do produto. Isto é bom para a concorrência e a defesa do consumidor. E isto será tão mais vantajoso, quanto mais séria for a justiça no país, onde um empresário que coloca no mercado um produto não conforme, colocando em risco a segurança do consumidor, estará sujeito efetivamente às penalidades previstas em lei.

O princípio da transparência, bem como o Acordo TBT, são ferramentas poderosas que podem ajudar a indústria, mas ainda pouco conhecidos, até mesmo, pelas autoridades governamentais reguladoras. O Inmetro como ponto focal do TBT ajudou a agilizar a tomada de conhecimento sobre essas questões, o que implica em competitividade para a indústria; sobretudo para as pequenas e médias empresas, que têm muito mais dificuldade para obter informações e saber processá-las. As associações de indústrias, não só no Brasil, como no mundo todo, tornaram-se mais poderosas, mas não resolvem 100% dos problemas, uma vez que não são representativas do todo, apenas

de uma parcela. Essas entidades de classe acabam defendendo os interesses de uma minoria do setor, em torno de 30% do total; e que representa 80% do poder econômico.

No Brasil, o setor têxtil não acreditou no mercado globalizado como força-motriz para melhorar a qualidade dos produtos e, por isso, custou a reagir. Sem dúvida, há uma dificuldade em conseguir investir para fazer as adaptações no processo produtivo e atender as demandas cada vez maiores por certificações. Outras dificuldades que eu apontaria para o setor privado são: informação, não só o acesso, mas a capacidade de processá-la e transformá-la em ação (neste sentido, insere-se a escassez de pessoal capacitado nas empresas e nas associações); falta de estatísticas, tais como histórico de acidentes de consumo e dados de mercados mundiais.

O setor público, que deve ajudar a iniciativa privada, fica um pouco engessado, por sua própria natureza burocrática e também pelas alocações dos orçamentos, determinadas pelas políticas públicas. Transparência e uniformidade das ações para todos que demandam os serviços públicos é uma meta ideal e um desafio constante dos gestores. A escassez de recursos humanos pode ser suplantada com criatividade, pela formação de parcerias com outras organizações, como o Sebrae, por exemplo.

Os fundos setoriais ajudam as grandes empresas. Ajudar as empresas é um papel de todos os órgãos públicos. Atualmente, torna-se primordial, buscar a formação de parcerias público-privadas. O Fórum de Competitividade, na esfera do MDIC, por exemplo, congrega entidades representativas dos trabalhadores, toda a cadeia produtiva e vários órgãos de governo. Como exemplo, cite-se o setor de madeira e móveis, altamente dependente das exportações, que se defrontou com o desafio de satisfazer as certificações internacionais que estavam sendo exigidas por órgãos públicos em compras governamentais. Bastou uma queda das vendas no mercado interno, que o setor organizou-se para atender o mercado externo, tendo este comércio mudado de patamar em importância. Muitas vezes, é uma questão de competitividade como essa.

A internet é um meio fundamental de disseminação da informação, mas não basta organizar a informação e fazer chegar, tem que ajudar também no processamento dela.

Anna Camboim (Gerente do Inmetro/Ponto Focal de Barreiras Técnicas):

O caso dos corantes azóicos contribui sobremaneira para o entendimento do Inmetro e da indústria para a importância de se acompanhar as notificações de regulamentações técnicas estrangeiras feitas ao Comitê de Barreiras Técnicas.

O Inmetro/Ponto Focal desenvolveu uma expertise específica em articular interna, e mais relevante, externamente, no sentido de induzir uma pesquisa e prospecção quanto a laboratórios e escopos de acreditação, a partir de informações atualizadas para a avaliação da conformidade.

O aceite do mecanismo de declaração da conformidade ajuda bastante e isto ficará mais evidente a partir de casos concretos, que se fizerem sentir no dia-a-dia. Além disso, isto cria um precedente para que outros países aceitem o mecanismo como sendo uma condição suficiente de segurança do produto. Para isso, a confiança depositada no Inmetro como órgão acreditador será fundamental. Ademais, o precedente (o que equivale a uma espécie de jurisprudência) fortalece a posição brasileira, que poderá se valer disso em futuras intervenções.

A partir dos depoimentos colhidos dos *stakeholders* selecionados, é possível fazer uma análise da extensão da participação do Brasil numa negociação de um regulamento técnico estrangeiro e tecer conclusões em termos de ganhos de acesso a mercados e competitividade derivadas deste estudo de caso. Tais resultados serão mostrados nos dois próximos capítulos deste trabalho e, embora apoiemo-nos ainda sobre a bibliografia pesquisada a fim de reforçar nossa argumentação, são considerações contendo elementos suficientemente novos (sobretudo pelo enfoque de barreiras técnicas ao comércio) que nos levam a apresentá-las neste momento.

CAPÍTULO 6 – RESULTADOS DA PESQUISA

6.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE PROTECIONISMO X COMÉRCIO JUSTO À LUZ DAS BARREIRAS TÉCNICAS

Segundo Gonçalves (1998, p.64), a OMC é o produto de cinquenta anos de um comércio administrado que nunca foi completamente livre nem justo para os países em desenvolvimento. Este autor recorre a Paul Krugman (1997) para lembrar dos argumentos a favor do comércio justo (conceito usado pelos negociadores americanos). A idéia de comércio justo fundamenta-se na visão de que o livre comércio só é interessante se for recíproco, isto é, se os parceiros comerciais procederem de forma similar em sua política de liberalização comercial. Mas, raciocina Krugman (p.113), se esse é o caso, a conclusão óbvia seria de que esses países também devem ter uma política econômica similar em questões que afetem o comércio no interior de suas fronteiras, não apenas no limite delas. Isto é, por que não exigir padrões internacionais para meio ambiente e relações trabalhistas, ou para política industrial e taxaço doméstica?

Krugman critica tal visão argumentando que:

- (i) *países distintos podem ter legitimamente diferentes visões sobre o que é o padrão razoável; e*
- (ii) *qualquer que seja a razão para a escolha de padrões diferentes de regulamentação, esta não é uma razão para impedir o comércio internacional, mas, ao contrário, tal como diferenças em gostos ou preferências, é mais uma razão para ganhos de comércio.*

Krugman (*apud* Gonçalves, 1998, p.64) recorre a James Mill²⁵ para argumentar que o comércio internacional é apenas uma técnica de produção. Uma maneira de produzir bens exportáveis. Sob o ponto de vista dos ganhos nacionais não importa se os diferentes preços

²⁵ O que prevaleceu na obra de Mill sobre a função do governo, menos do que o entendimento do por que o governo age de uma outra forma, foi a questão da determinação de regras normativas para uma dada situação histórica.

relativos, que influem na competitividade, são resultado da diferença de recursos, de leis trabalhistas ou de padrões técnicos para a saúde da população. Tudo o que importa é a existência de diferenças para que haja ganhos de comércio.

O caso dos corantes azóicos ratifica o papel da OMC como foro de negociação para administrar o comércio, que como efeito colateral reduz os graus de liberdade das nações na definição das políticas econômicas que afetam o comércio. O caso mostra que a OMC é um foro onde as ações protecionistas mais agressivas de alguns países podem ser questionadas, ainda que calcadas em objetivos legítimos.

Num viés protecionista, um determinado requisito poderia ser verdadeiramente planejado para criar novas oportunidades de mercado para um método de produção mais “limpo”, um agente químico ou uma tecnologia de controle da poluição. Neste cenário, países em desenvolvimento teriam maiores dificuldades para se adequarem às novas técnicas de produção, que exigem infra-estrutura instalada de qualidade industrial básica capaz de dar conta das complexidades científico, técnica e tecnológica envolvidas.

Contudo, para países em desenvolvimento mais avançados, como o Brasil, o estudo de caso exemplifica uma negociação comercial ativa e perspicaz o bastante para facilitar a demonstração da conformidade com as exigências aos produtos, num sentido de diminuição do protecionismo em prol do comércio justo, melhorando o acesso a um mercado estrangeiro integrante da União Européia, uma grande potência econômica.

No presente contexto, ações unilaterais (República Eslovaca) ou plurilaterais (UE) para impor padrões nacionais ou regionais em normas internacionais ou legislações domésticas certamente dificultam o comércio internacional. Outrossim, o estudo de caso atesta os mecanismos institucionais estabelecidos no Brasil, na implementação do Acordo TBT, como tendo sido efetivos em assegurar o envolvimento de partes interessadas.

Afigura-se portanto como uma política pública a ser estimulada, capaz de assegurar participação nas discussões no nível internacional sobre questões de normatização relacionadas a comércio, como forma de evitar abusos de individualismos nacionais.

6.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE VANTAGENS COMPARATIVAS E COMPETITIVAS À LUZ DO CASO PARA ESTUDO

Em sua discussão crítica sobre a competitividade, Krugman (1998, p.94) reconhece ser mais difícil de explicar o comércio de produtos manufaturados entre nações industriais avançadas, particularmente o de produtos mais sofisticados. Em muitos casos, ele analisa, as indústrias parecem criar sua própria vantagem comparativa através de um processo de *feedback* positivo.

Com efeito, Krugman (1998, p.95) apresenta o modelo abaixo:



FIGURA 1: Feedback positivo para a vantagem comparativa

Fonte: KRUGMAN, Paul. **Internacionalismo Pop**. Campus, 1997.

Ele afirma que, embora a idéia das economias externas seja antiga, remontando a Marshall, desenvolvimentos recentes na análise do comércio internacional têm enfatizado em grau crescente o papel da história, do acaso e da política governamental na produção de padrões de comércio.

A proposição de que a vantagem comparativa pode ser criada, em vez de exogenamente dada, qualifica de certo modo o diagnóstico em geral benigno da competição internacional (...). Ela sugere que, sob certas circunstâncias, os países podem perder, ou deixar de estabelecer, indústrias nas quais no longo prazo poderiam ter sido capazes de adquirir uma vantagem comparativa. Isso, por sua vez, fornece uma justificativa potencial para a intervenção governamental.

Eis, portanto, conforme Krugman (1998, p.97), o verdadeiro problema da competitividade: a possibilidade de que a competição internacional exclua um país de algumas indústrias em que este poderia, ou deveria, desfrutar de uma vantagem comparativa. Nesses casos, um argumento intelectualmente respeitável pode ser aduzido em prol de políticas governamentais para criar ou preservar a vantagem.

Segundo Krugman, num contexto menos acadêmico (por ser mesmo empírico), o estudo de Porter (1999) acerca da Vantagem Competitiva das Nações (Rio de Janeiro, Campus, 1999) defende o papel crucial das economias externas. Em vista disso, faz-se mister a continuidade e multiplicação de ações de articulação do Estado brasileiro com a indústria nacional, comprovada pelo caso estudado, em ações de defesa dos interesses de setores industriais afetados. Esta deve ser encarada como uma política pública estratégica, com o objetivo de garantir uma vantagem competitiva para a nação.

6.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE INOVAÇÃO E COMPETITIVIDADE À LUZ DO CASO PARA ESTUDO

A publicação do IPEA, *Brasil: o estado de uma nação* (2005), em seu capítulo *Inovação e Competitividade*, analisa o conteúdo tecnológico e as atividades voltadas para a inovação como armas importantes para competir nos mercados doméstico e internacional. Entretanto, no Brasil, a inovação de qualidade, isto é, aquela que gera maiores condições de competitividade em razão de criar produtos novos ou novos processos de produzir, sob a ótica do mercado, é muito pequena, aquém do exigido para o desenvolvimento do país.

A introdução de produtos tecnologicamente novos, tanto para a empresa quanto para o mercado, amplia as vantagens competitivas. As inovações para o mercado podem ser consideradas, portanto, de qualidade muito superior àquelas que são novidade apenas para as empresas. Existe uma flagrante desvantagem do Brasil, cuja taxa de inovação em produto para o mercado é a mais baixa entre países selecionados no estudo com países europeus ocidentais, predominantemente. Essa desvantagem ainda é ressaltada quando o IPEA leva em conta que uma pesquisa européia considera inovação para o mercado aquela que é pioneira para o mercado no qual a empresa atua, que pode ser tanto o próprio país quanto o mercado internacional.

Criar produtos novos para o mercado exige também um esforço de inovação em processo. A contribuição da inovação para a competitividade é, logicamente, bastante significativa. [...] A importância da inovação para a competitividade e para o país se manifesta também no momento de disputar os mercados externos. As empresas que inovam e diferenciam produtos exportam em média muito mais do que as demais. (IPEA, 2005)

O estudo de caso evidencia uma necessidade das empresas, a partir de 1º de janeiro de 2005 (data em que o novo regulamento técnico passou a vigorar), de inovar em seus processos de gestão da qualidade para exportar para o mercado eslovaco.

Conclui-se claramente que o sistema de notificação do TBT apresenta oportunidades de inovação e diferenciação de produtos para mercados externos.

Ao tentar elaborar uma nova teoria que fosse além da vantagem comparativa, Porter (1999) busca conceituar a vantagem competitiva das nações. Recomenda que a teoria precisa refletir os conceitos fecundos de competição, que inclui mercados segmentados, produtos diferenciados, diversidades tecnológicas e economias de escala. Afirma ser importante não se limitar aos aspectos de custo e explicar por que as empresas de alguns países são melhores do que outras na geração de vantagens baseadas na qualidade, nas características e na inovação de produtos. E procura responder a uma pergunta pertinente no que diz respeito ao objeto de sua pesquisa: Por que alguns países proporcionam um ambiente que capacitam as empresas a melhorar e a inovar com mais rapidez do que os rivais externos?

Identifica o ambiente nacional como gerador de apoio à acumulação mais rápida de ativos e habilidades especializados – às vezes, simplesmente em razão do maior esforço e comprometimento. Deste modo, as empresas conquistam a vantagem competitiva.

Reconhece também como legítimo o papel do governo na formação do contexto e da estrutura institucional em torno das empresas e na criação de um ambiente estimulante para a conquista da vantagem competitiva por elas. As políticas governamentais bem-sucedidas são aquelas que criam um ambiente em que as empresas são capazes de ganhar vantagem competitiva, e não aquelas em que o governo age diretamente no processo, com exceção dos países que ainda se encontram no início do processo de desenvolvimento. Trata-se de um papel indireto e não direto. Os governos devem observar alguns princípios básicos elementares, de modo a adotar um papel apropriado no reforço da competitividade nacional: encorajar a mudança, promover a rivalidade doméstica e estimular a inovação.

A interação governo - classe empresarial é mutuamente vantajosa e auto-revigorante, mas não ocorre de forma automática; é fomentada pela proximidade, mas só acontece porque as empresas e fornecedores a promovem de forma deliberada.

Nos mercados internacionais, a dinâmica do estado da arte de produção enseja a inovações que proporcionam a vantagens competitivas, porém exigindo uma ação a prover necessidades domésticas para continuar exportando. Neste ponto, o caso dos corantes azóicos é exemplar ao evidenciar uma bem sucedida antecipação de ação articulada do Inmetro com as associações empresariais, de forma a delinearem a estratégia de negociação com a

República Eslovaca. Foi a identificação e promoção de um interesse nacional no plano externo, na defesa por um mecanismo de avaliação da conformidade menos oneroso, que foi capaz de confirmar a vantagem competitiva.

Essa interação governo-indústria preveniu-se também no sentido de prospectar e constatar de que o Brasil não possuía laboratórios capacitados para os ensaios requeridos. As ações de articulação e prospecção, aplicadas graças ao cumprimento das obrigações de transparência, podem ser entendidas como o ambiente idealizado por Porter, que ajuda na capacitação e inovação das empresas.

Porter observa que essas são razões pelos quais os inovadores em geral são observadores externos de outros setores ou de outros países. (...) As empresas bem-sucedidas tendem a desenvolver um viés pela previsibilidade e estabilidade, atuando na defesa do existente. Observa ainda a importância do desenvolvimento de sistemas de advertência antecipada, em que seus sinais se transformam nas vantagens do usuário precursor. As empresas devem adotar medidas que ajudem a detectar os indícios de mudança e a reagir com base nas primeiras pistas, de modo a dar um salto sobre a competição.

O 'Alerta Exportador!' é um sistema de advertência antecipada em que os exportadores podem ser informados habilmente via correio eletrônico sobre as notificações encaminhadas à OMC relativas a novas propostas de regulamentos técnicos em países e produtos selecionados. Este sistema, além de manter relacionamentos contínuos do Inmetro com as empresas, possibilita que se encontrem mercados cujas regulamentações prenciem as normas emergentes e tendentes de outras localidades que imporão necessidades de inovar.

Neste sentido, a inovação para mercados externos viceja pelo princípio da transparência, nas novas normativas notificadas à OMC, tornando mais fácil perceber oportunidades, perseguir novas chances, agir defensivamente, não ser surpreendido na hora ulterior tendo o produto não conforme barrado na fronteira ou apreendido numa fiscalização do mercado.

Ao se antecipar a normas que se difundirão no mercado global, a severa regulamentação governamental proporciona às empresas um ponto de partida de importância primordial no planejamento e desenvolvimento de produtos. As novas exigências para produtos têxteis e de couro na República Eslovaca podem promover ou mudar a vantagem competitiva nestes setores.

Em última instância, apenas as próprias empresas são capazes de conquistar e sustentar a vantagem competitiva. Para isso, antecipar oportunidades e ameaças, construindo

visão prospectiva, é vital em ambientes de mudanças que exigem respostas rápidas, efetividade, criatividade e inovação.

A ação prospectiva é um exercício de possibilidades futuras que considera os atores de um dado setor, suas alianças, suas oposições e estratégias, constituindo uma rede importante à inovação e desenvolvimento (CANONGIA *et al.* 2001).

Canongia (2001) afirma que a informação, o conhecimento, a tecnologia e as metodologias de prospecção tornam-se recursos fundamentais, constituindo-se em poderosas armas de apoio à tomada de decisão estratégica e tática. Na literatura encontram-se vários conceitos, orientações e práticas onde se confirma a preocupação com a competitividade em exercícios futuros, ou seja, com a forma de marcar presença no mercado e garantir pontuação positiva junto à concorrência.

6.4 COMENTÁRIOS SOBRE UM SISTEMA DE INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA PARA UMA INTELIGÊNCIA COMPETITIVA COM CONSTRUÇÃO DE VISÃO DE FUTURO

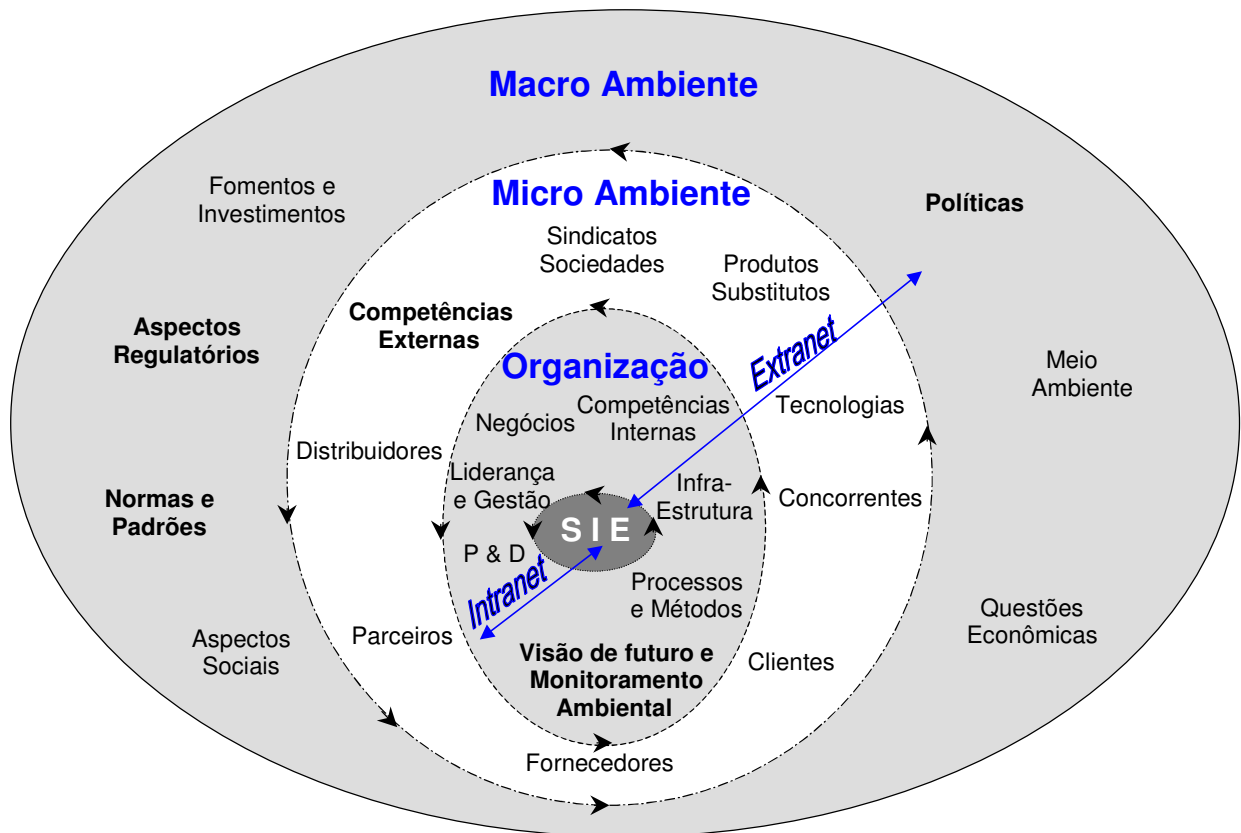


FIGURA 3 - Proposta metodológica de Sistema de Informação Estratégica (SIE)

Referência:

CANONGIA, Claudia, LAMB, Celina, CARVALHO, Cátia Silene P, SOUZA e SILVA, Valdenis. Convergência da Inteligência Competitiva com Construção de Visão de Futuro: proposta metodológica de Sistema de Informação Estratégica (SIE). **DataGramaZero – Revista de Ciência da Informação**, v. 2 n. 3, junho. 2001 artigo 2 (http://www.dgz.org/Atual/Art_02.htm)

Comentários sobre o Gráfico de Canongia (*et al.* 2001) à luz das barreiras técnicas

Cabe agora, discorrer como um sistema de informação estratégica pode dotar uma organização de competências necessárias à sua interação com o ambiente externo. No que concerne ao acesso competitivo a mercados externos, examina-se o gráfico acima e elementos em negrito (relevo deste autor) sob o prisma das barreiras técnicas ao comércio internacional.

Se alargarmos as fronteiras do Macro Ambiente à esfera da OMC, o princípio da transparência permite-nos monitorar os movimentos evolutivos das legislações nacionais publicadas e disponibilizadas pelo sistema de notificação. Este monitoramento será tão mais vantajoso, se as informações recolhidas forem tratadas para contribuírem na formação de uma inteligência capaz de traçar estratégias que permitam manter a competitividade.

O tratamento destas informações poderá ser feito de diferentes maneiras, dependendo do objetivo a que se quer atingir. Sobre esta ação, cabem reflexões aos setores público e privado. Iniciemos pela esfera privada.

Uma organização que vende produtos em mercados externos poderá diminuir sua incerteza sobre o investimento na produção, através do monitoramento ambiental que impedirá a surpresa com o surgimento de novos padrões técnicos. Ademais, poderá utilizar as informações (legislações normativas), recebidas do monitoramento, de forma a adaptar seu produto às exigências dos mercados estrangeiros. O esforço requerido para diferenciar o produto, conformando-o às competências externas, torna a empresa mais competitiva para concorrer no mercado global.

Por diferentes razões, também impera ao setor público a necessidade de acompanhar as mutações na legislação estrangeira. Vale considerar no mínimo três delas. A primeira é que instrumentos regulatórios contêm conhecimento técnico, e estes por serem públicos, estão acessíveis a menor custo, ao contrário de semelhantes documentos de informação técnica. Como exemplo destes últimos, as normas técnicas, que são protegidas por direitos de propriedade intelectual e, por conseguinte, são vendidas. Uma prospecção sobre o conhecimento já existente certamente poupa trabalho na formulação das políticas nacionais que tragam o bem-comum da sociedade através da normalização dos produtos.

Outra relevante missão de governo verifica-se no estudo de caso dos corantes azóicos. Uma disseminação pró-ativa da informação, através do gerenciamento eletrônico das notificações, permite à indústria examinar e opinar sobre normativas estrangeiras que possam erigir barreiras técnicas às exportações. Desta feita, espera-se defender os interesses da indústria nacional e rebater medidas em desacordo com os tratados internacionais.

Um último propósito poderia ainda ser esperado dos entes públicos, no que diz respeito a essa vigília de medidas regulatórias estrangeiras. Se trabalhadas estatisticamente, poderiam fornecer um resultado de tendência geral de normatização dos bens de consumo. Um sinal que mostraria a necessidade de publicar novos regulamentos técnicos, a fim de trazer a produção nacional a reboque da classe mundial.

CAPÍTULO 7 – RECOMENDAÇÕES PARA A COMPETITIVIDADE

Tornou-se popular o mantra repetido por Porter (1999), “hum mundo de competição global crescente, os países se tornaram mais, e não menos, importantes”. Pois, argumenta ele, à medida que os fundamentos da competição se deslocam cada vez mais para a criação e assimilação do conhecimento, aumenta a importância dos países.

De acordo com o pensamento predominante, os custos de mão de obra, as taxas de juros, as taxas de câmbio e as economias de escala são os determinantes mais poderosos da competitividade. Porém, o mesmo autor argumenta que a competitividade de um país depende da capacidade da sua indústria de inovar e melhorar, o que o levou a investigar os motivos pelos quais os países ganham vantagem competitiva em determinados setores e suas implicações para a estratégia competitiva das empresas e para as economias nacionais.

A competitividade nacional se transformou numa das preocupações centrais do governo e da indústria em todos os países. No entanto, não obstante todas as análises, debates e escritos sobre o tema, ainda inexiste uma teoria consagrada do termo “competitividade”, no que se refere a um país. Embora a noção de empresa competitiva seja nítida, a idéia de país competitivo ainda é obscura.. (PORTER, 1999)

Buscou-se centralmente neste estudo produzir alguma contribuição para potencializar a capacidade de competir internacionalmente do País, a partir do domínio dos progressos técnico e tecnológico e suas aplicações às exportações, através de maior integração Governo (principalmente o Inmetro) e a Indústria.

Com fim de se alcançar uma política e gestão estratégica adequada à competitividade das exportações, impõe-se manter-se atualizado, permanentemente, de forma criativa, acompanhando as tendências do estado da arte da técnica nos diferentes mercados mundiais. Trata-se do *creative catching-up*, ou seja, atualização com criatividade (para adaptações: as chamadas ‘inovações reativas’), objeto viável, com um orçamento público razoável, ao alcance das possibilidades brasileiras. Por exemplo, pela atualização dos produtos sobre as exigências técnicas estrangeiras, com o propósito de conquistar competitividade e expandir as exportações.

Outra linha de ação volta-se para o lado das empresas, principalmente, as que precisam sair da condição de passividade tecnológica. Segundo já exposto, a preocupação deve ser a atualização tecnológica, em nível internacional, como parte do esforço de manter-se competitivo nacionalmente. Isso significa captação, assimilação, adaptação técnica do produto (o que pode indicar certa capacitação na cadeia da avaliação da conformidade de produto e de processo) e, quando indicado, questionamento e negociação de acesso a mercado no âmbito do Comitê de Barreiras Técnicas.

Surge o quadro de políticas públicas que fazem sentido num novo paradigma e que comporiam um novo quadro de articulação econômica específico a cada país. Como o processo de mudança começa do micro para o macro, a única forma de atuar na mesma direção do processo de ajustamento ao novo ambiente global é remover os obstáculos que estão, de forma evidente, no caminho crítico desta adaptação. Isto já é possível vislumbrar, como procura demonstrar esta pesquisa: há vários obstáculos institucionais e infra-estruturais, que podem ser removidos, via políticas públicas, que reduzem as dificuldades de adaptação técnica dos produtos às exportações e/ou aumentam a eficiência produtiva.

Admita-se, por um momento, que Krugman esteja inteiramente certo e não esteja havendo uma transformação paradigmática, apenas mudanças focadas no processo produtivo, uma reestruturação industrial contingenciada, mas que permite aumentar significativamente a capacidade da economia de atingir e sustentar o pleno emprego, com baixa pressão inflacionária. Em outras palavras, permite uma economia surfar, por mais tempo e com menos custo, a onda ascendente dos ciclos econômicos já conhecidos. Mesmo sendo assim, seria um objetivo muito recomendável, legítimo e valioso. Adotar as mudanças técnicas que permitissem atingi-lo seria mais que razoável, imperioso e deveria orientar a formulação das políticas públicas voltadas para a economia e para a indústria, para que elas reforçassem o movimento de adoção das novas práticas pelo setor privado e evitassem, a todo custo, inibir as barreiras não transparentes.

A mudança do paradigma econômico que começou a se dar nos EUA nos anos 80 está exigindo, em todos os países, revisão dos quadros institucionais que coordenam, regulam ou articulam os recursos e as ações necessárias e suficientes para garantir as condições gerais de produção eficiente e competitiva. Abranches (1998) denomina esses arranjos de formatos institucionais de articulação e afirma ser claro, para a maioria esmagadora dos observadores e analistas isentos, que:

Os arranjos institucionais que governam o processo industrial brasileiro, nas últimas décadas, são deficientes para articular adequadamente as ações e os

recursos necessários e suficientes para que as empresas brasileiras ganhem produtividade e competitividade e se adaptem ao novo paradigma de organização produtiva. O arranjo institucional que está em transformação, mas ainda persiste em boa parte da articulação econômica no Brasil, tanto pelo lado estatal, quanto pelo lado privado, é inibidor de mudanças na economia e de iniciativas voltadas para novas formas de articulação, mais adaptadas ao novo paradigma. A questão referente à formulação de políticas industriais no Brasil contemporâneo, portanto, pressupõe, antes de tudo, a identificação e superação das deficiências institucionais na articulação dos agentes, recursos e ações necessárias suficientes para garantir as condições gerais e particulares de produção eficiente no país.

Não é tarefa fácil promover a mudança do quadro institucional de articulação econômica. Ele é historicamente determinado e contingenciado pela atuação dos principais agentes econômicos e políticos. Essas deficiências públicas e privadas geram rigidez, ineficiências e resistências adaptativas, atrasando o processo de ajustamento da economia brasileira ao novo padrão mundial.

Infelizmente, isto se faz sem uma política pública industrial bem definida, o que está produzindo algumas descontinuidades, introduzindo barreiras técnicas, alheias à vontade ou à vista da indústria nacional.

É preciso criar um novo padrão de articulação em que a hegemonia do estado, na articulação, seja substituída pela harmonização de amplos espaços de articulação, voltada para um monitoramento do estado da arte da técnica regulamentada, com particular vontade para um aporte de recursos necessários a que a provisão dos serviços seja competitiva e atenda aos interesses dos exportadores.

Quando combinamos a categoria público e privado aos níveis micro e macro, encontramos os núcleos institucionais e suas unidades organizacionais. No plano macro-público, temos o Estado e no macro-privado o mercado e a sociedade civil. A contrapartida micro-público, do Estado, são as agências do governo e os atores concretos da interação são os funcionários públicos ou os “destinatários” das ações das agências. No plano micro-privado, temos as empresas e os atores são os “produtores” e os “consumidores”.

Quando examinamos as dimensões do quadro proposto abaixo, pela ótica dos temas correntes ou das áreas de ação pública que apresentam problemas para a competitividade das exportações brasileiras, é possível ver que há algumas deficiências a evitar ou mudanças a realizar, que teriam efeitos reais sobre a produtividade e a competitividade da economia e que não supõem a existência de políticas setoriais e de privilégios. No primeiro quadrante, micro-público, encontram-se os desafios de manter a qualidade das agências e institutos governamentais, como o Inmetro, para torná-los mais eficientes ou contemporâneos dos novos processos econômicos. Em primeiro lugar, no Inmetro, a reforma do quadro de servidores,

atualmente insatisfatório para as tarefas reservadas à organização. Um novo quadro de recursos humanos é essencial para a plena eficácia de ações contra as barreiras técnicas, que estimulem e promovam as exportações.

QUADRO 1: FATORES CRÍTICOS DE SUCESSO NO CAMINHO DA COMPETITIVIDADE ÀS EXPORTAÇÕES, NO QUE CONCERNE ÀS BARREIRAS TÉCNICAS

	Micro	Macro
Público	- Instituições de governo: servidores públicos (qualificação dos recursos humanos) e orçamentos	- Política industrial e de comércio exterior nacional - Cooperação para adequação técnica de produtos
Privado	- Empresas: produtores e consumidores (novos padrões técnicos, que exijam inovação e diferenciação de produtos)	- Escassez e incompreensão de informação por parte do mercado e da sociedade civil - Adequação das associações setoriais das indústrias

No ambiente microprivado, as ações se enquadram nas necessárias adaptações técnicas dos produtos à dinâmica da evolução do estado da arte dos padrões técnicos. É imperioso também ressaltar que ainda há muito que fazer no processo de geração de eficiência privada, produtiva e gerencial, como por exemplo, uma distribuição geográfica menos heterogênea da rede de laboratórios de calibração e ensaios.

As associações empresariais (federações e confederações de indústrias, comércio, agricultura, centros privados de estudos, *think tanks*) têm papéis decisivos a cumprir adequadamente na defesa de seus interesses. Não é difícil entender suas deficiências, na medida em que são, na quase totalidade, criações ‘varguistas’ ou arranjos corporativistas de uma época em que o estado era a megafôrça dominante.

A estatística governamental de base, produzida pelo IBGE – no caso particular da indústria – retrata o passado, o que não serve mais para atender às necessidades de formulação de políticas macroeconômicas, nem para orientar estratégias empresariais de prospecção de cenários futuros. O relevante é que este é um campo em que pode haver grandes avanços privados.

Também na articulação de ações cooperativas de pesquisa e desenvolvimento, suprindo insuficiências de escala e recursos e permitindo que várias firmas se capacitem para a exportação competitiva.

Essa matriz gera uma pauta extensa de políticas públicas, ilustradas aqui para evidenciar dois aspectos: i) a extensão da agenda privada de reformas, que independem totalmente do estado e estão no caminho crítico da elevação da eficiência e da produtividade das empresas brasileiras; ii) a extensão da agenda geral do estado, micro e macro, para uma política mais “verticalizada”, voltada para a produtividade, a eficiência e a competitividade das exportações brasileiras, sem discriminações setoriais ou associadas à natureza da origem do capital, criando um ambiente propício à ação empresarial privada competente, tendo por objetivo a expansão das exportações do país, em consequência de mais ampla e generalizada promoção do bem-estar coletivo.

As parcerias são hoje muito mais efetivas, daí oportunidades maiores para todos se qualifiquem à globalização, inclusive e principalmente os países em desenvolvimento mais avançados, como o Brasil. É com esta visão de competitividade em nível global que se espera garantir um crescimento sustentável das exportações brasileiras.

CAPÍTULO 8 – OBSERVAÇÕES CONCLUSIVAS E SUGESTÕES PARA FUTUROS TRABALHOS

O estudo de como o princípio da transparência impacta a competitividade das exportações abre a oportunidade para observações finais no que tange às hipóteses H1 e H2 formuladas.

H1:

O princípio da transparência garante ao Brasil uma participação multilateral na formulação de políticas públicas estrangeiras, sendo uma componente capaz de melhorar o acesso a mercados pelos ganhos e resultados das negociações.

A primeira observação que se propõe à primeira hipótese é a constatação de que o protecionismo ainda é uma realidade. A argumentação básica em sua defesa parte do pressuposto de que há falhas no mercado que justificam a intervenção pública (CARVALHO, 2000, p.89). Relembre-se de que a adoção de barreiras comerciais gera benefícios significativos para empresas e trabalhadores do setor protegido. Estes, na defesa de seus interesses, constituem poderosos *lobbies* com poder suficiente para impor sua vontade ao governo. Em contrapartida, o ônus é diluído entre uma infinidade de consumidores. Como o custo para cada consumidor é relativamente pequeno, surgem dificuldades para a articulação do conjunto em oposição aos interesses protecionistas (Idem, p.104). Essa é uma forte razão para explicar a continuidade da imposição de barreiras comerciais desvinculadas de análises racionais de interesses econômicos. Ou seja, agendas políticas que distingam privilégios a pequenos grupos do grande interesse público nacional.

Com um discurso mais nobre e título eufêmico, porém, muitas vezes com abusos escamoteados, denomina-se a defesa comercial. Menezes (2005, p.18) explica que a defesa comercial deve ser entendida como um ramo da política de comércio exterior com forte interação com o desenvolvimento da política industrial. A atividade de defesa comercial convive em saudável conflito competitivo com a atividade de harmonização regulatória e eliminação de barreiras técnicas.

Qualquer estratégia de política industrial terá necessariamente de ser seletiva. É preciso que o objetivo a ser perseguido seja a promoção do desenvolvimento de setores de interesse nacional, particularmente aqueles de alta tecnologia ou outros prioritários pelos efeitos de encadeamento que produzam. Isto deve e pode ser feito de forma seletiva, usando-se o mercado como um instrumento de indução de inovação e competitividade, e não como um fim em si mesmo. (GONÇALVES *et al.* 1998, p.108).

De acordo com as questões abordadas, a orientação para o estabelecimento dos Pontos Focais do Acordo TBT em todos os países membros da OMC vem ao encontro das necessidades e dos anseios das sociedades de uma forma geral, sejam protecionistas, sejam de obter uma vantagem competitiva nacional. O intuito de garantir a transparência dos processos regulatórios em cada país, com a observação efetiva das características dos produtos comercializados e, da forma como são produzidos, atribui, na teoria, condição de igualdade aos países membros, no que se refere à transparência e ao conhecimento sobre as exigências técnicas que regem o comércio internacional; capazes, ao mesmo tempo, por um lado de proteger mercados, e do outro de proporcionar oportunidades de inovação e ganhos de comércio.

A indústria têxtil no Brasil é frequentemente diversificada, composta de empresas com ampla gama de tamanhos e, por conseguinte, com diferentes capacidades de competir. O estudo de caso demonstra que, no caso de produtos manufaturados – têxteis ou corantes – as grandes empresas estão mais capacitadas a se defrontar com desafios antecipados, por meio das entidades de classe, seja até mesmo por serem subsidiárias de companhias baseadas em países da OCDE, tendo, portanto, conhecimento e disponibilidade de capital para investimentos, se necessário.

Considerando, também, a velocidade acelerada com que se desenvolvem as atividades de produção e comercialização no mundo moderno, foi fundamental dispor de uma ferramenta de gerenciamento de informação que viesse a proporcionar a agilidade requerida na disponibilização das propostas apresentadas a OMC. Desta forma, o aprimoramento de um Sistema Ponto Focal traduz as necessidades do empresariado relativas ao conhecimento da regulamentação técnica pertinente ao contínuo aprimoramento de sua produção.

A expectativa de uma mudança mais profunda na inserção internacional da indústria brasileira, em particular nos setores de bens manufaturados, repousa nas iniciativas de articulação das empresas nacionais com o governo brasileiro, de modo a buscar competitividade, a partir das notificações à OMC das novas exigências técnicas.

Ainda é importante notar que, neste contexto, enquanto um quadro institucional como o do Inmetro, na qualidade de Ponto Focal de Barreiras Técnicas da OMC, é essencial; o nível de efetividade na coordenação das ações depende plenamente da vontade dos gestores de empresas, dirigentes e funcionários públicos, de diferentes ministérios (MDIC e MRE), em engendrar ações articuladas, sabendo dividir responsabilidades. Se este desejo não existir, esforços feitos para desenvolver e fortalecer o mecanismo institucional não produzem os resultados desejados.

Precisa-se de um espalhamento da melhor articulação “interinstitucional” na economia política nacional, sem esquecer, é claro, do seu padrão de financiamento. As evidências microeconômicas estão presentes em uma grande quantidade de estudos sobre estratégia empresarial e sobre novos paradigmas de produção. Uma das primeiras versões mais esclarecedoras desse paradigma, numa perspectiva comparativa, está no artigo de Michael Porter (1999) sobre a competitividade das nações.

O autor estudou e fundamentou empiricamente uma nova teoria sobre como os estados conquistam a vantagem competitiva. À luz de Porter, este estudo também esboça implicações para as políticas governamentais e para a estratégia das empresas.

Inspirado em Porter, esta pesquisa mostra também que uma política pública de operacionalização do princípio da transparência não é mero aspecto idiossincrático, mas uma força fundamental que compele a uma vantagem competitiva nacional.

Neste sentido é que uma participação internacional do Brasil nas atividades de normatização, particularmente em regulamentos técnicos, é bastante facilitada se a indústria e outras esferas de negócios afetadas assistem as agências responsáveis pela participação na negociação e no trabalho técnico, por meio da condução de pesquisa de apoio e trabalho analítico dos documentos. Uma das questões que emergem e que podem ser aprofundadas por trabalhos acadêmicos posteriores é como despertar maior interesse e participação da indústria (que seja através de suas federações) brasileira e da necessidade de sua contribuição em conduzir um trabalho analítico que subsidie tecnicamente as negociações no âmbito do Comitê de Barreiras Técnicas.

A respeito do princípio da transparência, cabe destacar que aparece em uma ampla gama de acordos comerciais internacionais. Não sendo transparência um fim em si, constitui-se num meio para se construir confiança e prover segurança e estabilidade ao sistema multilateral de comércio, com o objetivo de minimizar restrições ao comércio e distorções; auxiliar os atores privados a se ajustar às mudanças de políticas comerciais; e a prevenir o surgimento de disputas comerciais.

Usando-se os conceitos de transparência e a abordagem institucional delineados no referencial teórico, sugeriram-se algumas políticas para facilitar a participação dos países em desenvolvimento no sistema de comércio internacional.

O princípio da transparência é crucial na aprovação de novos regulamentos técnicos, uma vez que os procedimentos usados para desenvolver, implementar e revisar regulamentos e normativas pelos agentes responsáveis pelas suas implantações podem ter efeitos na maneira, mais ou menos fácil, como os exportadores irão se adaptar e mesmo se beneficiar desses requisitos. A notificação, tal como requerida pelo Acordo TBT, de uma medida restritiva, como no caso dos corantes azóicos, possibilitou uma comunicação entre o governo brasileiro, interlocutor dos interesses da indústria nacional, e a autoridade reguladora européia, tendo ocasionado neste caso uma revisão da medida (proposta), que o Brasil julgou como uma barreira.

Anteriormente, os exportadores estavam sujeitos a reagir aos problemas encontrados em um estágio relativamente adiantado. O estudo de caso revela sinais animadores de que os países podem aplainar arestas e achar maneiras para conciliar a adoção de políticas regulatórias (ex: proteção à saúde dos consumidores), sem que isso venha a afetar demasiadamente as exportações de outros países. O ímpeto deve ser o de perseguir o projeto dos instrumentos políticos mais coerentes, eficientes e amigáveis ao comércio.

É claro que uma versão preliminar do regulamento técnico da República Eslovaca para produtos têxteis poderia levantar questionamentos de ordem, como a proporcionalidade com os objetivos pretendidos e a consistência de tal medida com as obrigações do país assumidas com o comércio internacional. Contudo, o governo eslovaco de fato notificou à OMC da medida proposta e respondeu aos comentários brasileiros de forma positiva. Em outras palavras, neste caso, o princípio da transparência de fato funcionou conforme a teoria preconiza.

H2:

No ambiente microeconômico, as empresas que souberem se aproveitar do princípio da transparência terão oportunidades de inovar, através da diferenciação de produtos para acessar mercados externos.

A segunda hipótese, enunciada acima, supõe a operacionalização e o monitoramento do princípio da transparência como um sistema de informação estratégica, tendo o mercado externo como via de inovação e competitividade.

Com as rápidas mudanças observadas nos tempos atuais, torna-se cada vez mais importante observar as tendências da demanda em exercícios de prospecção. Conhecer as reais demandas do consumidor final e as necessidades sócio-econômicas é base para qualquer trabalho de pesquisa prospectiva, no atual sistema econômico mundial.

O caso dos corantes azóicos estudado nesta pesquisa identificou dificuldades para que empresas exportadoras do setor têxtil pudessem provar a conformidade de seus produtos, sendo esta uma condição *sine qua non* para o acesso a mercados dos países que impuseram os novos requisitos e procedimentos de avaliação. O estudo de caso objetivou demonstrar as reações articuladas dos principais atores – da indústria e do governo – e, em particular, como cada ação contribuiu para solucionar os problemas encontrados. Problemas relacionados à disponibilidade e seleção da informação relevante e à capacidade dos exportadores para atender a exigências técnicas estrangeiras expressam uma necessidade de articulação governo-setor privado para promover a certificação dos produtos. Esta certificação é necessariamente um esforço de inovação para a diferenciação dos produtos.

A informação contida nos documentos normativos notificados à OMC, por trazer novos componentes sobre o estado da arte da técnica de garantir a segurança dos consumidores (ou outro objetivo legítimo), exige das empresas uma adaptação de seus produtos para atender a um dado mercado estrangeiro. Como a adaptação (diferenciação) pressupõe e enseja uma inovação, as empresas estarão mais preparadas para competir no comércio exterior.

Como última proposição para uma futura pesquisa na área, propõe-se uma investigação do estado da arte das teorias contemporâneas sobre economia internacional em comércio global, as quais sejam críticas dos fundamentos do *Keynesianismo*, sobre o qual o sistema multilateral de comércio se sustenta desde sua gênese.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Vestuário. **Comércio Exterior / Corantes Azóicos.** Disponível em: <http://www.abit.org.br/content/area/PublicaçãoHTML.asp?nCodAreaConteudo=17&nCodPublicacao=987>. Acesso em: julho de 2005.

ABRANCHES, Sérgio. **O novo paradigma produtivo e a formulação de políticas públicas para a economia brasileira.** Para onde vai o Brasil (II): A Globalização e a criação de uma economia internacionalmente competitiva. X Fórum Nacional – O Brasil e o Mundo no Limiar do Novo Século. Rio de Janeiro, 1998.

APEC (*Asia-Pacific Economic Cooperation Secretariat*). **Handbook on Notification Authorities and National Enquiry Points under the Technical Barriers to Trade and Sanitary and Phytosanitary Agreements of the World Trade Organization.** Published for Asia-Pacific Economic Cooperation Secretariat, Alexandra Point, Singapore. APEC SCSC CTI27/2001 T. *Pre-Endorsement Draft, February 2002.*

CANONGIA, Claudia *et al.* **Convergência da inteligência competitiva com construção de visão de futuro: proposta metodológica de sistema de informação estratégica (SIE).** DataGramZero – Revista de Ciência da Informação – v.2 n.3 jun/2001 ARTIGO 02.

_____. **Modelo de estratégia de prospecção: sinergias entre inteligência competitiva (IC) gestão do conhecimento (GC) e foresight (F).** Estudo de caso: uso da biotecnologia em drogas contra o câncer de mama. UFRJ, 2004.

CARVALHO, Maria Auxiliadora de; Silva, César Roberto Leite da. **Economia internacional.** São Paulo: Saraiva, 2000.

CCE - Comissão das Comunidades Europeias. **Directiva 2004/21/CE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2004, no que diz respeito à limitação da colocação no mercado e da utilização de "corantes azóicos" (décima terceira adaptação ao progresso técnico da Directiva 76/769/CEE do Conselho).** Jornal Oficial nº L 057 de 25/02/2004 p. 0004 – 0005 Disponível em: <http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32004L0021:PT:HTML>. Acesso em: setembro de 2005.

CROOME, John. **Guide to the Uruguay Round Agreement.** Kluwer Law International: Genebra, 1999.

DESCARTES, René. **Discurso do método.** Texto integral (traduzida para português por Enrico Corvisieri) disponível em: <http://www.intratext.com/X/POR0305.HTM>. Acesso em: março de 2006.

FERRACIOLI, Paulo; JORNADA, João. **Acesso a mercados e barreiras técnicas.** Incentivos à inovação tecnológica nas empresas (Cadernos de Tecnologia, 3). Rio de Janeiro: Firjan/GDT, 2005.

GADRET, Eduardo Trajano *et al.* **Sistema Ponto Focal – gerenciamento eletrônico de informações sobre exigências técnicas.** In DE PAIVA, Andrea Barreto; ARAÚJO, Frederico Augusto G. (organizadores). **Inovação – ações premiadas no 8º concurso inovação na gestão pública federal 2003.** ENAP, 2004.

GONÇALVES, Reinaldo *et al.* **A nova Economia Internacional – Uma Perspectiva Brasileira.** Rio de Janeiro: Campus, 1998.

ICONE - Instituto de Estudos de Comércio e Negociações Internacionais. **Glossário sobre Comércio e Negociações Internacionais.** Disponível em: <http://www.iconebrasil.org.br/portugues/conteudo.asp?idCategoria=7>. Acesso em: fevereiro de 2006.

IPEA. **Brasil: o estado de uma nação.** Fernando Rezende e Paulo Tafner (editores). Rio de Janeiro: IPEA, 2005.

ITC (*International Trade Centre*) - UNCTAD/WTO. **Export Quality Management: An Answer Book for Small and Medium-sized Exporters. 1st edition,** ITC, 2001.

_____. **Influencing and Meeting International Standards: Challenges for Developing Countries.** Commonwealth Secretariat. Geneva, 2003.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda: Inflação e deflação.** 2^a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

KRUGMAN, Paul. **Internacionalismo Pop.** Campus, 1997.

LIMA, Rodrigo Carvalho de Abreu. **Medidas Sanitárias e Fitossanitárias na OMC: Confronto entre o Protecionismo e a Defesa de Objetivos Legítimos.** Florianópolis: UFSC, 2004.

MENEZES, Rodrigo Pio Borges. **As Tendências Mundiais da Regulamentação Técnica e a Competitividade da Indústria Química Brasileira.** UFRJ, 2005.

MRE – Ministério das Relações Exteriores. Organismos Comerciais e Financeiros – Organização Mundial do Comércio. Disponível em: http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/organismos/omc/omc_01.asp. Acesso em: fevereiro de 2006.

OECD – *Trade Policy Studies.* **Environmental Requirements and Market Access** – ISBN-92-64-01373-3. OECD, 2005.

_____. *Working Party of the Trade Committee.* **Checklist of Environmental Instruments for Assessing their Potential Trade Impact.** - Document TD/TC/WP(91)6/REV2, distributed 24 January 1992.

PORTER, Michael. **A Vantagem Competitiva das Nações (Capítulo 6).** Rio de Janeiro: Campus, 1999.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. **Comércio Internacional e Protecionismo: As barreiras técnicas na OMC.** São Paulo: Aduaneiras, 2003.

RAMOS, Ronaldo J. Souza *et al.* **Comércio Exterior – Teoria e Gestão**. São Paulo: Atlas, 2004.

STANFORD UNIVERSITY. *GATT Digital Library 1974-1994. Libraries & Academic Information Resources*. Disponível em: <http://gatt.stanford.edu/page/home>. Acesso em: novembro de 2005.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. 2ª edição, São Paulo: Aduaneiras, 2001.

UKAWA, H. **Relato do H. Ukawa (Japão)** - Distribuição Limitada. *Chairman of the Group on Environmental Measures and International Trade, to the 49th Session of the Contracting Parties*. Parágrafo 44 – L/74022. Fevereiro de 1994.

VON DOELLINGER, Carlos. **A Macroeconomia da Globalização – Texto para Discussão/ Nº8**. Rio de Janeiro: *Mestrado em Economia Empresarial 1997*.

WTO. *Understanding the WTO. Information and Media Relations Division*: Genebra 1995-2004. Versão atualizada da publicação disponível em: http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/whatis_e.htm. Acesso em: janeiro de 2006.

_____. *The legal texts: the results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations*. 7th edition, London: Cambridge University Press, 2000.

_____. *A Handbook on the TBT Agreement*. Trade and Environment Division. WTO Secretariat, March 2006.

_____. *Technical Cooperation Handbook on Notification Requirements - Agreement on Technical Barriers to Trade* - WT/TC/NOTIF/TBT/1 - 12 August 1996. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/docs_e.htm. Acesso em: março de 2006.

_____. *Committee on Technical Barriers to Trade - Decisions and Recommendations Adopted by the Committee since 1 January 1995 - Note by the Secretariat – Revision*. G/TBT/1/Rev.8.

_____. *IPU Panel: ‘Transparency and Participation in the National Trade Policy Process’*. Speaking Notes (Ambassador K. G. Anthony Hill) - WTO PUBLIC SYMPOSIUM – WTO after 10 years: Global problems and multilateral solutions. Wednesday 20 April 2005.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

HOUAISS, Antônio – **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ojetiva, 2001.

NÔVO MICHAELIS – **Dicionário Ilustrado**. 11ª Edição (1971). Edições Melhoramentos, São Paulo, Brazil. F.A. Brockhaus, Wiesbaden, *Deutschland*.

THE NEW MICHAELIS – Illustrated Dictionary. 11th Edition (1971). Edições Melhoramentos, São Paulo, Brazil. F.A. Brockhaus, Wiesbaden, *Deutschland*.

UFF. **Guia do LATEC/UFF para formatação de monografias e dissertações baseado nas Normas da ABNT**. TEIXEIRA, Maria Emília Peluso; BRASIL, Andréa (organizadoras). UFF / LATEC / Centro de Documentação Miguel de Simoni, 2005.

UFRJ. **Manual para elaboração e normalização de Dissertações e Teses / Universidade Federal do Rio de Janeiro**. Sistema de Bibliotecas e Informação; organizado por Elaine Baptista de Matos Paula et al. – 3. ed. rev., atual. e ampl. -- Rio de Janeiro : SiBI, 2004.

ANEXOS

ANEXO 0: Provisões relevantes à transparência no Acordo TBT

TBT Provisions Relevant to Transparency

Article 2 Preparation, Adoption and Application of Technical Regulations by Central Government Bodies

With respect to their central government bodies: .../...

2.9 Whenever a relevant international standard does not exist or the technical content of a proposed technical regulation is not in accordance with the technical content of relevant international standards, and if the technical regulation may have a significant effect on trade of other Members, Members shall:

- 2.9.1 publish a notice in a publication at an early appropriate stage, in such a manner as to enable interested parties in other Members to become acquainted with it, that they propose to introduce a particular technical regulation;
- 2.9.2 notify other Members through the Secretariat of the products to be covered by the proposed technical regulation, together with a brief indication of its objective and rationale. Such notifications shall take place at an early appropriate stage, when amendments can still be introduced and comments taken into account;
- 2.9.3 upon request, provide to other Members particulars or copies of the proposed technical regulation and, whenever possible, identify the parts which in substance deviate from relevant international standards;
- 2.9.4 without discrimination, allow reasonable time for other Members to make comments in writing, discuss these comments upon request, and take these written comments and the results of these discussions into account.

2.10 Subject to the provisions in the lead-in to paragraph 9, where urgent problems of safety, health, environmental protection or national security arise or threaten to arise for a Member, that Member may omit such of the steps enumerated in paragraph 9 as it finds necessary, provided that the Member, upon adoption of a technical regulation, shall:

- 2.10.1 notify immediately other Members through the Secretariat of the particular technical regulation and the products covered, with a brief indication of the objective and the rationale of the technical regulation, including the nature of the urgent problems;
- 2.10.2 upon request, provide other Members with copies of the technical regulation;
- 2.10.3 without discrimination, allow other Members to present their comments in writing, discuss these comments upon request, and take these written comments and the results of these discussions into account.

2.11 Members shall ensure that all technical regulations which have been adopted are published promptly or otherwise made available in such a manner as to enable interested parties in other Members to become acquainted with them.

2.12 Except in those urgent circumstances referred to in paragraph 10, Members shall allow a reasonable interval between the publication of technical regulations and their entry into force in order to allow time for producers in exporting Members, and particularly in developing country Members, to adapt their products or methods of production to the requirements of the importing Member.

Article 3 Preparation, Adoption and Application of Technical Regulations by Local Government Bodies and Non-Governmental Bodies

With respect to their local government and non-governmental bodies within their territories:

3.1 Members shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure compliance by such bodies with the provisions of Article 2, with the exception of the obligation to notify as referred to in paragraphs 9.2 and 10.1 of Article 2.

3.2 Members shall ensure that the technical regulations of local governments on the level directly below that of the central government in Members are notified in accordance with the provisions of paragraphs 9.2 and 10.1 of Article 2, noting that notification shall not be required for technical regulations the technical content of which is substantially the same as that of previously notified technical regulations of central government bodies of the Member concerned.

3.3 Members may require contact with other Members, including the notifications, provision of information, comments and discussions referred to in paragraphs 9 and 10 of Article 2, to take place through the central government.

.../...

*Article 5
Procedures for Assessment of Conformity by Central Government Bodies*

.../...

5.6 Whenever a relevant guide or recommendation issued by an international standardizing body does not exist or the technical content of a proposed conformity assessment procedure is not in accordance with relevant guides and recommendations issued by international standardizing bodies, and if the conformity assessment procedure may have a significant effect on trade of other Members, Members shall:

- 5.6.1 publish a notice in a publication at an early appropriate stage, in such a manner as to enable interested parties in other Members to become acquainted with it, that they propose to introduce a particular conformity assessment procedure;
- 5.6.2 notify other Members through the Secretariat of the products to be covered by the proposed conformity assessment procedure, together with a brief indication of its objective and rationale. Such notifications shall take place at an early appropriate stage, when amendments can still be introduced and comments taken into account;
- 5.6.3 upon request, provide to other Members particulars or copies of the proposed procedure and, whenever possible, identify the parts which in substance deviate from relevant guides or recommendations issued by international standardizing bodies;
- 5.6.4 without discrimination, allow reasonable time for other Members to make comments in writing, discuss these comments upon request, and take these written comments and the results of these discussions into account.

5.7 Subject to the provisions in the lead-in to paragraph 6, where urgent problems of safety, health, environmental protection or national security arise or threaten to arise for a Member, that Member may omit such of the steps enumerated in paragraph 6 as it finds necessary, provided that the Member, upon adoption of the procedure, shall:

- 5.7.1 notify immediately other Members through the Secretariat of the particular procedure and the products covered, with a brief indication of the objective and the rationale of the procedure, including the nature of the urgent problems;
- 5.7.2 upon request, provide other Members with copies of the rules of the procedure;
- 5.7.3 without discrimination, allow other Members to present their comments in writing, discuss these comments upon request, and take these written comments and the results of these discussions into account.

5.8 Members shall ensure that all conformity assessment procedures which have been adopted are published promptly or otherwise made available in such a manner as to enable interested parties in other Members to become acquainted with them.

5.9 Except in those urgent circumstances referred to in paragraph 7, Members shall allow a reasonable interval between the publication of requirements concerning conformity assessment procedures and their entry into force in order to allow time for producers in exporting Members, and particularly in developing country Members, to adapt their products or methods of production to the requirements of the importing Member.

*Article 7
Procedures for Assessment of Conformity by Local Government Bodies*

With respect to their local government bodies within their territories:

7.1 Members shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure compliance by such bodies with the provisions of Articles 5 and 6, with the exception of the obligation to notify as referred to in paragraphs 6.2 and 7.1 of Article 5.

7.2 Members shall ensure that the conformity assessment procedures of local governments on the level directly below that of the central government in Members are notified in accordance with the provisions of paragraphs 6.2 and 7.1 of Article 5, noting that notifications shall not be required for conformity assessment procedures the technical content of which is substantially the same as that of previously notified conformity assessment procedures of central government bodies of the Members concerned.

7.3 Members may require contact with other Members, including the notifications, provision of information, comments and discussions referred to in paragraphs 6 and 7 of Article 5, to take place through the central government.

.../...

*Article 8
Procedures for Assessment of Conformity by Non-Governmental Bodies*

8.1 Members shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure that non-governmental bodies within their territories which operate conformity assessment procedures comply with the provisions of Articles 5 and 6, with the exception of the obligation to notify proposed conformity assessment procedures. In addition, Members shall not take measures which have the effect of, directly or indirectly, requiring or encouraging such bodies to act in a manner inconsistent with the provisions of Articles 5 and 6.

8.2 Members shall ensure that their central government bodies rely on conformity assessment procedures operated by non-governmental bodies only if these latter bodies comply with the provisions of Articles 5 and 6, with the exception of the obligation to notify proposed conformity assessment procedures.

*Article 9
International and Regional Systems*

.../...

9.2 Members shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure that international and regional systems for conformity assessment in which relevant bodies within their territories are members or participants comply with the provisions of Articles 5 and 6. In addition, Members shall not take any measures which have the effect of, directly or indirectly, requiring or encouraging such systems to act in a manner inconsistent with any of the provisions of Articles 5 and 6.

9.3 Members shall ensure that their central government bodies rely on international or regional conformity assessment systems only to the extent that these systems comply with the provisions of Articles 5 and 6, as applicable.

*Article 10
Information about Technical Regulations, Standards and
Conformity Assessment Procedures*

10.1 Each Member shall ensure that an enquiry point exists which is able to answer all reasonable enquiries from other Members and interested parties in other Members as well as to provide the relevant documents regarding:

- 10.1.1 any technical regulations adopted or proposed within its territory by central or local government bodies, by non-governmental bodies which have legal power to enforce a technical regulation, or by regional standardizing bodies of which such bodies are members or participants;
- 10.1.2 any standards adopted or proposed within its territory by central or local government bodies, or by regional standardizing bodies of which such bodies are members or participants;
- 10.1.3 any conformity assessment procedures, or proposed conformity assessment procedures, which are operated within its territory by central or local government bodies, or by non-governmental bodies which have legal power to enforce a technical regulation, or by regional bodies of which such bodies are members or participants;
- 10.1.4 the membership and participation of the Member, or of relevant central or local government bodies within its territory, in international and regional standardizing bodies and conformity assessment systems, as well as in bilateral and multilateral arrangements within the scope of this Agreement; it shall also be able to provide reasonable information on the provisions of such systems and arrangements;

- 10.1.5 the location of notices published pursuant to this Agreement, or the provision of information as to where such information can be obtained; and
- 10.1.6 the location of the enquiry points mentioned in paragraph 3.
- 10.2 If, however, for legal or administrative reasons more than one enquiry point is established by a Member, that Member shall provide to the other Members complete and unambiguous information on the scope of responsibility of each of these enquiry points. In addition, that Member shall ensure that any enquiries addressed to an incorrect enquiry point shall promptly be conveyed to the correct enquiry point.
- 10.3 Each Member shall take such reasonable measures as may be available to it to ensure that one or more enquiry points exist which are able to answer all reasonable enquiries from other Members and interested parties in other Members as well as to provide the relevant documents or information as to where they can be obtained regarding:
- 10.3.1 any standards adopted or proposed within its territory by non-governmental standardizing bodies, or by regional standardizing bodies of which such bodies are members or participants; and
- 10.3.2 any conformity assessment procedures, or proposed conformity assessment procedures, which are operated within its territory by non-governmental bodies, or by regional bodies of which such bodies are members or participants;
- 10.3.3 the membership and participation of relevant non-governmental bodies within its territory in international and regional standardizing bodies and conformity assessment systems, as well as in bilateral and multilateral arrangements within the scope of this Agreement; they shall also be able to provide reasonable information on the provisions of such systems and arrangements.
- 10.4 Members shall take such reasonable measures as may be available to them to ensure that where copies of documents are requested by other Members or by interested parties in other Members, in accordance with the provisions of this Agreement, they are supplied at an equitable price (if any) which shall, apart from the real cost of delivery, be the same for the nationals²⁶ of the Member concerned or of any other Member.
- 10.5 Developed country Members shall, if requested by other Members, provide, in English, French or Spanish, translations of the documents covered by a specific notification or, in case of voluminous documents, of summaries of such documents.
- 10.6 The Secretariat shall, when it receives notifications in accordance with the provisions of this Agreement, circulate copies of the notifications to all Members and interested international standardizing and conformity assessment bodies, and draw the attention of developing country Members to any notifications relating to products of particular interest to them.
- 10.7 Whenever a Member has reached an agreement with any other country or countries on issues related to technical regulations, standards or conformity assessment procedures which may have a significant effect on trade, at least one Member party to the agreement shall notify other Members through the Secretariat of the products to be covered by the agreement and include a brief description of the agreement. Members concerned are encouraged to enter, upon request, into consultations with other Members for the purposes of concluding similar agreements or of arranging for their participation in such agreements.
- 10.8 Nothing in this Agreement shall be construed as requiring:
- 10.8.1 the publication of texts other than in the language of the Member;
- 10.8.2 the provision of particulars or copies of drafts other than in the language of the Member except as stated in paragraph 5; or
- 10.8.3 Members to furnish any information, the disclosure of which they consider contrary to their essential security interests.
- 10.9 Notifications to the Secretariat shall be in English, French or Spanish.

²⁶ "Nationals" here shall be deemed, in the case of a separate customs territory Member of the WTO, to mean persons, natural or legal, who are domiciled or who have a real and effective industrial or commercial establishment in that customs territory.

10.10 Members shall designate a single central government authority that is responsible for the implementation on the national level of the provisions concerning notification procedures under this Agreement except those included in Annex 3.

10.11 If, however, for legal or administrative reasons the responsibility for notification procedures is divided among two or more central government authorities, the Member concerned shall provide to the other Members complete and unambiguous information on the scope of responsibility of each of these authorities.

Article 15
Final Provisions

.../...

15.2 Each Member shall, promptly after the date on which the WTO Agreement enters into force for it, inform the Committee of measures in existence or taken to ensure the implementation and administration of this Agreement. Any changes of such measures thereafter shall also be notified to the Committee.

15.3 The Committee shall review annually the implementation and operation of this Agreement taking into account the objectives thereof.

15.4 Not later than the end of the third year from the date of entry into force of the WTO Agreement and at the end of each three-year period thereafter, the Committee shall review the operation and implementation of this Agreement, including the provisions relating to transparency, with a view to recommending an adjustment of the rights and obligations of this Agreement where necessary to ensure mutual economic advantage and balance of rights and obligations, without prejudice to the provisions of Article 12. Having regard, *inter alia*, to the experience gained in the implementation of the Agreement, the Committee shall, where appropriate, submit proposals for amendments to the text of this Agreement to the Council for Trade in Goods.

ANNEX 3
CODE OF GOOD PRACTICE FOR THE PREPARATION, ADOPTION AND
APPLICATION OF STANDARDS

J. At least once every six months, the standardizing body shall publish a work programme containing its name and address, the standards it is currently preparing and the standards which it has adopted in the preceding period. A standard is under preparation from the moment a decision has been taken to develop a standard until that standard has been adopted. The titles of specific draft standards shall, upon request, be provided in English, French or Spanish. A notice of the existence of the work programme shall be published in a national or, as the case may be, regional publication of standardization activities.

The work programme shall for each standard indicate, in accordance with any ISONET rules, the classification relevant to the subject matter, the stage attained in the standard's development, and the references of any international standards taken as a basis. No later than at the time of publication of its work programme, the standardizing body shall notify the existence thereof to the ISO/IEC Information Centre in Geneva.

The notification shall contain the name and address of the standardizing body, the name and issue of the publication in which the work programme is published, the period to which the work programme applies, its price (if any), and how and where it can be obtained. The notification may be sent directly to the ISO/IEC Information Centre, or, preferably, through the relevant national member or international affiliate of ISONET, as appropriate.

L. Before adopting a standard, the standardizing body shall allow a period of at least 60 days for the submission of comments on the draft standard by interested parties within the territory of a Member of the WTO. This period may, however, be shortened in cases where urgent problems of safety, health or environment arise or threaten to arise. No later than at the start of the comment period, the standardizing body shall publish a notice announcing the period for commenting in the publication referred to in paragraph J. Such notification shall include, as far as practicable, whether the draft standard deviates from relevant international standards.

M. On the request of any interested party within the territory of a Member of the WTO, the standardizing body shall promptly provide, or arrange to provide, a copy of a draft standard which it has submitted for

comments. Any fees charged for this service shall, apart from the real cost of delivery, be the same for foreign and domestic parties.

N. The standardizing body shall take into account, in the further processing of the standard, the comments received during the period for commenting. Comments received through standardizing bodies that have accepted this Code of Good Practice shall, if so requested, be replied to as promptly as possible. The reply shall include an explanation why a deviation from relevant international standards is necessary.

O. Once the standard has been adopted, it shall be promptly published.

P. On the request of any interested party within the territory of a Member of the WTO, the standardizing body shall promptly provide, or arrange to provide, a copy of its most recent work programme or of a standard which it produced. Any fees charged for this service shall, apart from the real cost of delivery, be the same for foreign and domestic parties.

ANEXO 1: Formulário de notificação padrão

WORLD TRADE ORGANIZATION

G/TBT/N/

(00-0000)

Committee on Technical Barriers to Trade

NOTIFICATION

The following notification is being circulated in accordance with Article 10.6.

1.	Member to Agreement notifying: If applicable, name of local government involved (Articles 3.2 and 7.2):
2.	Agency responsible: Name and address (including telephone and fax numbers, e-mail and web-site addresses, if available) of agency or authority designated to handle comments regarding the notification shall be indicated if different from above:
3.	Notified under Article 2.9.2 [], 2.10.1 [], 5.6.2 [], 5.7.1 [], other:
4.	Products covered (HS or CCCN where applicable, otherwise national tariff heading. ICS numbers may be provided in addition, where applicable):
5.	Title, number of pages and language(s) of the notified document:
6.	Description of content:
7.	Objective and rationale, including the nature of urgent problems where applicable:
8.	Relevant documents:
9.	Proposed date of adoption: Proposed date of entry into force:
10.	Final date for comments:
11.	Texts available from: National enquiry point [] or address, telephone and fax numbers, e-mail and web-site addresses, if available of the other body:

ANEXO 2: Declaração de conformidade da Abiquim



São Paulo, 29 de setembro de 2004.

ABIT – Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
Sr. Sylvio T. Napoli Jr.
Departamento de Infra-Estrutura e Capacitação Tecnológica

Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação encaminhada por V.Sas, em visita à ABIQUIM, temos o prazer de encaminhar, anexa, declaração firmada pelas empresas associadas a esta entidade, produtoras de corantes para a indústria têxtil, a propósito do cumprimento da Diretiva 2004/21/CE, de 24 de fevereiro de 2004, da Comunidade Européia.

A ABIQUIM e sua Comissão Setorial de Corantes e Pigmentos permanecem à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Guilherme Duque Estrada de Moraes
Vice-Presidente Executivo



DECLARAÇÃO

Os membros da Comissão Setorial de Corantes e Pigmentos da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM), abaixo relacionados, declaram que atendem, na fabricação e comercialização de matérias corantes para artigos têxteis e couro, à Diretiva 2004/21/CE das Comunidades Europeias de 24 de fevereiro de 2004.

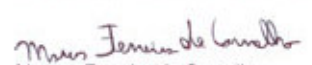
A diretiva mencionada trata da limitação da colocação no mercado e da utilização, em artigos têxteis e de couro suscetíveis de entrarem em contato direto com a pele, de matérias corantes que, por clivagem redutora de um ou mais grupos azóicos, possam liberar uma ou mais das aminas aromáticas enunciadas no apêndice (22 aminas) em concentrações superiores a 30 ppm nos artefatos acabados ou partes tingidas dos mesmos, detectáveis conforme métodos de ensaio estabelecidos na referida Diretiva.

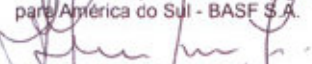
Esclarecem ainda que, a pedido das indústrias consumidoras, poderão fornecer declarações para suas marcas de produtos, de modo a facilitar, às indústrias têxteis e de couro, a comprovação do atendimento aos requisitos da referida legislação europeia.

São Paulo, 16 de setembro de 2004.



Reginaldo Roncatti
Diretor Presidente - A Chemical S.A.



Hilton Gonçalves Nunes
Diretor Comercial - Bann Química Ltda.


Marcos Ferreira de Carvalho
Gerente de departamento de pigmentos e resinas
para América do Sul - BASF S.A.

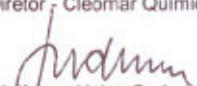

Jairo Simões Peixeiro Júnior
Sócio diretor - Brancotex Inds. Quims. Ltda


Jacques Allain
Diretor Segmento Têxtil - Ciba Esp Quims Ltda


Manoel Moysés Zauberman
Diretor Presidente Inpal S.A. Inds. Químicas


Eide Paulo de Oliveira
Diretor - Clariant S.A.


Cleomar Albrecht Grillo
Diretor - Cleomar Química Ind. Com. Ltda.


Wolfgang Heinz Guderle
Diretor Superintendente - DyStar Ltda.


Carlos Amante Rodrigues
Diretor Superintendente - Enia Inds. Químicas S.A.


Carlos Rubén Seta
Chefe de Vendas - Lanxess

ANEXO 3: Notificação da República Eslovaca

WORLD TRADE ORGANIZATION

G/TBT/N/SVK/7
22 March 2005

(05-1206)

Committee on Technical Barriers to Trade

Original: English

NOTIFICATION

The following notification is being circulated in accordance with Article 10.6.

1.	Member to Agreement notifying: <u>SLOVAK REPUBLIC</u> If applicable, name of local government involved (Articles 3.2 and 7.2):
2.	Agency responsible: Name and address (including telephone and fax numbers, e-mail and web-site addresses, if available) of agency or authority designated to handle comments regarding the notification shall be indicated if different from above: Ministry of Economy of the Slovak Republic, Mierová 19, 827 15 Bratislava 212 balog@economy.gov.sk
3.	Notified under Article 2.9.2 [X], 2.10.1 [], 5.6.2 [], 5.7.1 [], other:
4.	Products covered (HS or CCCN where applicable, otherwise national tariff heading. ICS numbers may be provided in addition, where applicable): Textile fibres, yarns and textile products, leather products, clothing products made from textiles and leather.
5.	Title, number of pages and language(s) of the notified document: Slovak Republic Ministry of the Economy Decree of2005, laying down details of the requirements for safety of textile fibres and yarns, textile, leather and clothing products made from textiles and leather intended for direct contact with skin (3 pages, in Slovak)
6.	Description of content: The Decree determines the highest allowable levels of dangerous chemical substances in products made of textile fibres and yarns, textile, leather and clothing products made from textiles and leather intended for direct contact with skin. The Decree lays down the maximum allowable values for hazardous chemical substances and products in textile fibres and yarns, textile, leather and clothing products made from textiles and leather intended for direct contact with skin. The safety of a product shall be demonstrated by the manufacturer, importer or supplier by carrying out safety tests. The maximum allowable values for hazardous chemical substances (pentachlorophenol, formaldehyde, heavy metals, azo dyes, polychlorinated biphenyls, etc.) are given in annexes to the Decree.
7.	Objective and rationale, including the nature of urgent problems where applicable: The draft Decree provides for the protection of human health with respect to residues of organic and inorganic contaminants which might pass from textile and leather products in direct contact with skin into the human body.

8. Relevant documents:	
-	Act No. 634/1992 Coll. on consumer protection
-	Decree of the Ministry of Economy No.18/1999 Coll. on textile products labelling
-	Decree of the Ministry of Economy No 105/2001 Coll. on labelling of the materials used in main components of footwear for sale to the consumer.
9. Proposed date of adoption:	-
Proposed date of entry into force:	1 January 2006
10. Final date for comments:	60 days from date of notification
11. Texts available from: National enquiry point [X] or address, telephone and fax numbers, e-mail and web-site addresses, if available of the other body:	

ANEXO 4: Projeto de regulamento técnico da República Eslovaca para produtos têxteis

1. -----IND- 2005 0074 SK- PT- ----- 20050316 --- --- PROJET

(Projecto de)
Portaria

do Ministério da Economia da República Eslovaca

de.....2005,

que especifica os requisitos aplicáveis à segurança de fibras e fios têxteis, produtos têxteis, produtos em pele e produtos de vestuário à base de têxteis e pele, destinados ao contacto directo com a pele

O Ministério da Economia da República Eslovaca estabelece o seguinte, nos termos do n.º 9 do artigo 6.º a da Lei n.º 634/1992 relativa à defesa do consumidor, com a redacção que lhe foi dada pela regulamentação posterior:

Artigo 1.º

A presente portaria fixa os valores máximos admissíveis de substâncias e preparados químicos perigosos em fibras e fios têxteis, produtos têxteis, produtos em pele e produtos de vestuário à base de têxteis e pele, destinados ao contacto directo com a pele.

Artigo 2.º

(1) Para os efeitos da presente Portaria entende-se por:

- a) Fibras têxteis, fios têxteis e produtos têxteis - produtos definidos pela disposição legal específica,¹⁾
- b) Produtos em pele - produtos definidos pela disposição legal específica²⁾

(2) Por produtos previstos no n.º 1 entendem-se também os produtos incluídos na pauta aduaneira³⁾.

Artigo 3.º

Os produtos fabricados ou importados do estado que não é o Estado-Membro da União Europeia, devem satisfazer os requisitos previstos pela disposição legal específica⁴⁾ e no território da República Eslovaca estão sujeitos aos ensaios de segurança dos produtos.⁵⁾

Artigo 4.º

Os produtos constantes do Artigo 2.º, ao serem colocados nos mercados da República Eslovaca e dos Estados-Membros da União Europeia, não devem exceder os valores máximos admissíveis constantes dos Anexos 1 a 4.

¹⁾ Artigo 1.º da Portaria n.º 18/1999 do Ministério da Economia da República Eslovaca que estabelece as especificações relativas à indicação da composição e à manipulação dos produtos têxteis.

²⁾ Anexo 2 à Portaria n.º 105/2001 do Ministério da Economia da República Eslovaca relativa à indicação da composição material do calçado.

³⁾ O grupo de fibras e fios têxteis, produtos têxteis, de vestuário e em pele e seus componentes abrange os produtos incluídos nos seguintes códigos CS (pauta aduaneira): 5106 a 5108, 5110, 5205, 5206, 5306, 5402, 5403, 5509, 5510, 6101 a 6104, 6107 a 6112, 6114 a 6116, 6201 a 6217, 6301, 6302, 6307, 6503 a 6506, 4104 a 4107, 4112 a 4115, 4201 a 4205, 6401 a 6406.

⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 339/1993 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança

dos produtos (JO n.º L 40 de 17/02/1993) na redacção em vigor.

⁵⁾ N.º 4 do artigo 6.º a da Lei n.º 634/1992 relativa à defesa do consumidor, com a redacção que lhe foi dada pela regulamentação posterior.

Artigo 5.º

(1) O produtor, o importador ou o fornecedor comprova a segurança do produto através da realização do ensaio de segurança junto de um laboratório de ensaios acreditado⁶⁾ ou solicita a avaliação da conformidade do mesmo junto do órgão de certificação acreditado⁶⁾, introduzindo os resultados dos ensaios num registo escrito⁷⁾ o qual apresentará ao órgão de supervisão para consulta, sempre que solicitado.

(2) A determinação dos respectivos parâmetros de avaliação da conformidade das características dos produtos com os requisitos aplicáveis à sua segurança para o utilizador, é efectuada através de métodos e de procedimentos de ensaio fixados nas respectivas normas técnicas eslovacas. O laboratório de ensaios acreditado poderá igualmente utilizar um outro método adequado e validado, equivalente no que diz respeito à fiabilidade e reprodutibilidade dos resultados, desde que o método em causa tenha sido acreditado.

Artigo 6.º

Os requisitos estabelecidos no Anexo que não decorram directamente dos respectivos regulamentos das Comunidades Europeias que regulamentam o domínio harmonizado, não se aplicarão aos produtos fabricados ou colocados no mercado num dos Estados-Membros da União Europeia ou colocados no mercados de acordo com a legislação de um dos estados da Associação Europeia de Comércio Livre, signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. Tal aplica-se sob a condição de o produto satisfazer:

- a) as normas técnicas vinculativas no que respeita à produção, colocação no mercado ou utilização do produto num destes estados,
- b) as normas técnicas ou o código de boas práticas publicados pelo órgão nacional de normalização ou entidade equivalente, em conformidade com a legislação e requisitos do estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,
- c) normas técnicas internacionais legitimamente utilizadas num destes estados, ou
- d) processos de fabrico tradicionais ou inovadores utilizados num destes estados de acordo com a sua legislação, para os quais não exista uma documentação técnica suficientemente pormenorizada que garanta que, caso seja necessário, o produto poderá ser avaliado relativamente ao fim a que se destina mesmo com base nos ensaios complementares, mas não idênticos, e sob a condição que estes regulamentos, normas técnicas, códigos de boas práticas ou processos assegurem o nível da protecção do interesse legítimo correspondente ao existente na República Eslovaca.

⁶⁾ Lei n.º 128/2002 relativa ao controlo do mercado interno no domínio da defesa do consumidor e à alteração e aditamento de determinadas leis, com a redacção que lhe foi dada pela regulamentação posterior.

Artigos 64.º e 65.º da Lei n.º 140/1998 relativa aos medicamentos e artigos para uso médico, à alteração da Lei n.º 455/1991 relativa à actividade empresarial (lei da actividade empresarial), com a redacção que lhe foi dada pela regulamentação posterior, e à alteração e aditamento da Lei n.º 220/1996 do Conselho Nacional da República Eslovaca relativa à publicidade, com a redacção que lhe foi dada pela regulamentação posterior.

⁷⁾ Artigo 22.º da Lei n.º 264/1999 relativa aos requisitos técnicos aplicáveis aos produtos, e à avaliação da conformidade, bem como à alteração de determinadas leis, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 436/2001.

Artigo 7.º

A presente Portaria foi adoptada em conformidade com respectivo acto jurídico das Comunidades Europeias⁸⁾ sob o número de notificação 2005/...../SK.

Artigo 8.º

A presente Portaria entra em vigor em 1 de Janeiro 2006.

8) Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, na redacção em vigor (JO n.º L 204 de 21/07/98).

A. Valores máximos admissíveis de pentaclorofenol e formaldeído livre ou em estado de libertação

N.º	Substância nociva presente no grupo de produtos	Valor máximo admissível (mg.kg ⁻¹)
1.	<p>Produtos têxteis e de vestuário destinados ao contacto directo com a pele ou a mucosa, incluindo têxteis, fibras têxteis e fios de malha para o seu fabrico:</p> <p>Teor de pentaclorofenol ¹⁾ Teor de formaldeído ²⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - para crianças até 3 anos de idade - para pessoas com idade superior a 3 anos de idade 	<p align="center">0,5</p> <p align="center">20</p> <p align="center">75</p>
2.	<p>Produtos de couro e produtos combinados de têxtil e de couro destinados ao contacto directo com a pele ou a mucosa:</p> <p>Teor de pentaclorofenol ³⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - para crianças até 3 anos de idade - para pessoas com idade superior a 3 anos idade <p>Teor de formaldeído</p> <ul style="list-style-type: none"> - para crianças até 3 anos de idade - para pessoas com idade superior a 3 anos de idade 	<p align="center">0,5</p> <p align="center">5,0</p> <p align="center">50</p> <p align="center">150</p>

¹⁾ STN (Norma técnica eslovaca) 80 0055.

²⁾ STN EN ISO 14184-1.

³⁾ STN TS 14494.

B. Lista das substâncias e preparados químicos cuja utilização em produtos é limitada ou proibida

N.º	Designação da substância
1.	Níquel e os seus compostos ⁴⁾
2.	Cádmio e os seus compostos ⁵⁾
3.	Mercúrio e os seus compostos ⁶⁾
4.	Arsénio e os seus compostos ⁷⁾
5.	Sais e ésteres de pentaclorofenol ⁸⁾
6.	Bifenilos policlorados (à exceção dos bifenilos mono e diclorados) Terfenilos policlorados ⁹⁾
7.	Fosfato de tri (2,3-dibromopropilo) ¹⁰⁾
8.	Bifenilos polibromados ¹¹⁾
9.	Óxido de triaziridinilfosfina ¹²⁾
10.	Compostos orgânicos de estanho ¹³⁾
11.	Alcanos, C ₁₀ – C ₁₃ alcanos cloro (parafinas cloradas da cadeia curta; SCCP _s) ¹⁴⁾
12.	Corantes azo ^{15), 16)}

⁴⁾ ponto XXVIII da Portaria n.º 67/2002 do MH SR (Ministério da Economia da República Eslovaca)

⁵⁾ ponto XXIV da Portaria n.º 67/2002 do MH SR

⁶⁾ ponto XIX da Portaria n.º 67/2002 do MH SR

⁷⁾ ponto XX da Portaria n.º 67/2002 do MH SR e da Portaria n.º 180/2003 do MH SR

⁸⁾ ponto XXIII da Portaria n.º 67/2002 do MH SR

⁹⁾ ponto I da Portaria n.º 67/2002 do MH SR

¹⁰⁾ ponto IV da Portaria n.º 67/2002 do MH SR

¹¹⁾ ponto IX da Portaria n.º 67/2002 do MH SR

¹²⁾ ponto VIII da Portaria n.º 67/2002 do MH SR

¹³⁾ ponto XXI da Portaria n.º 67/2002 do MH SR e da Portaria n.º 180/2003 do MH SR

¹⁴⁾ ponto XLIIA da Portaria n.º 180/2003 do MH SR

¹⁵⁾ ponto XLIII da Portaria n.º 180/2003 do MH SR

¹⁶⁾ STN EN 14362-1, STN EN 14362-2

C. Limites máximos admissíveis dos metais pesados extraíveis para a solução de suor ácido artificial

		Crianças até 3 anos de idade	Pessoas com idade superior a 3 anos de idade	
1.	Arsénio ^{1), 17)}	0,2	1,0	0,2
2.	Cádmio ^{1), 17)}	0,1	0,1	0,1
3.	Chumbo ^{1), 17)}	0,2	1,0	0,8
4.	Cobre ¹⁾	25,0	50,0	-
5.	Crómio ¹⁾	1,0	2,0	-
6.	Cobalto ¹⁾	1,0	4,0	-
7.	Níquel ¹⁾	1,0	4,0	-
8.	Mercúrio ^{1), 17)}	0,02	0,02	0,02
9.	Antimónio ^{1), 18)}	30,0	30,0	-
10.	Crómio total ^{19), 20)}			
	- para crianças até 3 anos de idade	-	-	50,0
	- para pessoas com idade superior a 3 anos de idade	-	-	200,0
11.	Crómio hexavalente (Cr ⁶⁺) ^{19), 21)}	-	-	< 10 (deve ser inferior ao limite de detecção do método)

17) STN 75 0055.

18) O teor de antimónio apenas se determina nos produtos com o teor de fibras de poliéster superior a 80%.

19) O teor de crómio extraível (só para avaliação de peles nas quais foram utilizadas substâncias activas à base de Cr).

20) STN 79 3873.

21) STN TS 14495.

D. Valores máximos admissíveis da solidez de cor de fios, tecidos, malhas ou tecidos não urdidos pintados ou estampados, em graus na escala cinza

	Solidez de cor	Grau na escala cinza
1.	No suor ácido ²²⁾	3/3
2.	No suor básico ²²⁾	3/3
3.	À fricção seca ²³⁾	3 - 4
4.	À fricção húmida ²³⁾	2 - 3
5.	Resistência da tinta à saliva e ao suor nos produtos destinados às crianças até 3 anos de idade ¹⁾	Resistente

²²⁾ STN EN ISO 105-04.

²³⁾ STN EN ISO 105-X12.

ANEXO 5: Comentários do Brasil sobre a notificação da República Eslovaca



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO

Brazilian Comments on G/TBT/N/SVK/7, with regard to the draft Decree which lays down details of the requirements for safety of textile fibres and yarns, textile, leather and clothing products intended for direct contact with skin.

The Government of Brazil would like to thank the Slovak Republic for the opportunity to comment on the Decree (at a draft stage), which lays allowable values for hazardous chemical substances and products in textile fibres and yarns, textile, leather and clothing products made from textiles and leather intended for direct contact with skin. It is worth stressing that the Brazilian Government recognises the objective of the Ministry of the Economy of the Slovak Republic to protect the consumers' health. We also believe that, if implemented with parsimony, the Decree proposal may enhance its objectives and contribute to demonstrate product safety to the slovak consumers.

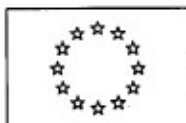
Notwithstanding, worried on potentials prejudices to the trade flows of textile and leather articles to the Slovak market, Brazil points out the following:

In accordance with Article 2.2 of the Agreement on Technical Barriers to Trade, the Decree should not create unnecessary obstacles to international trade. The demonstration of product safety by means by performing tests to make sure of lack of hazardous chemical substances could be excessively costly and unnecessary when considering less trade-restrictive measures for the purpose of achieving the regulatory objective.

In Brazil, to conform to the requirements of Directive 2002/61/CE, companies associated that manufacture colourants for the textile industry affirm that they don't use the azocolourants specified, for a period superior than 20 years. Moreover, at the request of the downstream consumer industry, a declaration of conformity to their product brands is provided, so as to certify to their clients the inexistence of hazardous substances in their products (see annexed documentation). A similar supplier's declaration of conformity, so as to other restricted substances, constitute oneself as proportionate provision to the present knowledge stage on the involved risks, once they do not have a scientific data - such as a quantitative analysis of the consumer exposure - which enables to justify these requirements.

In the light of the exposed, Brazil considers the concern of the Slovak Republic to guarantee the protection of the consumers and the need to reduce the obstacles to the international trade flows. As a alternative measure within the reach of this Slovak Decree, Brazil demands an inclusion of a third item in the Section 5, which accepts, by the supervisory body, of the mechanism of supplier's declaration of conformity (similar to the annexed documentation) as a sufficient condition to the requirements compliance. Therefore, Brazil requests these comments to be considered by the Slovak Republic in the amendments to the final text of the Decree, so as the Brazilian cause is taken into account.

ANEXO 6: Resposta da Comunidade Européia aos comentários do Brasil



EUROPEAN COMMISSION
ENTERPRISE AND INDUSTRY DIRECTORATE-GENERAL

Regulatory policy
Notifications

16 DEC. 2005

Brussels,
ENTR/C/3 PBE/RE D(2005) 38935

FAX

To: TBT Enquiry Point of Brazilia **Telephone:**

Fax: +55-21-25026542

Copy Mrs M.P. Nicora **Fax:** +41227342236

Mrs Agnesa Kovacova
Slovak Office of Standards,
Testing and Metrology
(UNMS) **Fax:** +421252493521

From: Sabine Lecrenier **Telephone:** + 322 2955738
ENTR/C/3 - Notifications **Fax:** + 322 2998043

Number of pages: 1 + 1

Subject: **G/TBT/N/SVK/7 – Requirements for safety of textile fibres and yarns**
Reply from the European Communities to the Brazilian comments

Message:

Dear Sir or Madam,

Please find attached the reply from the European Communities to the Brazilian comments to the above-mentioned notification.

Yours faithfully,

Sabine Lecrenier
Head of Unit

Contact: Peter Bischoff-Everding
Telephone:(32-2) 298.52.78
E-mail : peter.bischoff-everding@cec.eu.int or ec-tbt@cec.eu.int

Commission européenne, B-1049 Bruxelles / Europese Commissie, B-1049 Brussel - Belgium. Telephone: (32-2) 299 11 11.
Office: BREY 8/98. Telephone: direct line (32-2) 295.57.38. Fax: (32-2) 299.80.43.

E-mail: sabine.lecrenier@cec.eu.int

**REPLY FROM THE EUROPEAN COMMUNITIES
TO THE BRAZILIAN COMMENTS RELATING TO NOTIFICATION**

G/TBT/N/SVK/7 - REQUIREMENTS FOR SAFETY OF TEXTILE FIBRES AND YARNS

Further to its interim reply of 22 August 2005, the European Communities (EC) would like to thank the Brazilian authorities for their comments concerning the above mentioned notification. In cooperation with the Slovak authorities, the EC would like to submit the following response.

In their comments, the Brazilian authorities suggested that as an alternative to safety tests or conformity assessments mentioned in Section 5 of the notified Slovak Decree, the competent authorities should also accept a supplier's declaration of conformity to demonstrate the safety of the textile and leather products to be placed on the Slovak Republic's market.

The EC would like to inform the Brazilian authorities that the Slovak authorities have taken account of the Brazilian comments by amending Article 3 and drafting a new paragraph 3 of Article 5 which will read as follows:

(3) A manufacturer, importer or supplier may demonstrate the safety of a product by means of a declaration of the product's conformity with the provisions of this Decree issued pursuant to a technical standard [EN ISO/IEC 17050-1,2] on the basis of tests performed at an accredited test laboratory or by means of a product conformity assessment by an accredited certification body.

The attention of the Brazilian authorities is drawn to the fact that a declaration of conformity by a supplier (manufacturer, importer, etc.) must comply with the requirements of standard EN ISO/IEC 17050 and must be issued on the basis of the documentation obtained from an accredited entity (accredited test laboratory, accredited certification authority for products). Declarations of conformity issued on the basis of background documents provided by entities other than accredited ones will not be recognised.

The Brazilian authorities are also informed that according to Community law, products manufactured outside the EU which are legally placed on the market of an EU Member State will be permitted on the Slovak market (Article 6 of the Slovak notified text as amended).
